

Verificar a data

Classificado de acordo com o art. 98
da Resolução 58 / 1972 Subsecretaria
do Arquivo, 25 de abril de 1974

FICHADO

Mauro Faria
Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 08, DE 1973

(Projeto de Lei nº 2 328-B, de 1970, na C. dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Projeto
de iniciativa do
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

VETO

16-4-74



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	PLEG	PLC	008	73	12	04	73	<i>Januário</i>

Este Processo contém 62 folhas numeradas e rubricadas.
A' Secretaria Geral da Mesa.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	008	73	13	04	73	<i>Staub</i>

deletiva
Desp. às CCJ, CA e CF

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SRAP	PLC	008	73	13	04	73	<i>Alcides Torres</i>

A' S. Comissões Permanentes

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SCP	PLC	008	73	13	04	73	<i>[Signature]</i>

A' CCJ.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	CCY	PLC	008	73	24	04	73	M. B. S.

PROCO (Accioly Filho)
 Presidente em exercício
 (Accioly Filho)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	CCY	PLC	008	73	26	09	73	M. B. S.

Questão faucec pela constitucionalidade e
 juridicidade com emendas nos 1-CCJA e 27-CCY
 votando com restrições o Sen. Nelson Carneiro
 Ao S.C.P.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SCF	PLC	008	73	27	09	73	[Assinatura]

A CA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	CA	PLC	008	73	04	10	73	Candido

AO RELATOR, SENADOR VASCONCELOS
 TORRES.
 Paulo Benedito



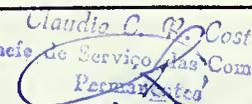
SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
SF	CA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLC	008	73	25	10	73	

ANEXEI, ÀS FLS. N.ºS 115 A 124, PARECER FAVORÁVEL
AO PROJETO E ÀS EMENDAS DA CCT.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
SF	CA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLC	008	73	25	10	73	

AO SCP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 Claudio C. R. Costa Chefe de Serviço das Comissões Permanentes FUNCIONÁRIO
SF	SCP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLC	008	73	25	10	73	

Este projeto está tramitando si-
multaneamente nas comissões designa-
das.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 Claudio C. R. Costa Chefe de Serviço das Comissões Permanentes FUNCIONÁRIO
SF	SCP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLC	008	73	25	10	73	

Cancelado



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SEP	PLC	008	73	27	09	73	[Signature]

Handwritten notes in the first section: "A" and "C" with arrows pointing to the top and bottom of the section, and "W" written below.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CF	PLC	008	73	27	09	73	[Signature]

Relator: Senador Fausto Castelo Branco
[Signature]

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CF	PLC	008	73	03	10	73	[Signature]

Inserir o Parecer de Comissão de Dinheiro, favorável ao Projeto, com as emendas da CEI.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CF	PLC	008	73	03	10	73	[Signature]

Handwritten notes in the last section: "A SEP" with an arrow pointing to the top of the section.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRÂMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	PC	PLC	008	73	25	10	73	

À SRAP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SRAP	PLC	008	73	25	10	73	

AO PLEG.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	PLEG	PLC	008	73	26	10	73	

A Secretaria Geral da Mesa.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	008	73	26	10	73	

LEITURA DO PARECERET Nº 582-CCJ, 583 - CA e 584 - CF.
DESPACHO - À SEM PARA INCLUSÃO ORDEM DO DIA



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SGM	PLC	008	73	26	10	73	<i>[Signature]</i>

Aguardando inclusão Ordem do Dia

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	008	73	20	11	73	<i>[Signature]</i>

Leitura das Emendas nºs. 30 e 31 de plenário, de autoria, respectivamente, dos Sen. ~~Amix~~ Franco Montoro e Accioly Filho.

Discussão encerrada após usar da palavra o Sen. José Sarney.

As CCJ, CA e CF, para emitirem parecer sobre as emendas de plenário.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	008	73	20	11	73	<i>[Signature]</i>

Aguardado o RRS nº 261, de autoria do Sen. Juízo Maurício, de urgência especial para a motivação.

Removendo-se à sua apreciação, são emitidos os seguintes pareceres sobre as ()*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	008	73	20	11	73	<i>[Signature]</i>

Emendas nº 30 e 31 de plenário: da CCJ, emitido, respectivamente, pelo Sen. Accioly Filho (Emenda 30) e José Lindoso (Emenda 31), favorável; CA, emitido pelo Sen. Flávio Brito, favorável; e CF, emitido pelo Sen. ()*



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	008	73	20	11	73	<i>Am</i>

Solidariedade Durzi, favorável.
Aprovado o projeto, com as Emendas nº
1 a 29-CCJ e 30 e 31 de flunória.
A CR, para a adoção final.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CR	PLC	008	73	20	11	73	<i>Am</i>

Designação Relator Sr. José Augusto.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	008	73	20	11	73	<i>Am</i>

Trutura Paura n: 682-CR (adoção final
dos membros do Senado)
Aprovada a adoção final.
A Câmara dos Deputados.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSEX	PLC	008	73	23	11	73	<i>Am</i>

Ofício n: 403/73 ao Sr. Secretário CD. comunicando
abreviação do projeto com emendas encaminhadas
los respectivos ditos.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	PLEG	PLC	008	73	05	02	74	[Signature]

Anexei Mensagem nº 4/74 CN (nº 530, de 19.12.73, na origem/pela qual o Sr. Presidente da República desautorizou o veto ao parágrafo único do art. 2º e parágrafos do art. 18 - A SGM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PLC	008	73	02	03	74	[Signature]

12.00- NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NESTA DATA, É LIDA A MSE 04/74-CN, PELO QUAL O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENCAMINHA AS RAZÕES DO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO.
DESIGNAÇÃO COMISSÃO MISTA: ARENA - SEN. ACCIOLY FILHO, VASCONCELOS TORRES E DEPS. CÉLIO BORTA E MAURÍCIO TOLEDO; MDB - SEN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PLC	008	73	02	03	74	[Signature]

12.00- NELSON CARNEIRO E DEP. LAURO RODRIGUES
PREZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE O VETO ATÉ 22-03-74.
DESPACHO. A. SGM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SRAP	PLC	008	73	04	03	74	[Signature]

Ao S.C.M.E.I.



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CM	SCM	PLC	008	73	04	03	74


FUNCIONÁRIO

à Comissão Mista.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CM	EMISS	PLC	008	73	04	03	74


FUNCIONÁRIO

INSALADA A COMISSÃO SÃO ELEIÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE OS SENHORES SENADORES ACCIOLY FILHO E NELSON CARNEIRO. É DESIGNADO RELATOR O SENHOR DEPUTADO MAURICIO TOLEDO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CM	EMISS	PLC	008	73	04	03	74


FUNCIONÁRIO

AO SENHOR DEPUTADO MAURICIO TOLEDO, RELATOR.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CM	CMIST	PLC	008	73	13	03	74


FUNCIONÁRIO

ANEXEI AS FLS 216 A 221, O RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	CMIST	PLC	008	73	20	03	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

A S.R.A.P.

CASA		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SRAP	PLC	008	73	20	03	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

Ao PLEG.

CASA		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEG	PLC	008	73	20	03	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

A' Secretaria Geral da Mesa

CASA		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SGM	PLC	008	73	22	03	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

Publicação do Relatório nº 05/74 - DCN 21-03-74
pág 347.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	PLEN	PLC	008	73	03	04	74

Arbaldo.
FUNCIONÁRIO

10.00 - Convocação sessão conjunta para apreciar o veto parcial ao Projeto dia 04.04.74.
Comunicadas à CD. ofício CN/27/74.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	PLC	008	73	04	04	74

Paiva
FUNCIONÁRIO

10.00 - Discutem a matéria os Srs. Deputados Laerte Vieira, Diáneas Maciel e Padre Nobre.
Falam no encaminhamento de sua votação os Srs. Parlamentares José Ferreira, Wilmar Dalkehol, Sigurica Campos, Albo Fagundes, Jaime Bruin, Franco Montoro, Célio Marques e Celso Bronze.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	PLC	008	73	04	04	74

Paiva
FUNCIONÁRIO

10.00 - Leitura e aprovação do RSN 2/74, de autoria dos Srs. Wilmar Dalkehol e Laerte Vieira, para votação em globo dos dispositivos vetados.
Feita chamada responderem "não" 184 Srs. Deputados e 74 "sim", sendo rejeitados os dispositivos vetados, ficando (*)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	PLC	008	73	04	04	74

Paiva
FUNCIONÁRIO

(*) - 10.00 - mantidos os vetos.
A SSEX, para o expediente ao Senhor Presidente da República.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXPT	PLC	008	73	04	12	73	Quirino

Ofício n.º 00369/73 ao 1.º Secretário CD. comunicando aprovação das emendas SF. e remessa do projeto a votação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXPT	PLC	008	73	05	04	74	Quirino

Remessaem CU 132/74 ao Pres. Sup. comunicando ter mantido o veto.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXPT	PLC	008	73	19	12	73	Quirino

Sanccionado Lei n.º 6001-de 19-12-73
Do de 21-12-73 - pag. 13177

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXPT	PLC	008	73	10	04	74	Quirino

Junta de Remessa n.º 142 (na PR) e 117/74 (SF) do Pres. Sup. acusando recusamento e agenda de voto comunicados SF.
Ofício n.º 210-SM/74, do Min. Exatidão de contas p/ os Assuntos Jut. Civil, encaminhando Remessa SF.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSEXT	PLC	008	73	18	04	74	<i>[Signature]</i>
<i>Do protocolo legislativo, com destino ao Arquivo.</i>								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	PLEG	PLC	008	73	22	04	74	<i>[Signature]</i>
<i>A Subsecretaria, do Arquivo de ordem do Sr. Diretor Geral</i>								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSARQ	PLC	08	73	30	04	74	<i>[Signature]</i>
<i>Arquivado -</i>								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	

Secretaria do Senado Federal
- SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
RRC/08/73
Eul 12/04/73
Famill

Brasília, 12 de abril de 1973.

000037
Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.328-B, de 1970.

As Comissões de Constituição
e Justiça, e de Agricultura e Fi-
nanças. Em 13.4.73

Pere Sauer

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Exce-
lência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado
Federal, o Projeto de Lei nº 2.328-B, de 1970, que "dispõe sobre o
Estatuto do Índio", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos
do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar
a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distin-
ta consideração.

Dayl de Almeida
DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA
1º Secretário

ANEXOS
avulsos do Projeto;
autógrafos;
redação final;
ficha de sinopse;
Of. nº 1520, de 14.10.70, do Gab. Civil;
Mensagem nº 351, de 14.10.70;
EM nº 827, de 12.10.70, dos Min. da Justiça e Interior.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/73
Fls. 01

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO ÍNDIO

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Dos Principios e Definições

Art. 1.º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo unico. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2.º A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar nos limites de sua competência, os seguintes principios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios, da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu *habitat*, propiciando-lhes ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo unico. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas, serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4.º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TITULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPITULO I

Dos Principios

Art. 5.º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo unico. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo unico. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPITULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitorio ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento dos direitos dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omissos ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontaneamente e definitivamente ocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à sociedade pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para por termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e tentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades evitando o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, desistindo-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Areas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada a União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a co-

4 desocupadas

4 saída

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. E' permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4º, inciso IV, e artigo 198, da Constituição Federal, se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º E' garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórias as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquiere-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas

laboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integradas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação a propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou a propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em ativi-

dades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunidade brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as industriais rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos à este fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social, será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais,

econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infringirem os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. *Pena* — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Pena* — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. *Pena* — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Pena* — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas estatuidas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em

12 de abril de 1973.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR 5795170
14 OUT 1970
SECRETARIA

BRASÍLIA

GM/ 827 - B

EM 12 DE outubro DE 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a :

- a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/73
Fls. 01

- integração à comunidade nacional ;
- b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;
 - c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento ;
 - d) assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência ;
 - e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu habitat, fornecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem ;
 - f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes ;
 - g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las ;
 - h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida ;
 - i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição ;
 - j) regular o exercício dos seus direitos civis ;
 - l) assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI a respeito de suas diretrizes fundamentais :

" A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio - 1º. O decreto nº 5 484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º. a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º. a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo,"

5.

O projeto desdobra-se em oito títulos :

- I - Princípios e Definições ;
- II - Dos Direitos Civis e Políticos ;
- III - Das Terras Áreas Ocupadas ;
- IV - Do Patrimônio Indígena ;
- V - Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura ;
- VI - Da Saúde e Assistência ;
- VII - Das Normas Penais ;
- VIII - Disposições Gerais .

6.

Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias : índios em processo de integração e já assimilados.

7.

Quanto ao exercício e gozo dos direitos '

civis e políticos fixa o projeto quatro princípios fundamentais :

- a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros ;
- b) o de que o exercício por si dos direitos civis e gozo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade nacional ;
- c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados ; e
- d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6º, inciso IV, o projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em princípio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, êsse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cessarà a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, reconhecida judicialmente, veri

verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio ao solo é o da posse da terra, não nos termos da legislação civil, mas de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência.

Caberá à União demarcar essas terras, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a exclusividade dos indígenas na exploração das riquezas, exceto do subsolo, das terras ocupadas, atribuindo à União o dever de defender por tôdas as formas os interesses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com tôdas as cautelas, a intervenção ou desocupação pela União de áreas ocupadas pelos silvícolas, para atender a interesses nacionais e dos próprios indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e eminente, de que resultam os poderes de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suaves, respeitando a tranquilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, instalou-se como princípio o da adminis

administração dos bens pelos próprios índios, salvo se com provada a impossibilidade de assumirem êsse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização ' do silvícola na língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Consequência da igualdade de direitos en tre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos do projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para ' entender o caráter ilícito do fato e deteminar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Aumentaram-se de um têrço as penas de todos os delitos que fôrem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se, ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

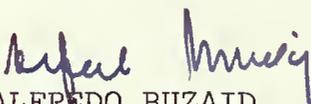
13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interêsse dos índios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não fôrem sede de ' Vara da Justiça Federal.

Determinou-se, por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos indios.

14. São êstes, Senhor Presidente, as considerações que desejávamos tecer por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Índio".

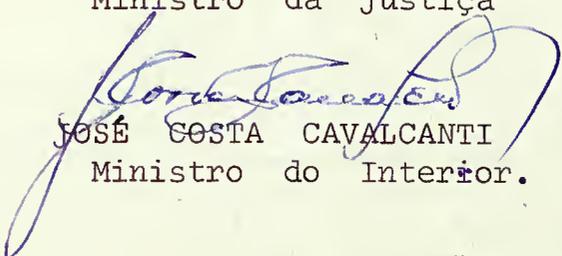
Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, e pela forma em que se expressa, está em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o necessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.



ALFREDO BUZAID

Ministro da Justiça


JOSÉ COSTA CAVALCANTI
Ministro do Interior.

/nfc

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/53
Fls. 14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.328-A, de 1970

Dispõe sobre o "Estatuto do Índio"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

(DO PODER EXECUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Princípios e Definições

Art. 1º Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas, com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos costumes e tradições indígenas.

Art. 2º Compete à União para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

I — prestar-lhes assistência, enquanto não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

II — estender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que for aplicável;

III — respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionar-lhes os meios necessários ao seu desenvolvimento-sócio-econômico;

IV — assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitat", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio;

VI — respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII — utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

IX — assegurar-lhes o uso e gozo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

X — regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI — assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como:

I — *índio* ou *silvícola* o descendente de populações aborígenas que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu "habitat" próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

SENADO FEDERAL

Protocolo-Geral

P.L.C. 081/73

Fls. 05

II — *tribos* os grupos de índios ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III — *grupos ou comunidades indígenas* as coletividades de índios ou silvícolas, que vivem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º Os índios ou silvícolas podem ser considerados:

I — *em estado tribal* — quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contato com elementos de grupos nacionais civilizados.

II — *em estado semitribal* — quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

III — *em processo de integração* — quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituições e métodos de atividades;

IV — *assimilados ou adaptados* — quando, embora cultivando suas tradições, adquirem a plenitude dos direitos civis, integrando-se no sistema de vida da comunidade nacional.

TÍTULO II

Dos Direitos Cíveis e Políticos

CAPÍTULO I

Da legislação aplicável

Art. 5º Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Parágrafo único. O exercício e gozo dos direitos civis e políticos estão condicionados à assimilação pelo índio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º Os usos, costumes e tradições religiosas dos índios não assimilados são repetidos, salvo se preferirem a aplicação das normas de legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas, é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios não assimilados ou parcialmente assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunidade nacional ficam sob tutela, enquanto perdurarem as dificuldades de assimilação.

§ 1º A tutela será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios, podendo ser delegada a outras pessoas ou órgãos, com autorização judicial, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 2º Aplicam-se aos tutores designados pelo órgão federal de assistência aos índios as disposições da lei civil relativas à tutela.

Art. 8º O exercício da tutela do índio assimilado ou em processo de assimilação independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º Os interesses das tribos ou comunidade indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10. São válidos os atos praticados entre si pelos índios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11. São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos índios não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resultarem em seu benefício.

Parágrafo único. A negativa de consentimento do tutor poderão ser suprida pelo juiz nos termos da legislação pertinente, ouvido o representante do Ministério Público local.

Art. 12. A cessação da tutela do índio poderá ocorrer desde que, atingida a idade de vinte e um anos, preencha os seguintes requisitos:

I — alfabetização em língua portuguesa;

II — identificação com o sistema de vida da comunidade nacional;

III — condições mínimas para o exercício de atividade útil; e

IV — exercício de atividade lucrativa.

Parágrafo único O descendente menor de 21 anos poderá ser considerado assimilado no ato de dispensa da tutela do ascendente se, de acordo com sua idade, demonstra a identificação com o sistema de vida da comunidade nacional.

Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente; após sumária instrução, ouvidos o tutor, o representante do Ministério Público local e o órgão federal encarregado da assistência aos índios se não exercer a tutela.

Art. 14. Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 15. O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adaptado.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 16. Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária excluindo-se o casamento de rito indígena.

Art. 17. Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho

Art. 18. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito à assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas comunidades.

Art. 19. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho para exercício de atividade econômica será celebrado, nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à comunidade indígena.

Art. 20. Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal compe-

tente de proteção ao índio, obedecendo as normas da legislação vigente.

Art. 21. Aplicam-se as normas de direito comum a todas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispõe a presente lei.

TÍTULO III

Das Terras e Areas Ocupadas

CAPÍTULO I

Das terras ocupadas

Art. 22. Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23. A União promoverá a demarcação das terras de seu domínio, ocupadas pelos silvícolas.

Art. 24. Os silvícolas têm a posse das terras por eles ocupadas, de acordo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da caça, da pesca e do trabalho agrícola na sua vida.

Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes.

Art. 25. Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acordo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos termos da Constituição.

Art. 26. Considera-se "habitat" a morada do silvícola de acordo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27. Os índios adquirem o domínio das terras por qualquer das formas de aquisição da propriedade, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios poderão conceder ou doar terras aos silvícolas para serem por eles habitadas e exploradas com vistas à subsistência própria ou de sua comunidade.

Art. 28. As áreas ocupadas pelos silvícolas e tribos indígenas serão demarcadas pelos métodos próprios de agrimensura e registradas também em

livro próprio pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 29. Os direitos decorrentes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 30. O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pesca estranha às tribos ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca nas áreas referidas neste artigo.

Art. 31. As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas.

Art. 32. Cabe à União a defesa judicial dos direitos das populações indígenas não assimiladas.

§ 1º Com a assistência da União as tribos indígenas são partes legítimas para defesa em juízo dos seus direitos de usufruto e posse sobre terras por elas ocupadas.

§ 2º Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, a União será representada pelo Ministério Público local.

Art. 33. A União, pelo Ministério do Interior e, quando necessário, com a intervenção do Ministério Público e a colaboração das Forças Armadas, cabe a proteção das terras de seu domínio, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a invasão, esbulho ou turbação de terceiros.

Art. 34. Com fundamento no domínio eminente que exerce sobre as terras habitadas pelos silvícolas, poderá a União usar do poder de polícia, em benefício do interesse público ou das próprias coletividades indígenas.

Art. 35. Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias ou outros relacionados com o desenvolvimento nacional e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las

desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º A intervenção ou desocupação, total ou parcial, temporária ou permanente, poderão ser determinadas:

a) para pôr termo à luta entre tribos indígenas;

b) para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo;

c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade do índio ou da tribo;

d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;

e) para promover o desenvolvimento da região, tendo em vista os altos interesses nacionais.

§ 2º Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suavizados, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no respectivo decreto, com a assistência do órgão federal responsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos indígenas.

Art. 36. O Presidente da República somente determinará a remoção de populações indígenas, quanto impossível a sua permanência na área ocupada.

Art. 37. São de propriedade particular dos índios não assimilados ou das coletividades indígenas os instrumentos de trabalho, moradias, plantações e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade do grupo.

Art. 38. O índio, assimilado ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, plantado e cultivado a terra por cinco anos consecutivos, poderá adquirir-lhe a propriedade, até o limite de cinco (5) hectares.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 39. Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, não possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais estabelecidas.

Parágrafo único. Essas áreas que não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

- a) reservas indígenas;
- b) parques indígenas;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena.

Art. 40. A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 41. Parques indígenas — são áreas, contidas em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União, em que serão preservadas as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração desses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métodos de trabalho.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suavizados e de acordo com o interesse dos índios que ali habitam.

§ 3º A área desses parques indígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5º O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas adminis-

trativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 42. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, administradas pela União, onde coabitam tribos aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 43. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que exista mais de um terço de populações indígenas.

TÍTULO IV

Do Patrimônio Indígena

CAPÍTULO I

Do usufruto das riquezas e utilidades

Art. 44. O usufruto assegurado aos silvícolas sobre suas terras compreende o direito ao uso, gozo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais existentes no solo ocupado, e à exploração agropecuária, lavoura, caça, pesca, bem como das utilidades nelas existentes.

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gozo dos silvícolas em áreas por eles ocupadas.

Art. 45. O resultado econômico desses bens e utilidades, em terras habitadas pelos índios, mas sujeitos à administração da União, constitui a renda do silvícola que devesse prover à sua administração e aos encargos sob a gestão do órgão estatal.

CAPÍTULO II

Da exploração dos recursos minerais

Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da Constituição vigente.

Parágrafo único. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação nos benefícios da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda indígena.

Art. 47. As riquezas existentes no solo na posse dos indígenas somente por eles pode ser explorada; nessas áreas o exercício da garimpagem lhes é preferencial e a sua permissão depende do consentimento dos índios, cuja participação nos resultados da exploração é assegurada.

CAPÍTULO III

Da renda indígena e da administração dos bens

Art. 48. Os índios terão a administração dos seus bens e, somente comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo, caberá sua gestão aos órgãos criados por lei.

§ 1º Quando sob a administração de órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento desses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sobre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º A renda indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter em benefício daqueles que a produzem.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único — As tribos ou aos índios individualmente pertence o resultado da venda de madeira cortada na forma deste artigo.

TÍTULO V

Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígenas que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertençam e, em seguida, na língua portuguesa, sem prejuízo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacional, por um processo de progressiva compreensão dos proble-

mas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

Art. 53. A assistência devida aos índios menores para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54. Será proporcionada ao índio a formação profissional que lhe for adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55. O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena de acordo com a moderna técnica a que deverá adaptar-se.

Art. 56. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

TÍTULO VI

Da Saúde e Assistência

Art. 57. Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jus a coletividade nacional.

Art. 58. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência aos poderes públicos, em estabelecimentos especialmente destinados para esse fim.

Art. 59. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a que se refere este artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VII

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 60. O índio não assimilado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatores, o grau de aculturação do índio.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contra-venções praticados contra os índios.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes ou contra-venções forem praticados contra índios não assimilados ou seu patrimônio.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a cultura indígena

Art. 62. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendia-los, perturbar ou impedir, por menosprezo, a sua prática:

Pena — detenção, de um a três meses.

Art. 63. Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura;

Pena — detenção de três meses a um ano.

Art. 64. Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se o crime fôr cometido por funcionário ou servidor do órgão federal de assistência dos índios.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 65. As causas que versarem sobre interesses dos índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, essas causas serão processadas perante a Justiça dos Estados, cabendo ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Art. 66. A União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interesses dos índios ou das comunidades indígenas, em suas relações com terceiros civilizados.

Art. 67. Os preconceitos porventura existentes na comunidade nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília em de de 1970.

MENSAGEM Nº 351, DE 1970, DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos, Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

Brasília em 14 de outubro de 1970.
— *Emílio G. Médici*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MI-
NISTROS DO INTERIOR E DA
JUSTIÇA

Nº GM-827-B

Brasília

Em 12 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro Themistocles Cavalcanti que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu habitat, farnecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

k) assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro Themistocles Cavalcanti a respeito de suas diretrizes fundamentais:

"A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu *habitat*, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio — 1º. O decreto nº 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º. a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º. a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais:

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupel da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo."

5. O projeto desdobra-se em oito títulos:

- I — Princípios e Definições;
- II — Dos Direitos Cíveis e Políticos;
- III — Das Terras Areas Ocupadas;
- IV — Do Patrimônio Indígena;
- V — Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura;

VI — Da Saúde e Assistência;

VII — Das Normas Penais;

VIII — Disposições Gerais.

6. Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias: índios em processo de integração e já assimilados.

7. Quanto ao exercício e gozo dos direitos civis e políticos fixa o projeto quatro princípios fundamentais:

a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros;

b) o de que o exercício por si dos direitos civis e gozo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade nacional;

c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados; e

d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6º, inciso IV, o projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em princípio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, esse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cessará a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, reconhecida judicialmente, verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio ao solo é o da posse da terra, não nos termos da legislação civil, mas de acordo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência.

Cabera à união demarcar essas terras, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a exclusividade dos indígenas na exploração das riquezas, exceto do subsolo, das terras ocupadas, atribuindo à União o dever de defender por todas as formas os interesses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com todas as cautelas, a intervenção ou desocupação pela União de áreas ocupadas pelos silvícolas, para atender a interesses nacionais e dos próprios indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e eminente, de que resultam os poderes de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suaves, respeitando a tranquilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, intalou-se como princípio o da administração dos bens pelos próprios índios, salvo se comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização do silvícola na língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Consequência da igualdade de direitos entre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos do projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inimputável, sal-

vo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psicológico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aumentaram-se de um terço as penas de todos os delitos que forem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se, ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interesse dos índios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

Determinou-se, por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos índios.

14. São estes, Senhor Presidente, as considerações que desejávamos tecer por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Índio".

Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, e pela forma em que se expressa, está em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o necessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid*, Ministro da Justiça — *José Costa Cavalcanti*, Ministro do Interior.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

I — O projeto e sua tramitação

O Projeto de Lei nº 2.338-72, que dispõe sobre o Estatuto do Índio foi remetido à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, em 14 de outubro de 1970 e distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao Deputado Ezequias Costa, que não o pôde relatar em razão do término da sessão legislativa.

Na legislatura em curso, foi-me redistribuído o projeto em 15 de abril

de 1971, e quando me aprestava a relatá-lo recebi do ilustre Presidente da Fundação Nacional do Índio inúmeras e valiosas sugestões, sobre as quais solicitei informações ao Ministro de Estado do Interior, pedido que o Presidente da Comissão acolheu e submeteu à apreciação da Mesa.

No início do ano corrente, recebi das mãos do Senhor Ministro Costa Cavalcanti, o substitutivo que se encontra a fls. 13 acompanhado da seguinte Justificação:

"O substitutivo ao projeto de Estatuto do Índio, que ora está sendo apresentado, resulta de uma convergência de entendimentos em torno da notável proposição legislativa elaborada por Themistocles Cavalcanti, encaminhada ao Congresso por iniciativa do Poder Executivo, nos mesmos termos em que redigida.

2. De uma primeira análise do trabalho original resultaram, simultaneamente, emendas a diversos artigos e um substitutivo ao projeto, elaborados pela Fundação Nacional do Índio, e que obtiveram então a benevolência do Ministério do Interior e mesmo o seu endosso junto às lideranças do Congresso Nacional.

3. Todavia a relevância da matéria suscitou um novo exame, notadamente pela Secretaria-Geral, do projeto bem como do substitutivo apresentado pela FUNAI, no intento de propiciar um entendimento final que traduzisse as posições básicas do Ministério do Interior, a quem está afeto o encargo de assistência ao silvícola. Desse modo, o presente substitutivo reflete, com a maior fidelidade, a colocação que à matéria é atribuída pelo Ministério e por seu ilustre Autor, com apoio nos estudos do seu assessoramento especializado.

4. Aproveitando as contribuições da Fundação Nacional do Índio, pela autoridade que lhe advém da proximidade dos fatos e da vivência da problemática, este substitutivo teve a preocupação maior de se prender bem mais ao projeto primitivo, cujo espírito liberal e humanista ficou resguardado nesta última redação.

5. Na verdade, o trabalho atual se cingiu à consideração de aspectos predominantemente formais, procurando dar maior precisão à linguagem, reordenar a disposição de algumas matérias e explicitar outras idéias, o que pareceu de certo modo, necessário, para dar mais evidência à própria concepção de projeto original. Deste se procurou acentuar os princípios, os conceitos e os objetivos, pois é, sem favor, um apreciável trabalho legislativo, repassado de imaginação criadora e de sentido humano, justamente as conotações esperadas da atuação do ilustre jurista e razão explícita de sua escolha para a tarefa nobre e complexa.

6. Pode-se, portanto, afirmar que o presente substitutivo, arrebicionando ter alterado a forma para assegurar melhor ordenação, não tocou, no entanto, na substância e na filosofia do projeto primitivo, que são resguardadas, se não enfatizadas. E garantia maior dessa harmonia de entendimento e certeza de propósitos, a presente elaboração foi submetida ao redator original, Themistocles Cavalcanti, guardando os seus reparos e obtendo a sua tranquilizadora anuência.

7. São as razões que militam em favor do encaminhamento e da aprovação deste substitutivo, apresentado em lugar do da Fundação Nacional do Índio, que fora anteriormente considerado".

Tal como a primitiva, a nova proposição do Poder Executivo suscitou o mais amplo debate de esclarecidos setores da opinião nacional. E, na medida do seu conhecimento, o Relator procurou avaliar, incorporando ao texto agora oferecido à apreciação de Vossas Excelências, tudo quanto lhe pareceu útil à causa dos índios que é, também, a do Brasil e da Humanidade.

Em 25 de julho do corrente ano realizou-se a primeira reunião do Presidente da FUNAI e o Consultor Jurídico do Ministério do Interior, com o Pe. José Vicente César, Presidente da Sociedade ANTHROPOS do Brasil e o Relator desta Comissão de Constituição e Justiça. Nos sucessivos encontros, logrou-se uma unidade de pontos de vista entre os participantes,

divergindo, porém, o órgão oficial e o Presidente da ANTHROPOS quanto à classificação dos grupos indígenas. Espero que a redação dada nos artigos 3º e 4º do substitutivo que cfegeço ao cxame de Vossas Excelências resolva o dissídio e seja satisfatória para ambas as partes.

Ouvida a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, na pessoa de Sua Excelência Reverendíssima Dom Ivo Lorscheiter, seu Secretário-Geral, sugeriu-nos ela o acréscimo do adjetivo *cultural*, no inciso I do artigo 56, para o efeito de tornar explícito o caráter sagrado dos ritos, cerimônias, usos, costumes e tradições protegidos pela norma penal respectiva.

E, finalmente, tendo recebido, das mãos do Presidente da FUNAI, as derradeiras sugestões do Conselho Indigenista do Ministério do Interior, onde têm assento os mais acatados estudiosos da vida e da cultura dos silvícolas brasileiros, todas incorporadas ao substitutivo do Relator, posso submetê-los aos meus eminentes pares com a certeza de haver feito tudo ao meu alcance, para que a lei em que ele se vai transformar seja a expressão do consenso dos brasileiros quanto ao seus deveres para com a população aborigene e a cultura de que ela é portadora.

II — Regime Jurídico do Índio no Substitutivo

1. A ordem jurídica brasileira se caracteriza pela unidade das fontes de produção da lei e pela igualdade dos sujeitos de direito.

2. O monismo normativo é compensado pelo pluralismo étnico, religioso, econômico e cultural da organização social. No Brasil conviveram indivíduos da mais variada procedência e as culturas mais dispares, sob a unidade do Direito e a igualdade de todos perante a lei.

3. A tendência para a aculturação e a miscigenação é visível em toda parte.

4. A herança genética e cultural do abrigene pré-colombiano permanece viva em grande parte da população do Nordeste, da Amazônia e do Oeste, não tendo, contudo, os seus portadores consciência disto ou não atribuindo valor relevante a tal circunstância.

5. Possui, contudo, o Brasil, um apreciável contingente indígena, que vive em um espaço territorial equivalente à metade — pouco menos, pouco mais — da sua área total. Antes mesmo de iniciada a ocupação planejada e racional da floresta amazônica, já o povoamento espontâneo se havia dirigido para lá e alcançado as lindas extremas de nossas fronteiras políticas.

6. Com o intuito de proteger o silvícola, o Estado brasileiro se interpôs entre ele e os demais membros da comunidade nacional. Seguindo no rumo das antigas bulas pontificias e da corrente de pensamento que, no período colonial, tentou resgatar o índio da escravidão, incorporando-o à cultura dos colonizadores, o Código Civil de 1917, usando de um artifício compatível com o pensamento jurídico do seu tempo, considerou o silvícola incapaz para os atos da vida civil e conferiu ao Governo da União a tutela dos seus direitos e interesses.

7. Não obstante a utilidade do regime tutelar, parte agora o Brasil para a iniciativa singular de assegurar ao índio e aos grupos indígenas um estatuto jurídico próprio, diverso do regime jurídico único que rege a vida de todos os brasileiros.

8. Elaborado o anteprojeto pelo Ministro Themistocles Cavalcanti, antigo juiz do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Instituto de Direito Público da F.G.V. o projeto dispõe, em sete (7) títulos e pouco mais de 60 artigos, sobre os princípios e definições, os direitos políticos e civis dos índios, sobre as terras indígenas, sobre patrimônio e a renda dos silvícolas, sobre a sua educação e a sua cultura e sobre a aplicação das normas penais.

9. Depois de afirmar a instituição de um regime jurídico próprio para o índio e os grupos indígenas, o projeto define seus objetivos e finalidades: o de preservar a cultura aborígine e promover a harmoniosa integração da comunidade indígena à comunhão nacional (art. 1º).

10. Além de princípios relativos a assistência, manda que se preserve a coesão do grupo indígena e se respeitem os seus valores culturais, usos e costumes. Nesse propósito estatal no artigo 6º que:

“Serão respeitados, nos grupos indígenas, os usos, costumes ou tradições e seus efeitos nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime da propriedade e nos atos ou negócios realizados entre os índios.”

e que se aplicam

“as normas de direito comum as relações entre os índios não integrados e pessoas estranhas a comunidade indígena”.

11. O conteúdo específico da tutela da união sobre os índios, passa a exercer-se nas referidas relações entre eles e os não-índios, quando os negócios entre eles celebrados hajam de produzir efeitos na sociedade nacional (artigo 7º), sendo nulos tais atos quando neles não intervenha a autoridade federal competente (art. 8º).

12. Pode o índio, individualmente, e os grupos indígenas, coletivamente, requerer a sua liberação do regime tutelar e dispensar a assistência especial que lhes presta o Governo da União.

13. De outra parte, o § 3º do artigo 15, manda que, nos quadros do órgão de assistência, se dê acesso aos índios integrados, de maneira a que, gradualmente, a sua direção e os seus serviços venham a ser por eles ocupados.

14. Por força do artigo 198 da Constituição, as terras ocupadas pelos índios são bens da União e eles têm o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades nelas existentes. Sua demarcação é feita administrativamente, não se concedendo aos reclamantes a proteção possessória dos interditos. Poderão, contudo, apelar para o juízo petitorio. Na posse indígena incluiu-se:

a) o uso das águas e a exclusividade da pesca;

b) o direito exclusivo de caça.

15. Além da posse dessas terras da União, os índios têm a propriedade plena e exclusiva daquelas que adquiriram por título hábil e das que o índio cultive como próprias, durante dez (10) anos seguidos e sejam inferiores a 50 hectares (art. 23).

16. Admite o projeto a intervenção federal nas terras dos índios para, por termo à luta entre grupos, combater

surtos epidêmicos e doenças capazes de exterminá-los ou lhes fazer dano, por imposição da segurança nacional e para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento do País (art. 23). Sempre se evitará o emprego da força e a intervenção consistirá ou no deslocamento ou na remoção, destinando-se à tribo removida área equivalente à primitivamente ocupada e ressarcindo-lhe os prejuízos decorrentes da remoção.

17. Além dessas áreas, qualquer outro ponto do território nacional pode ser destinado, pela União, à posse e ocupação pelos índios (art. 26), sendo de notar-se que quando habitada por um terço de população indígena, a área pode ser declarada território federal indígena (art. 32).

18. É proibida a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a caça, a pesca, a exploração agropecuária e a extrativa nas áreas ocupadas pelos índios, podendo eles mesmos, se a União não o fizer, reclamar em juízo a proteção contra a invasão, o esbulho ou a turbação (artigos 33 e 37). Deve, porém, a União efetivar a defesa judicial ou extrajudicial desses direitos dos índios (art. 35), utilizando-se de suas forças policiais e militares para assegurar a proteção das terras ocupadas por índios não integrados (art. 34).

19. Os índios e suas comunidades são titulares de patrimônio e rendas próprias (artigo 39). Além das terras do seu domínio, incluem-se no patrimônio o usufruto do artigo 198, da Constituição e os valores móveis e imóveis adquiridos a qualquer título (artigo 38). A renda deve ser reaplicada em atividades capazes de multiplicar o patrimônio, ou na assistência, revertendo principalmente, não exclusivamente, em favor da comunidade que a produziu. Permite-se, destarte, a assistência entre as mesmas tribos e estimula-se a sua solidariedade e coesão. A exploração das riquezas do solo é exclusiva dos índios, aí se incluindo a garimpagem, a faiscação e cata nas áreas indígenas.

20. Como a Constituição não admite a propriedade privada do subsolo e estabelece um regime especial para a sua exploração, o projeto prevê a participação obrigatória dos índios no resultado da exploração, a qual reverterá em benefício deles e se incorpo-

rará à sua renda (artigo 43). Como medida cautelar, à exploração do subsolo por terceiros, depende de entendimento com o órgão de assistência ao índio (artigo 43 § 2º).

21. Nenhuma tarefa é mais árdua, mais difícil ou mais complexa de que a defesa da cultura indígena. O projeto procura superar a idéia, ainda vigente em muitas sociedades e acolhida por muitos espíritos, da superioridade absoluta da cultura européia sobre todas as demais. Antes de ver o índio como portador de uma cultura e instrumento de sua conservação, prisioneiro de tradições, costumes e hábitos imemorais, o projeto o reverencia na sua dignidade humana de ser livre e racional, capaz de entender, julgar e acolher quaisquer valores e padrões de conduta de outras culturas, e de exercer a suprema liberdade de escolher o sentido e o estilo de sua própria vida. Por isso mesmo, admite a liberação individual do regime tutelar e a voluntária emancipação do domínio tribal. Mas, de outra parte, considera que a destruição da cultura indígena representa — em razão da sua extraordinária riqueza — uma perda substancial para o patrimônio espiritual. Daí a decisão de preservá-la da desfiguração compulsória que o contato indiscriminado com outras civilizações acarreta. Para isso, duas linhas de ação o projeto adota: a primeira é a auto-propulsão da cultura indígena e a segunda é a difusão dela e a promoção de seu conhecimento nos grupos não indígenas, certo de que valorizando com justiça a vida indígena, o não-índio tenderá a respeitá-lo e a se beneficiar dela, não a destruí-la. Do mesmo passo que, desenvolvendo as potencialidades imensas do conhecimento que o índio tem da natureza, será ele preparado para um encontro de culturas que se quer harmonioso e benéfico para todas as partes (artigo 45).

22. Adota-se a alfabetização bilíngue (artigo 47); o processo educativo deve visar ao aproveitamento das aptidões individuais e à compreensão dos problemas gerais e dos valores da sociedade nacional brasileira (artigo 43), não se permitindo o afastamento do educando do convívio de sua família e de sua tribo (artigo 49). A formação profissional é dada dentro do grau de aculturação e o artesanato e as indústrias rurais se adaptarão, gradativamente, às técnicas modernas.

23. O projeto estende ao índio a proteção do sistema previdenciário nacional e lhe assegura a assistência médica comum aos brasileiros (artigos 52 e 53). Entretanto, manda que se institua um regime sanitário específico para a maternidade, a infância e a velhice (artigo 52 parágrafo único).

24. As normas penais podem ser incluídas entre as que se destinam a defender a cultura indígena, porque de um lado, submetem o índio às sanções penais e disciplinares de suas próprias instituições, desde que se não revistam de caráter cruel ou infamante, não se tolerando a pena de morte (artigo 55). Consequentemente, o índio não integrado não se submete à lei penal comum, salvo se revelar, no momento da ação ou omissão, suficiente desenvolvimento psíquico e cultural que lhe permitam entender o caráter criminoso, o fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (artigo 54). O juiz atenderá na aplicação da pena o grau de aculturação do réu (artigo 54 parágrafo único).

25. A defesa penal da cultura indígena também opera contra os membros não — índios da sociedade brasileira, constituindo crimes contra o índio e sua cultura (artigo 56):

- escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbá-los;
- utilizar o índio ou sua comunidade para fins de propaganda turística ou exibição de fins lucrativos;
- disseminar ou propiciar a disseminação de bebidas alcoólicas entre índios ou tribos;

— é agravante da pena a prática do crime por funcionários ou empregado do órgão de assistência ao índio (1/3 da pena) ou não serem o índio ou a coletividade integrados à comunidade nacional.

26. Das disposições gerais e finais do projeto desejo destacar o artigo 63 que assegura o trabalho das missões religiosas, científicas e filantrópicas, que se deverão conduzir em conformidade com a nova lei e em entendimento com o órgão de assistência ao índio. O dispositivo referido tem por escopo impedir que, no exercício legítimo de suas atividades, os organismos públicos e privados que se interessam pelos índios, infringam o princípio consagrado no projeto de

manter a coesão do grupo, preservar e valorizar a sua cultura e permitir que o desenvolvimento dos grupos e comunidades indígenas se auto-promova e auto-sustente, quanto possível, sem a brusca introdução de elementos estranhos ao seu meio.

27. Devo referir as dificuldades de elaboração da lei, resultantes da imprecisão de alguns conceitos científicos. Na classificação, para efeitos legais, dos índios e de seus grupos e comunidades, esbarra-se, com frequência, em noções e conceitos conflitantes. Outras vezes, em idéias e definições cientificamente exatas, mas irrelevantes para fins normativos.

II — VOTO DO RELATOR

Esta Comissão é competente para examinar a constitucionalidade e o mérito da matéria.

A União Federal é, duplamente, competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas já em razão do art. 8º, inciso XVII, alínea b e, ainda, por força da alínea o dos mesmos artigo e inciso da Constituição Federal.

Tanto aqui se cuida de instituições do direito comum civil e penal, quanto daquelas que têm por escopo incorporar o silvícola à comunhão nacional. Também se incluem na proposição, temas de direito administrativo, como, ex. gr., a intervenção em terra indígena que se não confunde com instituto homônimo próprio do direito constitucional e de natureza política.

Todas são questões federais, em que se não permite legislação estadual.

O substitutivo corrige evidente inconstitucionalidade do art. 5º do projeto que adota, exclusivamente o *jus soli* para a determinação da nacionalidade brasileira dos índios, quando os arts. 145 e 146 da Constituição acolhem, além dele, o *jus sanguinis*, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

No que toca à proteção do art. 198 da Constituição à posse e ao usufruto indígenas, tenho o projeto e o substitutivo que o acompanha nesse passo, por irreprensivelmente constitucionais pois não só respeitam a referida norma, como dela retiram notáveis e benéficas conseqüências para o silvícola.

O mesmo ocorre com relação às regras programáticas da Constituição que tutelam a cultura, pois reconhecendo a dos índios como uma das vertentes da cultura brasileira, assegura-lhe tutela eficaz, tanto por via do encorajamento à sua prática, quanto por via penal, repressiva dos atentados à sua integridade.

De outra parte, o projeto e o substitutivo são fiéis à Convenção 107 da OIT e expressamente o proclama.

Quanto ao mérito, o substitutivo nos parece preferível ao projeto, já porque incorporou ao texto as sugestões dos doutos e dos que se interessam pelo problema indígena e, também, porque, levado ao conhecimento do VII Congresso Indigenista Interamericano, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara que ali compareceu como membro da delegação brasileira, recebeu, dos especialistas do nosso e de outros continentes, a mais consagradora das homenagens e o mais enaltecedor dos louvores.

Parece-me pois, constitucional, jurídico, oportuno e conveniente o projeto ao qual apresento o substitutivo anexo.

Sala das Sessões, novembro de 1972.

— Deputado *Célio Borja*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 29-11-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.328-72, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Célio Borja — Relator, Dib Chêrem, Djalma Bessa, Elcio Alvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimaraes, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Carlos Leprevost, José Sally, Luiz Braz, Mário Mondino, Norberto Schmidt, Ruy D'Almeida Barbosa e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Célio Borja*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º. A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu *habitat*, propiciando-lhe ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º. Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º. Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas adotam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais se-

tores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrado — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Emenda Constitucional nº 1 relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º. Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º. Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta Lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º. São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e

qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos,

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade; desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios, não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios no órgão competente de assistência, para o registro de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua capacidade e dos casamentos contraídos segundo o costume tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TITULO III

Das Terras dos Índios

CAPITULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4º, inciso IV e artigo 198, da Emenda Constitucional nº 1), se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva do indígena, que o habita e detem, exerça atividade economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º. Incluem-se, na posse e usufruto das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos d'rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º. E' garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórias as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquiere-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta Lei, nem às ter-

ras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. E' vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º. Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitorio ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente da demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais a posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omissos ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontaneamente e definitivamente ocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e a sociedade pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indi-

genas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam atarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios.

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala.

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, em pregará sempre meios suasórios e tentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes.

a) contenção de hostilidades, evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais de uma para outra área.

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência, com

direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nela existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, como os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios cujo grau de integração permita a assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

A 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão juntar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convi-

vam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Emenda Constitucional n.º 1.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único — Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Emenda Constitucional número 1:

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou à propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, participando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação dos bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º. A renda indígena de bens e utilidades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º. A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principal-

mente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fidejuação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º. Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na co-

munhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO 1

Das Princípios

Art. 54. O índio não integrado e penalmente imputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psicológico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revoquem caráter cruel ou infamante, nem infringjam os princípios da mo-

ral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar de qualquer modo, a sua prática. *Pena* — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Pena* — Detenção de dois (dois) a seis (6) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. *Pena* — Detenção de três (3) meses a um (1) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Pena* — Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único. As penas estatuidas neste artigo são agravadas de um terço (1/3), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índios não integrados, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juro e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que

tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos feitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — José Bonifácio, Presidente. — Célio Borja, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.328, de 1970
(DO PODER EXECUTIVO)
(Mensagem n.º 351/70)

Dispõe sôbre o "Estatuto do Índio".

(À Comissão de Constituição e Justiça)

MENSAGEM Nº 351

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

*A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 21.10.70.*

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

Brasília, em 14 de Setembro de 1970.

Américo Jacomini

PROJETO DE LEI Nº

ESTATUTO DO ÍNDIO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

T Í T U L O I

PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas, com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos, costumes e tradições indígenas.

Art. 2º. Compete à União, para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

SE. DO J. FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/73
Fls. 15

I - prestar-lhes assistência, enquanto não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

II - estender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que fôr aplicável;

III - respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionar-lhes os meios necessários ao seu desenvolvimento-sócio-econômico;

IV - assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitat", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio;

VI - respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII - utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

IX - assegurar-lhes o uso e gozo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

X- regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI - assegurar a posse das terras por êles ocupadas.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo.

Art. 3º . Para fins desta lei, entende-se como:

I - índio ou silvícola o descendente de populações aborígenes que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu "habitat" próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

II - tribos os grupos de índios ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III - grupos ou comunidades indígenas as coletividades de índios ou silvícolas, que vi

vem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º . Os índios ou silvícolas podem ser considerados:

I - em estado tribal - quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contacto com elementos de grupos nacionais civilizados.

II - em estado semitribal - quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

III - em processo de integração - quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituições e métodos de atividades;

IV - assimilados ou adaptados - quando, embora cultivando suas tradições, adquirem a plenitude dos direitos civis, integrando-se no sistema de vida da comunidade nacional.

TÍTULO II

DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/53
Fls. 18

C A P Í T U L O I

Da legislação aplicável

14
Art. 5º . Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Parágrafo único. O exercício e o gozo dos direitos civis e políticos estão condicionados à assimilação pelo índio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º . Os usos, costumes e tradições religiosas dos índios não assimilados são respeitados, salvo se preferirem a aplicação das normas da legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas, é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

C A P Í T U L O II

DA Assistência ou Tutela

Art. 7º . Os índios não assimilados ou parcialmente assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunidade nacional ficam sob tutela, en

quanto perdurarem as dificuldades de assimilação.

§ 1º - A tutela será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios, podendo ser delegada a outras pessoas ou órgãos, com autorização judicial, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 2º - Aplicam-se aos tutores designados pelo órgão federal de assistência aos índios as disposições da lei civil relativas à tutela.

Art. 8º . O exercício da tutela do índio assimilado ou em processo de assimilação independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º . Os interesses das tribos ou comunidades indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10º . São válidos os atos praticados entre si pelos índios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11 . São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos índios / não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resul

tarem em seu benefício.

Parágrafo único. A negativa do consentimento do tutor poderá ser suprida pelo juiz, nos termos da legislação pertinente, ouvido o representante do Ministério Público local.

Art. 12 . A cessação da tutela do índio poderá ocorrer desde que, atingida a idade de vinte e um anos, preencha os seguintes requisitos:

I - alfabetização em língua portuguesa;

II - identificação com o sistema de vida da comunidade nacional;

III - condições mínimas para o exercício de atividade útil; e

IV - exercício de atividade lucrativa.

Parágrafo único - O descendente menor de 21 anos poderá ser considerado assimilado no ato de dispensa da tutela do ascendente se, de acordo com sua idade, demonstrar identificação com o sistema de vida da comunidade nacional.

Art. 13 . A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente, após sumária instrução, ouvidos o tutor, o representante do Ministério Público local e o órgão federal encarregado da assistência aos índios se não exercer a tutela.

Art. 14 . Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 15 . O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adaptado.

C A P Í T U L O I I I

Do Registro Civil

Art. 16 . Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária excluindo-se o casamento de rito indígena.

Art. 17 . Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

C A P Í T U L O I V

Do Trabalho

18

Art. 18 . Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito à assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas comunidades.

Art. 19 . Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho para exercício de atividade econômica será celebrado, nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à comunidade indígena.

Art. 20 . Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal competente de proteção ao índio, obedecendo às normas da legislação vigente.

Art. 21 . Aplicam-se as normas de direito comum a tôdas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispõe a presente lei.

T Í T U L O III

DAS TERRAS E ÁREAS OCUPADAS

C A P Í T U L O I

Das terras ocupadas

Art. 22 . Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23 . A União promoverá a demarcação das terras de seu domínio, ocupadas pelos silvícolas.

Art. 24 . Os silvícolas têm a posse das terras por êles ocupadas, de acôrdo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da caça, da pesca e do trabalho agrícola na sua vida.

Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes.

210
Art. 25 . Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acôrdo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos têrmos da Constituição.

Art. 26 . Considera-se "habitat" a morada do silvícola de acôrdo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27 . Os índios adquirem o domínio das terras por qualquer das formas de aquisição da propriedade, nos têrmos da legislação civil.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios poderão conceder ou doar terras aos silvícolas para serem por êles habitadas e exploradas com vistas à subsistência própria ou de sua comunidade.

Art. 28 . As áreas ocupadas pelos silvícolas e tribos indígenas serão demarcadas pelos métodos próprios de agrimensura e registradas também em livro próprio pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 29. Os direitos decorren

tes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 30 . O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca nas áreas referidas neste artigo.

Art. 31 . As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas.

Art. 32 . Cabe à União a defesa judicial dos direitos das populações indígenas não assimiladas.

§ 1º - Com a assistência da União, as tribos indígenas são partes legítimas para defesa em juízo dos seus direitos de usufruto e posse sobre terras por elas ocupadas.

§ 2º - Nas comarcas que não fôrem sede de Vara da Justiça Federal, a União será representada pelo Ministério Público local.

Art. 33 . À União, pelo Ministério do Interior e, quando necessário, com a intervenção do Ministério Público e a colaboração das Forças Armadas, cabe a proteção das terras de seu domínio, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a invasão, esbulho ou turbação de terceiros.

Art. 34 . Com fundamento no domínio eminente que exerce sôbre as terras habitadas/ pelos silvícolas, poderá a União usar do poder de polícia, em benefício do interêsse público ou das próprias coletividades indígenas.

Art. 35 . Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias ou outros relacionados com o desenvolvimento nacional e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las, desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º - A intervenção ou de-

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 08/1/53
Fls. 11

socupação, total ou parcial, temporária ou permanente, poderão ser determinadas:

a) - para pôr termo à luta entre tribos indígenas;

b)- para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo;

c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade do índio ou da tribo;

d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;

e) para promover o desenvolvimento da região, tendo em vista os altos interesses nacionais.

§ 2º - Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suasórios, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º - A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no res

pectivo decreto, com a assistência do órgão federal responsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos indígenas.

Art. 36 . O Presidente da República somente determinará a remoção de populações indígenas, quando impossível a sua permanência na área ocupada.

Art. 37 . São de propriedade particular dos índios não assimilados ou das coletividades indígenas os instrumentos de trabalho, moradias, plantações e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade do grupo.

Art. 38 . O índio, assimilado ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, plantado e cultivado a terra por cinco anos consecutivos, poderá adquirir-lhe a propriedade, até o limite de cinco (5) hectares.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas.

C A P Í T U L O I I

Das Áreas Reservadas

Art. 39 . Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais estabe

lecidas.

Parágrafo único. Essas áreas, que não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

- a) - reservas indígenas;
- b) - parques indígenas;
- c) - colônia agrícola indígena;
- d) - território federal indígena;

Art. 40 . A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 41 . Parques indígenas - são áreas, contidas em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União, em que serão preservadas as reservas/ de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração desses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métodos de trabalho.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que ali habitam.

§ 3º - A área desses parques indígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos poderes públicos.

§ 4º - A posse das terras com

preendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5º . O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas administrativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 42. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, administradas pela União, onde coabitam tribos aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 43. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que exista mais de um terço de populações indígenas.

T Í T U L O I V

DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

C A P Í T U L O I

Do usufruto das riquezas e utilidades

Art. 44 . O usufruto assegura

SECRETARIA FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 08/53
Fls. 31

do aos silvícolas sôbre suas terras compreende o direito ao uso, gôzo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais existentes no solo ocupado, e à exploração agropecuária, lavoura, caça, pesca, bem como das utilidades nelas existentes.

27
Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas em áreas por êles ocupadas.

Art. 45 . O resultado econômico desses bens e utilidades, em terras habitadas pelos índios, mas sujeitos à administração da União, constitui a renda do silvícola que deverá prover à sua administração e aos encargos sob a gestão do órgão estatal.

C A P Í T U L O II

Da exploração dos recursos minerais

Art. 46 . A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da Constituição vigente.

Parágrafo único. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistên

cia aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação nos benefícios da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda indígena.

18
Art. 47. As riquezas existentes no solo na posse dos indígenas somente por eles pode ser explorada; nessas áreas o exercício da garimpagem lhes é preferencial e a sua permissão depende do consentimento dos índios, cuja participação nos resultados da exploração é assegurada.

C A P I T U L O I I I

Da renda indígena e da administração dos bens

Art. 48. Os índios terão a administração dos seus bens e, somente comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo, caberá sua gestão aos órgãos criados por lei.

§ 1º Quando sob a administração de órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento desses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sobre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º A renda indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter, em benefício daque-

les que a produzem.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único - Às tribos ou aos índios individualmente pertence o resultado da venda de madeira cortada na forma deste artigo.

T Í T U L O V

DA EDUCAÇÃO, DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DA CULTURA

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígenas que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertençam e, em seguida, na língua portuguesa, sem prejuízo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacio

nal, por um processo de progressiva compreensão dos problemas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

30
Art. 53 . A assistência devida aos índios menores para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54 . Será proporcionada ao índio a formação profissional que lhe fôr adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55 . O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena, de acôrdo com a moderna técnica a que deverá adatar-se.

Art. 56 . É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, / seus valores artísticos e meios de expressão.

T Í T U L O VI

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 57 . Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jús a cole

tividade nacional.

Art. 58 . Na infância, na ma
ternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser
assegurada especial assistência dos poderes públicos, em
estabelecimentos especialmente destinados para êsse fim.

Art. 59 . O regime geral da
previdência social será extensivo aos índios, com priori
dade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a
que se refere êste artigo obedecerá às condições so
ciais, econômicas e culturais das populações beneficia-
das.

T Í T U L O V I I

DAS NORMAS PENAIS

C A P Í T U L O I

Da Responsabilidade

Art. 60 . O índio não assimi
lado é penalmente inimputável, salvo se no momento da
ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psí
quico para entender o caráter ilícito do fato e determi
nar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatores, o grau de aculturação do índio.

C A P Í T U L O I I

Dos crimes contra os índios

Art. 61 . Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados / contra os índios.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes ou contravenções fôrem praticados contra índios não assimilados ou seu patrimônio.

C A P Í T U L O I I I

Dos crimes contra a cultura indígena

Art. 62 . Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendiá-los, perturbar ou impedir, por menosprêzo, a sua prática:

Pena - detenção, de um a três meses.

Art. 63 . Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura;

Pena - detenção de três meses a um ano.

Art. 64 . Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se o crime fôr cometido por funcionário ou servidor do órgão federal de assistência dos índios.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 . As causas que versarem sobre interesses dos índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas que não fôrem sede de Vara da Justiça Federal, essas causas serão processadas perante a Justiça dos Estados, cabendo ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Art. 66 . A União é parte legítima para propôr qualquer ação visando resguardar interesses dos índios ou das comunidades indígenas, em suas

relações com terceiros civilizados.

Art. 67. Os preconceitos por ventura existentes na comunidade nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/73
Fls. 30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 OUT 11 33 PM 07630

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO



Of. nº 1520 -SAP/70.

Em 14 de outubro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, relativa à projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LACÔRTE VITALE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/73
Fls. 40

Assinado
9.4.73



COMISSÃO DE REDAÇÃO
PROJETO Nº 2 328-B/1970
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 328-A/1970

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I
Das Principios e Definições

[Signature]

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único - Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2º - A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I - prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II - estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III - respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. *08/73*
Fls. *41*



IV - assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu habitat, propiciando-lhes ^{ali} recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único - As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º - Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/23
Fls. 42



pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - População Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º - Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Cíveis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º - Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da ~~Constituição~~ ~~nº 1~~ relativas à nacionalidade e à cidadania.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral

P.L.C. 08/193

Fls. 43

Comissão Federal



Parágrafo único - O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6º - Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único - O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/193
Fls. 49



Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - conhecimento da língua portuguesa;
- III - habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;
- IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 - Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório,



de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - o registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro ^{administrativo} de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15 - Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Gerax
P.L.C. 08/193
Fls. 46



§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17 - Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (art. 4º, inciso IV, e art. 198, da ~~Emenda~~ ^{Constituição Federal} Constitucional nº 17), se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índios ou de grupos tribais.

Art. 18 - Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente



úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19 - O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º - Incluem-se, na posse e usufruto das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º - É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meios suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20 - São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21 - O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23 - É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.



Art. 24 - As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União - S.P.U. - e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º - Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao juízo petitório ou à demarcação judicial.

Art. 25 - Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do art. 198 da ~~Amenda~~ ^{Amenda} Constitucional nº 1, ^{iação Federal} será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omissos ou em erro aquele órgão.

Art. 26 - As terras espontânea e definitivamente ~~ocupadas~~ ^{des} ocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27 - Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à ~~sociedade~~ ^{saúde} pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/53
Fls. 49



- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º - A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área;

§ 3º - A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4º - Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º - Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 28/53
Fls. 50

CAPÍTULO IIDas Áreas Reservadas

Art. 28 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único - As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena.

Art. 29 - Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30 - Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 28/63
Fls. 51



§ 3º - A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º - A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º - O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31 - Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32 - Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da ~~Emenda~~ *Liga Federal* Constitucional nº 1.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 - O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos sílvcolas.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/53
Fls. 54



Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habiten.

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II - o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da ~~Constituição~~ *Constituição* Federal nº 7;

III - os valores móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 39 - São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II - o grupo tribal ou coletividade indígena

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 08/53
Fls. 53



determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III - o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV - o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele/posuídas com exclusividade, ou à propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V - o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40 - Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando de monstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único - O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41 - A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º - A reaplicação prevista no parágrafo



anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44 - O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45 - É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos



e meios de expressão.

Art. 46 - Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47 - A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48 - A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49 - A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50 - Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51 - O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52 - Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 53 - O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 28/53
Fls. 56



TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54 - O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - Quando, em virtude da reserva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55 - Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56 - Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. PENA - detenção de

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 28/53
Fls. 51



I (um) a 3 (três) meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III - abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. PENA - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - As penas estatuídas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57 - Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58 - Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.



Art. 60 - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º - Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º - Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 61 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62 - Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63 - Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral

P.L.C. 08/53
Fls. 59

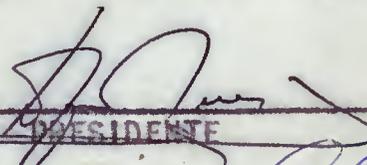


Art. 64 - O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58 824, de 14 de julho de 1966.

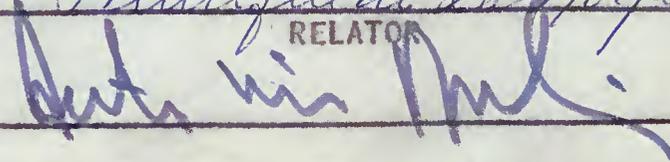
Art. 65 - É mantida a Lei nº 5 371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de abril de 1973.



PRESIDENTE


RELATOR


SEÇÃO DE SINOPSE - DEL

FICHA DE SINOPSEPROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 1970

AUTOR PODER EXECUTIVO
MENSAGEM Nº 351/70

EMENTA Dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

ANDAMENTO

26.10.70 É lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.
(DCN de 27.10.70, pág. 5195, 2a.col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.11.70 Distribuído ao Sr. LAURÍLIAS COSTA.
(DCN de 25.11.70, pág. 5651, 2a.col.)

15.04.71 Redistribuído ao Sr. CÉLIO BORJA.
(DCN de 12.05.71, pág. 939, 1a.col.)

MESA

15.06.71 Deferido o ofício nº 56/71 da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando seja ouvido o Ministério do Interior sobre o Projeto.
(DCN de 16.06.71, pág.1891, 3a.col.)

18.06.71 Pelo ofício nº 217/71 é encaminhado ao Ministério do Interior.
(DCN de 30.11.71, pág.7442, 1a.col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.11.72 Aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Dep. CÉLIO BORJA, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo.
(DCN de 05.12.72, pág. 8, 2a.col., Supl.)

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.03.73 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão

SEÇÃO DE SINOPSE - DBL

(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 2.328/70)

são de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e jurisdição e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo. (2.328-A/70)

(DCN de 28.03.73, pág.410, 1a.col.)

PLANÁRIO

05.04.73

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Falam os Deputados Antonio Bresolin e Célio Borja.

Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão.

Para encaminhar a votação o Deputado Numa Ribeiro. Em votação o Projeto: APROVADO SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição e Justiça. Prejudicado o Projeto. Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.04.73

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique de La Rocque. (2.328-B/73).

PLENÁRIO

09.04.73

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado.

12.4.73

AO SENADO FEDERAL, COM O OFÍCIO Nº

000037

SENADO FEDERAL

Protocolo-Ger32

P.L.C. 281-3

Fls. 62



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 582, de 1973

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 8/73, que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

Relator: Senador ACCIOLY FILHO

1. Em Mensagem de 14 de outubro de 1970, o Sr. Presidente da República encaminhou, à Câmara dos Deputados, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto do Índio.

A Mensagem está acompanhada de Exposição de Motivos firmada pelos Ministros da Justiça e do Interior.

Nessa Exposição é feito o histórico do Projeto, cuja origem remonta a um ante-projeto elaborado pelo Ministro Themístocles Cavalcanti, por solicitação do Ministério do Interior. A esse trabalho juntou-se a colaboração revisora do Ministério da Justiça.

Do trabalho preliminar do Ministro Themístocles Cavalcanti e da revisão a que foi submetido no Ministério da Justiça, resultou o projeto de lei afinal enviado ao Congresso.

Esse projeto recebeu, na Câmara, emenda substitutiva, que introduziu modificações de monta.

Aprovada a emenda substitutiva, veio o novo texto ao Senado.

2. Atualmente o regime jurídico disciplinador dos Índios e de suas relações com os civilizados está fixado no decreto nº 5484, de 27 de junho de 1928, na Convenção nº 107 de Genebra, aprovada pelo decreto legislativo nº 20, de 1965, e pela lei nº 5371, de 5 de dezembro de 1967.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 008 de 19.73

Fls. 63

[Assinatura]

A matéria, no entanto, está a exigir atualização, não só para compatibilizá-la com a pressão que os grupos nacionais civilizados estão exercendo em direção às áreas habitadas pelos índios, e assim dispor de instrumentos mais aptos para defendê-los dos riscos dessas incursões, mas também para procurar dar-lhes os benefícios da civilização sem a indesejável marginalização.

É verdade que se, de um lado, o Estado brasileiro legisla para os índios, doutro lado reconhece a coexistência e eficácia paralelas ao direito positivo dele, no território nacional, do direito indígena, cuja aplicação ele tolera.

Trata-se de uma situação singular, pela qual, atento à realidade, o Estado abre mão do império de sua legislação em certos trechos de seu território para que neles prevaleça o direito de comunidades estranhas à nossa civilização.

É que o Estado não pode impor o direito positivo, que é fruto da manifestação da cultura da nação, a uma população inteiramente alheia a essa cultura, e que tem o seu próprio direito.

Atento a isso é que o direito brasileiro, a par do reconhecimento da coexistência de um direito indígena, que regula as relações entre os índios e, em certos casos, até entre estes e os civilizados, regula o regime a que ficam submetidos os silvícolas, diverso, em muitos aspectos, daquele regulador do que se impõe aos demais habitantes do território nacional.

O projeto segue, nesse passo, a esteira do antigo direito (decreto 5.484, de 1928), mas é bem mais perfeito, amplo e minucioso.

3. A começar pelas definições, das quais o Projeto não procurou fugir mas as enfrentou, procurando, assim, espancar dúvidas que possam surgir na aplicação da lei.

Conceitua, assim, o que se entende por índio, e por população (melhor seria o vocábulo "comunidade") indígena.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 1973
Fls. 64
J. L. M. B.

4. Da velha classificação de Índios entre "nômades", "arranchados" ou "aldeiados", "Índios pertencentes a povoações indígenas" e "Índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados", do decreto 5.484, o Projeto partiu para ordená-los em tres categorias - isolados, em vias de integração e integrados.

5. O Projeto reconhece que seu objetivo é de preservar a cultura dos Índios, mas ao mesmo tempo de integrá-los à comunhão nacional. A proporção que o País ocupa o seu território, aproxima a civilização dos silvícolas e ela acaba por exercer inelutável atração sobre eles. Por isso, o Projeto pretende que a integração do Índio seja progressiva e harmoniosa, porque a experiência tem demonstrado o perecimento das comunidades indígenas que se puzeram abruptamente em contacto com a civilização.

6. Dever é, em razão disso, para o Projeto, dos Poderes Públicos federais, estaduais e municipais de proteger as comunidades indígenas, prestando-lhes assistência, estendendo-lhes os benefícios da legislação comum, respeitando-lhes a liberdade de permanecer no seu "habitat", assegurando-lhes a posse permanente das terras que habitam.

O Projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o dec. 5.484 (art. 47) e, quanto a todas as formas de assistência, é o que está na lei 5.371 (art. 19, VII).

7. Inutilmente, o Projeto declara que se aplicam aos Índios as normas constitucionais relativas à nacionalidade e cidadania. Não precisava fazê-lo; pois os arts. 145, 146 e 147 da Constituição são aplicáveis também aos Índios, ainda que as leis assim não declarasse ou quisesse impedir, pois o texto constitucional nenhuma restrição faz a respeito deles.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS. 058 de 1973
Fls. 65
[Assinatura]

8. Na aplicação do direito comum, o Projeto faz depender da opção dos Índios, que antes poderão preferir os seus usos, costumes e tradições e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre eles. Aí, pois, se admite a coexistência do direito indígena, que tem prevalência sobre o direito civilizado.

A respeito das relações entre Índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, o Projeto prevê que se aplicam as normas de direito comum. Neste passo, o Projeto está a necessitar de correção, porque essas normas são deverão ser aplicadas se mais favoráveis ao Índio. O Índio nesse ato ou negócio que realize com um estranho, é evidente que o faz na persuasão de que o pratica sob o império do direito vigente em sua comunidade. Se as regras desse direito lhe são mais favoráveis, não devem ser aplicadas as do direito civilizado.

9. Pelo Projeto, continua vigente o regime de tutela a que estão sujeitos os Índios e as comunidades indígenas. Dessa tutela poderá liberar-se o Índio que o requerer ao juízo competente, desde que tenha 21 anos, conhecimento do vernáculo, habilitação para o exercício de atividade útil e compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Essa liberação poderá ser feita coletivamente com relação a comunidades indígenas e respectivos integrantes. Basta que a maioria dos membros da comunidade a requeira ao Presidente da República, comprovada a sua plena integração na comunhão nacional.

10. O Projeto trata do registro civil dos Índios, que poderá ser administrativo, lançado em livro do órgão de assistência, ou judiciária, inscrito em cartório.

11. Regula o Projeto a propósito das relações de trabalho do Índio, estendendo a este garantias das leis trabalhistas. A redação do dispositivo é, porém, defeituosa, pois faz crer que são algumas daquelas garantias que se aplicam ao silvícola. É preferível declarar, simplesmente, que não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 1973
Fls. 65

trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e da previdência social (art. 14).

Nenhum contrato de trabalho poderá ser realizado com silvícola em regime tribal (art. 15), segundo o Projeto. Parece mais conveniente restringir a proibição aos "Índios isolados" (art. 4º, I). Aos Índios em vias de integração (art. 4º, II), ainda que vivam em regime tribal, mas desde que mantenham contato permanente com grupos estranhos e estejam cada vez mais necessitando, para o próprio sustento, de prática e modo de existência da nossa civilização, não deve ficar vedado o contrato de trabalho. Não é outra, aliás, a regra do próprio Projeto, no art. 16, quando disciplina os contratos de trabalho realizados com indígenas dessa categoria. Haverá sempre dependência, para o contato de trabalho, de aprovação do órgão de assistência ao Índio, ao qual incumbe também exercer permanente fiscalização.

12. Trata o Projeto do patrimônio indígena, classificando as terras em ocupadas e reservadas. Entre as primeiras, no entanto, incluiu aquelas que são de domínio pleno do Índio, por força de doação, compra ou usucapião, o que está a necessitar de correção para delas se tratar em capítulo próprio.

Essas terras podem ser, em verdade, divididas em tres grandes categorias:

- as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, as quais são de domínio da União (Constituição, arts. 4º, IV, e 198);
- as áreas reservadas, instituídas pela União e também de seu domínio;
- as de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

13. O Projeto disciplina o usufruto das terras das duas primeiras categorias. Não se quis cercear o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suasórios, de medidas

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 008 de 1973
Fls. 67
[Assinatura]

de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os Índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isso não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os Índios não sejam sinão instrumento de estranhos, que os usam para a prática indiscriminada da caça e da pesca. Bem por isso, convem acrescentar um dispositivo proibindo que a atividade de caça e pesca por estranho, já vedada a este, seja realizada por intermédio de Índios. Se assim não se fizer, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio Índio, que passa a ser preposto do estranho na prática proibida.

14. Dispõe-se sobre a demarcação das terras indígenas, a qual será feita administrativamente e homologada pelo Presidente da República e contra ela não caberá o uso de interditos proibitórios, sinão o recurso à ação petitória ou à ação demarcatória. Independenterá, porém, dessa demarcação o reconhecimento do direito dos Índios e das comunidades indígenas à posse de áreas determinadas, a que se refere o art. 198, da Constituição. O reconhecimento será feito pelo órgão de proteção ao Índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação.

15. Permite-se a intervenção da União em área habitada por populações indígenas. A intervenção se fará mediante decreto do Presidente da República, e o Projeto fixa o elenco dos casos que podem determinar a medida. O Projeto procura reduzir esses casos ao mínimo necessário, reservada, assim, a intervenção a fatos que reclamam a presença mais atuante da União. Essa intervenção consistirá na contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os Índios, no deslocamento e na remoção de grupos tribais.

16. Prevê o Projeto o estabelecimento, em qualquer parte do território nacional, de áreas destinadas à posse pelos Índios onde possam viver e obter meios de subsistência. A esses tratos de terras, o Projeto dá a denominação de reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola indígena e território federal indígena. Esta última categoria será uma unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por Índios.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Plen. N.º 008 de 19 73
Fls. 68.....


17. O Projeto regula a representação judicial e extra-judicial dos Índios. Ela caberá ao órgão federal de assistência ao silvícola. Quando se tratar de feitos judiciais a respeito de terras indígenas, a União será sempre citada como litisconsorte ativa ou passiva.

18. Procura-se no Projeto disciplinar a matéria relativa aos bens do patrimônio indígena, especificando seus titulares e prevendo sua aplicação.

19. O Projeto assegura o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão e regula a maneira de proporcionar aos Índios educação e proteção à saúde.

20. No campo das normas penais, o Projeto trata a respeito da imputabilidade do Índio e da aplicação da pena, ao mesmo tempo que declara tolerar a coexistência de instituições indígenas próprias. Nesse último tema, conduziu-se com acerto o Projeto, pois deve-se deixar às instituições dos indígenas a repressão dos fatos que o próprio silvícola considera infrações. Já o mesmo não ocorre a respeito da imputabilidade, que é matéria regulada na lei penal e a cargo desta deve ser deixada.

Doutra parte, o Projeto cria ilícitos penais que visam à proteção de bens jurídicos relativos aos Índios e às comunidades indígenas.

21. Voltado à defesa do Índio e da preservação da cultura, as restrições que ao ^{projeto} podem opor são aquelas que fundamentam as emendas ora apresentadas com o parecer.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto com as emendas a ele oferecidas pelo Relator.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973.

Carim Rojas, Presidente

José Accioly Filho, Relator

Pelson Almeida,
com participações.
Gustavo Capurro
Jose Schubert

Antonio Carlos
Antonio
Antonio
Antonio



Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador penal, em face do índio, pode adotar uma destas duas soluções quanto à sua imputabilidade: ou considera, numa presunção juris et de jure, inimputável o índio não integrado, como faz com relação ao menor de 18 anos, ou o submete a regime comum de inimputabilidade dos carentes de desenvolvimento mental.

No direito atual, tanto na lei penal vigente (Cod.1940) quanto naquela que se encontra em vacatio (Dec.lei 1.004), foi preferida a última fórmula. Nenhuma referência específica ao índio, que fica, assim, sujeito à regra geral de inimputabilidade.

Já na Exposição de Motivos do Código de 1940 era justificada a posição adotada pela lei penal, declarando-se ser dispensável a menção expressa aos índios não integrados em face do dispositivo que se refere

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 0208 de 19 73
Fls 70
elton



ao desenvolvimento mental incompleto de retardado. Segundo a Exposição, nessa frase está compreendida a falta de aquisições éticas. Toda a doutrina brasileira, exceto Galdino Siqueira, aceitou e louvou essa posição adotada pelo Código de 1940 (cf. da Costa e Silva, Cod. Penal, vol. I, pg. 182; Anibal Bruno, Dir. Penal, vol. II, pg. 517; Nelson Hungria, Com., vol. I, pg. 495; Basileu Garcia, Instituições, vol. I, tomo 1, pg. 333; Magalhães Noronha, D. Penal, vol. I, pg. 206). Com referência ao índio, a inimizabilidade não se prende a condição patológica de seu estado mental. Visa tão só a sua imaturidade com relação aos nossos valores éticos, a alienação dele a nossa civilização. Nem se trata de um doente, de portador de constituição biológica anormal, como Galdino Siqueira entende erradamente necessário para estar compreendido na hipótese do art. 22, do atual Código.

O art. 54 do Projeto despreza esse entendimento do art. 22, do atual Código, e 31, do novo, para declarar a inimputabilidade do índio. Todavia, não se encorajou a adotar a presunção juris et de jure da inimputabilidade, e acabou reproduzindo, com pequena alteração, o próprio princípio do Código Penal.

Ora, se não é para afastar, de todo, do Código Penal, os indígenas não integrados, então basta a legislação vigente.

Aquilo que se torna conveniente é adoção de regras para o cumprimento de sanção privativa de liberdade aplicada ao índio, bem como a recomendação da atenuação da pena. O índio, que venha a ser condenado por infração penal, por ser imputável, não deve cumprir pena em penitenciária ou prisão comum, salvo se oferecer perigosidade. Deve, ao contrário, cumpri-la em regime especial no local, na selva, onde funcionam os Postos da FUNAI.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73

Fls 71

[Assinatura]



Daí, a emenda suprimindo do Estatuto a referência ao problema da imputabilidade penal do índio, que continuará assim, a cargo do Código Penal. Na mesma emenda, disciplina-se o cumprimento da pena privativa da liberdade.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls. 72




SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2-CCJ

Suprima-se o art. 62,

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria puramente programática e recomendação desprovida de senção. A respeito, já há disposição legal (Lei 1.390, de 3 de julho de 1951).

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls. 73




SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 3-CCJ

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prêvia".

JUSTIFICAÇÃO

Convém explicitar que a aprovação para o contrato de trabalho do índio deve ser prêvia.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ple N.º 008 do 19 73
Fls 74


EMENDA Nº 4-CCJ

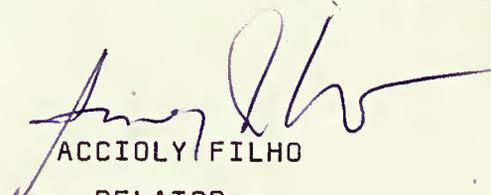
Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo Único - É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas também que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no desequilíbrio biológico da fauna nelas existentes,

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973


ACCIOLY FILHO
RELATOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P/C 008 de 73
fis. 75




SUBSTITUAM-SE:

- 1) No art. 1º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";
- 2) no art. 3º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 3) no art. 4º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 4) no art. 6º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";
- 5) no art. 9º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 7) no art. 43 - "populações indígenas" por "comunidades indígenas";
- 8) no art. 45 "populações" por "comunidades";
- 9) no art. 46 - "populações indígenas" por "população indígena";
- 10) Art. 48 - "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";
- 11) no art. 52 - "comunidade" por "comunhão";
- 12) no art. 53 - "populações" por "comunidades";
- 13) no art. 60 - "silvícolas" por "comunidades indígenas";
- 14) no art. 60, § 1º - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCC N.º 008 de 1973
Fls. 76

15) no art. 30, § 5º - "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

JUSTIFICAÇÃO

Hã, no Projeto, o emprego indiscriminado das expressões "populações indígenas", "comunidades indígenas", "comunidades índias", "grupos indígenas", bem assim de "comunhão nacional", comunidade nacional", "sociedade nacional", etc..

Ora, "o vocábulo população se aplica à massa dos indivíduos que vivem num determinado território, em certo momento histórico. É uma expressão demográfica, enunciando um conceito aritmético, quantitativo" (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, Trat. de Dir. Civil Brasileiro, vol. I, pg. 141/142), ou, como leciona Pinto Ferreira, "a população constitui o elemento humano do Estado e se deve compreendê-la como o conjunto de pessoas que habitam uma determinada comunidade" (Teoria Geral do Estado, 2a. ed., tomo 1/87), - ao passo que Paulo Dourado de Gusmão define população como "quantidade de pessoas que residem em um espaço geográfico (Manual de Sociologia, pg. 198).

Enquanto isso, "a comunidade é uma forma espontânea, natural de vida associativa, constituída de uma aglomeração humana, confinada numa base geográfica e levando vida auto-suficiente, com a colaboração íntima de todos nas necessidades comuns. (...) A comunidade realiza um tipo perfeito de vida social, com equilíbrio ecológico, com base na tradição, com participação integral na vida comum. (...) São exemplos de comunidade: a família natural, o clã, a tribo, a aldeia, a vila, a cidade, a nação" (J. Flôscolo da Nóbrega, Introdução à Sociologia, pg. 27/28);

SENADO DE JUSTIÇA
Rec. n.º 001 de 1973
11377
1106



"segundo MacIver, existe comunidade onde quer que um grupo, pequeno ou grande, conviva de tal maneira que seus componentes participem, não deste ou daquele interesse, mas das condições básicas de uma vida em comum. (...) Entre os povos primitivos encontramos comunidades, às vezes, constituídas apenas de uma centena de pessoas, como, por exemplo, entre as tribos dos Yuroks, na Califórnia, que vivem, mais ou menos, isoladas" (Theobaldo M. Santos, Manual de Sociologia, 5a. ed., pg. 128); "uma comunidade é uma sociedade que possui localização geográfica precisa e um modo de vida comum; é, portanto, estruturalmente mais definida do que uma sociedade" (Jay Rumney e Joseph Maier, Manual de Sociologia, 7a. ed., pg. 88); "a característica da comunidade primitiva consiste num pequeno grupo claramente delimitado de indivíduos relativamente independentes de outras comunidades no que se refere aos bens de consumo exigidos pelo padrão de vida predominante. Tal comunidade ocupa e explora um território. (...) O antropólogo vê na comunidade a unidade objetiva e elementar a ser observada" (Alfred McClung Lee, Princípios de Sociologia, pg. 302/303).

De outra parte, a Constituição Federal alude à "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional" (art. 89, XVII, letra o, in fine); o Código Civil à adaptação "a civilização do país" (art. 69, parágrafo único); o Decreto nº 5.484/28 à incorporação "à sociedade nacional" (art. 59); e a Lei 5.371/67 à "integração na sociedade nacional" (art. 19, V).

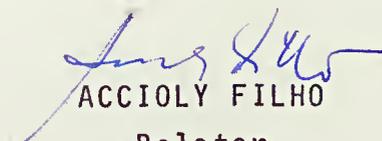
Em vista disso, conviria, para obviar futuras dúvidas na interpretação e aplicação de preceitos do Estatuto do Índio, fossem utilizadas sempre as mesmas expressões, v.g., "comunidade indígena", "comunhão nacional" e "integração na comunhão nacional", reservando-se a expressão "população indígena" para indicar, em contraposição à população dita civilizada, a totalidade dos índios



que habitam o país, embora sem apresentarem as caracterís-
ticas da vida em comum e de ocupação de determinada área
geográfica.

E o vocábulo "integração" parece, sob
o ponto de vista sociológico ou antropológico, mais ade-
quado do que "incorporação", "adaptação" ou "assimilação".

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973


ACCIOLY FILHO
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 1973
Fls 79



EMENDA Nº 6-CCJ

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

TITULO III

Das Terras dos Índios

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

- I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 49, IV, e 198 da Constituição;
- II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao Índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls. 80
[Assinatura]



§ 1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo a luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls 81
[Assinatura]



§ 2º - A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios su-
sórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do
fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º - Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º - A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º - O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 - As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Plc N.º 028 de 1973
Fls 82



JUSTIFICAÇÃO

A circunstância de se distinguirem as terras ocupadas das terras de domínio de comunidades indígenas ou, isoladamente, de silvícolas aconselha um capítulo distinto para estas últimas.

No tocante à ocupação, habitação e posse de terras indígenas, conviria fixar-se com rigor o conceito de cada um dos vocábulos, bastando recordar que os silvícolas, sobretudo quando não intensamente aculturados, necessitam de extensas áreas para sua subsistência, cujos meios obtêm através da coleta de frutos, caça, pesca ou incipiente agricultura, levando-os, assim, a ocuparem terras de vasta superfície.

Isso posto, seria de indagar-se se as terras OCUPADAS, a que alude o art. 40, IV, da Constituição, corresponderiam exatamente às terras HABITADAS, de que trata o art. 198: embora o conceito de ocupação possa parecer mais amplo que o de habitação, dicionaristas há que consideram sinônimas as palavras, entendimento este que, adotado pelo Estatuto do Índio, lhe facilitaria sensivelmente a aplicação.

Já a POSSE PERMANENTE e o DIREITO AO USUFRUTO constituem corolários necessários da habitação, isto é, a habitação de terras por silvícolas é pressuposto SUFICIENTE para assegurar-se-lhes a posse permanente e o direito ao usufruto, mencionados no art. 198, da Constituição.

Definidas, no art. 17, as terras indígenas, empregou-se esta expressão "terras indígenas" em lugar de "terras ocupadas" "terras habitadas", etc., sempre que possível, mesmo porque as disposições gerais

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 do 1973
Fls 83



têm aplicação às diversas modalidades de terras dos silvícolas.

O proposto art. 18 ~~engloba~~ engloba os arts. 22 e 23 do projeto, fazendo-se alusão, no parágrafo único, à "coleta de frutos" para incluir as atividades relativas à apanha de pinhão, no sul, de castanha, no norte, etc..

A demarcação deverá atingir todas as áreas indígenas, e não apenas as simplesmente ocupadas, como prevê o art. 24 do projeto.

No art. 20, caput, proposto, cancelou-se o tópico "que interessem à segurança nacional, ... e a sociedade pública (?)", uma vez que o respectivo parágrafo 1º enumera os motivos condicionadores da intervenção.

SALA DAS REUNIÕES

Brasília, 26 de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLEN. 0008 de 19 73
Fls 84




SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 7-CCJ

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

CAPITULO-II

DAS TERRAS OCUPADAS

Art. 22 - Cabe aos Índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos Índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Arts. 4º, IV, e 198, da Constituição).

Art. 23 - Considera-se posse do Índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detem e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 - O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º - Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º - É garantido ao Índio o exclusivo exercício da caça e perca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PCC N.º 028 de 1973

Fis 85

M. H. B.



SENADO FEDERAL

Art. 25 - O reconhecimento do direito dos Índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

JUSTIFICAÇÃO

Suprimiu-se o tópico "se por qualquer título aquisitivo hábil... ou dos grupos tribais", no parágrafo único do art. 22, por dispensável, já que as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas são tratadas em capítulo à parte.

Procurou-se dar nova definição à posse do Índio, que deve ser encarada em função dos usos, costumes e tradições indígenas.

Definiu-se o usufruto de conformidade com o texto da lei civil, - acrescentando-se alusão ao produto de atividades econômicas (agricultura, pecuária e agroindústria).

Sala de Revisões

Brasília, 26 de setembro de 1973

João de Deus ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.C. N.º 008 de 19 73
Fls. 86
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 8-CCJ

Substituíam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV - DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32 - São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 - O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

JUSTIFICAÇÃO

O proposto art. 32 consagra a propriedade comunitária ou coletiva das terras, reconhecendo ao grupo tribal capacidade para aquisição do domínio. Se necessário, um parágrafo único poderia expressar melhor a idéia, proclamando a capacidade do grupo tribal ou comunidade indígena para ser parte em qualquer ato ou negócio jurídico, pois, em face da lei civil, salvo se admitida como associação de fato, seria impossível a essa comunidade ou grupo adquirir bens. Como adiante se verá,

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 808 de 1973
Fls. 87
[Assinatura]



ã comunidade indígena ou grupo tribal se reconhece a capacidade judiciária, a exemplo do que ocorre com os órgãos do Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas, Tribunais de Justiça, Câmaras Municipais, Tribunais de Contas, etc (v. estudo de Victor Nunes Leal a respeito, in Problemas de Direito Público).

Em vista da necessidade de defesa da propriedade comunitária do grupo tribal, o parágrafo único estendeu às terras de propriedade coletiva a impossibilidade de aquisição por usucapião.

Sala das Reuniões

Brasília, 26 de setembro de 1973.

Accioly Filho
ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Plc N.º 008 do 19 73
Fis 88
16153



Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

TITULO IV

DOS BENS E RENDAS DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 38 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

- I - As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;
- II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;
- III - os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39 - São titulares do Patrimônio Indígena:

- I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;
- II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;
- III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

IV - São is

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Plc N.º 008 de 1973
Fls 89
[Assinatura]



Art. 40 - Não integram o Patrimônio Indígena:

- I - as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;
- II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

JUSTIFICAÇÃO

A propriedade, ou a posse, nas terras indígenas, é coletiva, comunitária, tribal, por tradição indígena que a Carta Magna de certo modo consagrou.

Assim, emprega-se a expressão "Patrimônio Indígena", há muito tempo, para significar o domínio, a posse, o usufruto das riquezas naturais e utilidades do solo comum e, também, a propriedade e posse dos bens imóveis e móveis adquiridos com os recursos deles resultantes, pelo que está correto o conceito de Patrimônio Indígena, consubstanciado no art. 38, do Projeto.

Mas há bens que não se incluem nesse conceito, quais as terras de exclusivo domínio ou posse de determinado índio, em virtude, vg., de doação, compra ou usucapião, bem como a habitação, os objetos de uso pessoal, os móveis e utensílios domésticos, os instrumentos de trabalho e os produtos de seu trabalho, que por qualquer título pertençam exclusivamente ao mesmo e

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 008 do 1973
Fls. 90
M&B



determinado silvícola ou sua família.

O mesmo se verifica com as rendas que de tais bens particulares esse índio ou sua família auferir, rendas que de há muito se denominam simplesmente de "rendas indígenas", para se distinguirem das chamadas "rendas do Patrimônio Indígena".

Em consequência, as rendas do Patrimônio Indígena são administradas pelo órgão federal de assistência ao índio, ao passo que de sua renda particular ou familiar, da renda indígena, pode o silvícola dispor livremente, embora, quando necessário, assistido pelo aludido órgão, para evitar, por exemplo, venda ruínosa de seus produtos, aquisição inconveniente de bebidas, etc..

Daí, porque foram excluídos do elenco de titulares do Patrimônio Indígena, constante do art. 39 do Projeto, os itens IV e V, os quais passaram a constituir na emenda art. 40, porque os bens neles descritos não integram o Patrimônio Indígena, mas o domínio ou posse particular de determinado silvícola ou sua família.

A subsistência dos itens IV e V no texto do art. 39 retiraria do silvícola a administração e disposição de seus bens particulares, que teria de entregar à gestão do órgão federal de assistência, deixando-o sem meios próprios de subsistência.

Sala das Reuniões

Brasília, 26 de setembro de 1973.

Américo
ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCC N.º 008 de 19 13
Fls. 91
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 10-CCJ

Adite-se no Capítulo Da Defesa das Ter_{ras} Indígenas o seguinte:

Art. - As terras indígenas são inusu-
capíveis e sobre elas não poderão recair desapropriação,
salvo o previsto no art. 27.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as terras públicas não possam ser objeto de usucapião, assim não ocorre com aquelas que forem do domínio de tribos ou de índios (arts. 38, I e 40, I). Convém, pois, por essas últimas a salvo da prescrição aquisitiva. Doutra lado, é necessário resguardar o patri-
mônio indígena da desapropriação, que poderia ser feita pelos poderes públicos estadual e municipal. Ainda aí, é prudente que, quanto à expropriação, só se permita a forma de intervenção adotada no Projeto (art. 27).

Sala dos Reunidos

Brasília, 26 de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls. 92
llh/ab3



EMENDA Nº 11-CCJ

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social".

Parágrafo único - É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio".

JUSTIFICAÇÃO

O texto, tal como está redigido, leva a crer que os indígenas não estão regidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias em suas relações de trabalho com empregador civilizado. Essa não é, no entanto, a intenção do legislador, convindo dar maior clareza ao dispositivo.

Sala das Reuniões

Brasília, 26 de setembro de 1973.

Américo Filho
ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 008 de 1973

Fls 93

Albino

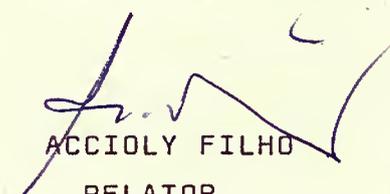
EMENDA Nº 12-CCJ

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de "autoridade" as palavras "e particular".

JUSTIFICAÇÃO

Incluiu-se a referência a "e particular", a fim de evitar-se possível interpretação de que ato ilegítimo dela não ensejaria a declaração de sua nulidade. O dispositivo do Projeto é interpretação do texto constitucional (art. 198), não sendo conveniente restringir-se os efeitos que se podem tirar da aplicação daquele texto.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973


ACCIOLY FILHO

RELATOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls 94




SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 13-CCJ

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

JUSTIFICAÇÃO

Não são os índios não integrados devem receber a proteção de que trata o art. 34. Mesmo aqueles em vias de integração (art. 4º, II) e ainda os integrados (art. 4º, III), continuam a necessitar dessa assistência. A lei deve também referir-se às terras ocupadas pelas comunidades indígenas.

Sala do Revisões

Brasília, 26 de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ple N.º 008 de 19 73
Fls 95


EMENDA Nº 14-CCJ

O Capítulo II - Das áreas Reservadas
passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denomi-
nação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria, referente a demarcação e
posse de parques indígenas, já consta do Capítulo das
Disposições Gerais.

Sala dos Reuniões

Brasília, 26 de setembro de 1973.

Accioly Filho
ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls. 96
lll



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 15-CCJ

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15 - Serã nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto usa a expressão "silvícola em regime tribal", que não define a categoria a que a lei deseja referir-se. Convém fazer expressa referência ao art. 4º, I, para ficar claro que é do índio isolado de que se trata.

Sala dos Revisões

Brasília, 26 de setembro de 1973.

Assinatura manuscrita de Jacioly Filho.

ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls. 97
Assinatura manuscrita.



- VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do Índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;
- IX - garantir aos Índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
- X - garantir aos Índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único - As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao Índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Sala dos Reunions

Brasília, 26 de setembro de 1973.

José Accioly Filho
 ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
 PLc N.º 008 do 1973
 Fls. 99
[assinatura]



EMENDA Nº 16-CCJ

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º - Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:~

- I - estender aos Índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;
- II - prestar assistência aos Índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
- III - respeitar, ao proporcionar aos Índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
- IV - assegurar aos Índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
- V - garantir aos Índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;
- VI - respeitar, no processo de integração do Índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos Índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Plc N.º 008 do 1973

Fls 98

[Assinatura]

JUSTIFICAÇÃO

Procurou-se dar melhor ordenação ao dispositivo. Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões.

Sala dos Paços

Brasília, 26 de setembro de 1973.

Assinatura manuscrita de Accioly Filho.
ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 008 de 19 73
Fls. 100 Assinatura manuscrita.



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 17-CCJ

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

"Art. 57 - No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço".

JUSTIFICAÇÃO

Procurou-se dar melhor redação ao texto. Além disso, fixa-se o quantum da agravação da pena em um terço, para reforçar a tutela penal dos bens lesados quando o ofendido for índio ou comunidade indígena.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCC N.º 008 de 19 73
Fls 101




EMENDA Nº 18-CCJ

Suprima-se o nº III, do art. 56.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 56, III, descreve um tipo de delito vago, impreciso, fluido, que afronta o princípio da reserva legal.

Pela redação, o crime consiste em abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos estranhos à sua comunidade. Esse abuso não tem um fim, um objetivo, mas, ao que parece, um meio, que é o menosprezo à cultura do índio. Afinal, o delito consistiria então em abusar do índio ou menosprezar a sua cultura, ou o menosprezo seria um abuso da boa-fé do índio? É evidente que, tal como está o texto, o tipo não levaria a nada ou alcançaria demais.

Se o crime é de natureza patrimonial, a hipótese já está descrita no art. 173, do Cód. Penal vigente (186, do novo Código), sob a rubrica de abusos de incapazes, com a cominação de pena muito mais grave, isto é, de reclusão de dois a seis anos. Na expressão "debilidade mental" do dispositivo penal, entende-se compreendido o silvícola (cf. Magalhães Noronha, Dic. Penal, 2, pg. 555).

Se não se trata de crime patrimonial, e a pena curta isso está a mostrar, e o caso seja então de um novo tipo de delito, há necessidade de descrever a ação realizadora desse tipo. "Abusar da boa-fé", ou

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73

Fls 102

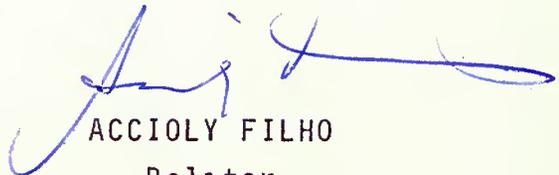
[Assinatura]

34



"abusar da falta de compreensão", nada diz, deixando perplexo o aplicador da lei, pois não indica a ação concretizadora desse abuso.

Sala das Reuniões, ²⁶ de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ple N.º 00 de 19

Fis 103 



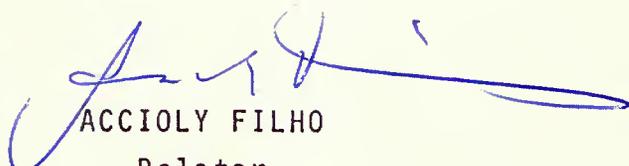
EMENDA Nº 19-CCJ

Suprimam-se no art. 55, as expressões:
"... nem infrinjam os princípios da moral natural".

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve utilizar na lei princípio sem clara e definida conceituação. Moral natural seria a moral subjetiva, de que fala Hegel, isto é, aquela que se refere ao cumprimento do dever pela vontade, ou a objetiva, relativa à fixação das normas, leis e costumes? ou seria a faculdade de intuição, segundo Rousseau e Kant, nos faz conhecer os axiomas morais incontestáveis?

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 008 de 19 73

Fls 104



36

EMENDA AO PROJETO Nº 08/73

EMENDA Nº 20-CCJ

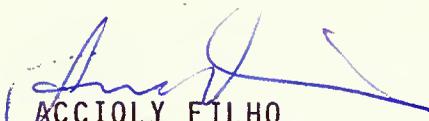
Adite-se ao parágrafo único do art. 6º, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei".

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se evitar que o índio seja ludibriado em sua boa-fé. Se ele contrata com estranho, realiza o negócio certo de que o faz pelas regras de seu direito costumeiro. Se essas regras lhe são mais favoráveis que as de nosso direito comum, convem que este dê lugar a elas.

Sala das Reunões²⁶ de ~~agosto~~ setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 de 19 73
Fls. 005


EMENDA AO PROJETO Nº 08/73

EMENDA Nº 21-CCJ

Substitua-se, no art. 2º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que a lei brasileira não pode dispor sobre a aplicação aos índios de legislação estrangeira. O dispositivo quer referir-se a legislação comum em contraposição à legislação especial do índio. Assim se fez no art. 6º, in-fine.

Sala das Reuniões, 26 de ~~agosto~~ setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLEN.º 028 de 19 73
Fls 006 

28

EMENDA AO PROJETO Nº 08/73

EMENDA Nº 22-CCJ

Adite-se, no art. 3º, I, depois de "Índio" -
"... ou silvícola".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto usa do vocábulo "silvícola" como sinônimo de "Índio". Convém, por isso, que, no dispositivo disciplinador do conceito de Índio, se use também a expressão "silvícola".

Sala das Reuniões, 26 de ~~agosto~~ setembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Pcc N.º 008 do 19 73
Fls 07


39

EMENDA AO PROJETO Nº 08/73

EMENDA Nº 28-CCJ

Adite-se no art. 8º, depois da palavra "órgão"
a expressão "tutelar".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo relacionado com o arti
go anterior, que dispõe sobre o regime tutelar. Convém dizer
que se trata de órgão tutelar, isto é, da repartição federal
que exerça a tutela sobre o Índio.

Sala das Reuniões, 26 de ~~agosto~~ ^{setembro} de 1973.


ACCIOLY VILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 008 do 19/73
Fls 108


40

EMENDA AO PROJETO Nº 08/73

EMENDA Nº 24-CCJ

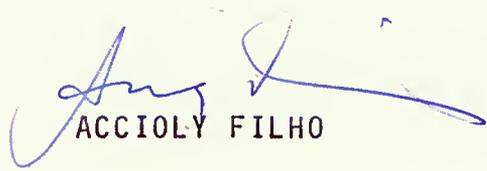
Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte:

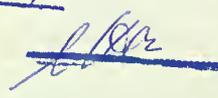
"... e o ato não lhe seja prejudicial".

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de ato jurídico praticado por índio não integrado com pessoa estranha à comunidade indígena, não basta que o silvícola tenha plena consciência e conhecimento do que está realizando e de seus efeitos, para dar-lhe validade embora sem a assistência do órgão tutelar. É necessário que esse ato não lhe seja prejudicial, para que fique o índio afastado de possibilidade de exploração de civilizados.

Sala das Reuniões, 26 de ^{setembro}~~agosto~~ de 1973.


ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCC N.º 408 de 19 73
Fls. 109


EMENDA AO PROJETO Nº 08/73

EMENDA Nº 25-CCJ

Substitua-se, no art. 9º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

JUSTIFICAÇÃO

É equívoco o adjetivo "civil" apostro logo após "sociedade" no texto. Diz muito, e, ao mesmo tempo, nada diz. Aquilo que se deve exigir do Índio, para liberar-se da tutela, é que esteja habilitado ao exercício da atividade útil na comunhão nacional. Útil para ele, proporcionando-lhe meios de subsistência, e útil para o País, concorrendo para o desenvolvimento.

Sala das Reuniões, 26 ^{setembro} ~~de agosto~~ de 1973.



ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 008 de 19 73

Fls 110



42

EMENDA AO PROJETO Nº 08/73

EMENDA Nº 26-CCJ

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação comum não prevê outro registro civil sinão aquele feito em cartório. Não se pode, de resto, confundir o registro civil com o administrativo, previsto no art. 13, pois este faz referência ao primeiro.

Bala das Reuniões, 26 de ~~agosto~~ ^{setembro} de 1973.


ACCIOLY FILHO

EMENDA AO PROJETO Nº 08/73

EMENDA Nº 27-CCJ

Substituam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"art. 7º - Os Índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelas estabelecido nesta lei.

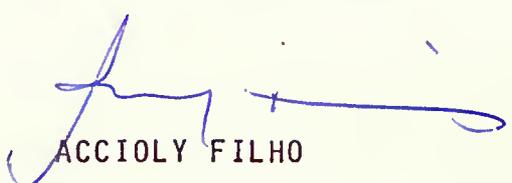
§ 1º - Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas".

JUSTIFICAÇÃO

Procurou-se dar melhor redação ao texto. Trata-se antes de disciplinar o regime tutelar a que fica sujeito o Índio e, em seguida, determinar a quem incumbe a tutela. Dispensou-se, de resto, a necessidade de hipoteca legal e caução para o exercício da tutela, previstos na legislação comum.

Sala das Reuniões, 26

setembro
de agosto de 1973.

ACCIOLY FILHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
 PL Nº 008/73
 Fls. 12
 1143

EMENDA Nº 28-CCJ

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 8º, o vocábulo
"plêna".

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973


ACCIOLY FILHO
RELATOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC Nº 008 de 19 73
Fls. 13


EMENDA Nº 29-CCJ

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. - O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas. #"

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973


ACCIOLY FILHO
RELATOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 208 de 19 73
Fls. 114




SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 583 de 1973

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973, (nº 2328-B/73 na origem), que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

RELATOR: Senador VASCONCELOS TORRES

Originário de Mensagem do Executivo à Câmara dos Deputados, encaminhada a 14 de outubro de 1970, com Exposição de Motivos firmada pelos Ministros da Justiça e do Interior, o Projeto de Lei nº 8/73 teve origem em trabalho elaborado pelo eminente jurista Themistocles Cavalcanti, posteriormente revisto pelas Consultorias Jurídicas daqueles Ministérios, merecendo alguns reparos da Fundação Nacional do Índio, durante as reuniões que resultaram numa emenda substitutiva da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, com apreciáveis modificações, na substância e na forma, mantida, porém, inteira fidelidade não somente aos termos da lei que instituiu a FUNAI, senão também aos princípios postulados na Convenção nº 107, da Organização Internacional do Trabalho, transformada em Lei Interna por decreto do ínclito Presidente Castelo Branco e homologação do Congresso Nacional.

2. Não somos alheios à política indigenista reformulada pelo Governo da Revolução, desde que incumbidos fomos, na legislatura anterior, de relatar o projeto de lei que integrou na Fundação Nacional do Índio os órgãos preexistentes, encarregados de exercitar as funções tutelares do Estado com vistas a integração do silvícola à comunhão nacional: o Serviço de Proteção aos

Comissão de Agricultura
P.L.C. N.º 008 de 1973
Fls. 115
Când. do H.º
Assistente

Índios, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o Parque Nacional do Xingu. Sustentamos, naquela oportunidade, acudindo aos objetivos da proposição, firmada pelo Presidente Costa e Silva e pelo Ministro Albuquerque Lima e elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, com a aquiescência integral do Ministério da Justiça, que só um novo órgão, integrando os anteriores, teria condições para lavar a honra nacional, conspurcada por tremenda campanha de imprensa, não apenas no Brasil mas com graves repercussões internacionais, quando éramos cinicamente acusados de genocídio.

3. Optamos, nos termos da proposta, pela instituição de uma Fundação, entidade jurídica de direito privado, com maior capacidade operacional, por livre de múltiplos entraves burocráticos, reconhecendo, ademais:

- a) que o SPI, pelo anquilosamento da sua equipe, não mais fiel à pregação do inesquecível Marechal Rondon, carente de recursos materiais e à míngua de recursos humanos, estava totalmente incapacitado ao exercício da tutela indígena, de um lado, por excesso de patriarcalismo, do outro pela sucessão de abusos de muitos dos seus funcionários;
- b) que o Conselho Nacional de Proteção aos Índios emprestava atenção quase exclusiva aos problemas referentes às pesquisas etnográficas e antropológicas, praticamente reduzido ao controle do Museu do Índio do Estado da Guanabara, sem maior ingerência na tarefa protecionista;
- c) que apenas o Parque Nacional do Xingu, sob a orientação dos admiráveis Irmãos Vilas Boas, conseguia promover, com eficiência, aquelas duas tarefas, não apenas dando plena e integral as-

Comissão da Agricultura	3
PLC N.º 008	de 197
Fls. 116	
Cândido Hipperdt	
Assistente	

sistência a dezesseis tribos primitivas naquela reserva, senão também atraindo entnólogos, antropólogos, sociólogos e sobretudo missões médicas de todo mundo, em suma, a curiosidade científica universal, movidas pelo interesse despertados pelas quase únicas comunidades humanas insuladas num estágio cultural semelhante ao período mesolítico euro-asiático.

4. Tivemos ocasião de examinar, naquele relatório, toda a legislação indigenista brasileira e, ademais, os fundamentos humanísticos, sociológicos e antropológicos da Convenção 107, já então lei interna, por aprovação do nosso Governo, para verificar, finalmente, que a sua maior inspiração se encontrava na própria política indigenista brasileira, do Padre Anchieta a José Bonifácio e a esse luminar do indigenismo, que foi o Marechal Rondon. Oportunidade nos foi dada, igualmente, de, examinando as conclusões de inquérito parlamentar promovido pela Câmara dos Deputados, verificar que os êmulos de Rondon, no SPI, se haviam deixado embotar na preservação dos seus ideais humanísticos, a ponto de ter sido aquela sigla traduzida, na linguagem candente do Ministro Albuquerque Lima, como "Serviço de Prostituição dos Índios".

Daí porque o nosso relatório, na oportunidade, foi marcado por aquela emoção transpirável, traduzida em termos que ferreteavam o comportamento desses brasileiros a quem, em má hora, se confiara a proteção do nosso silvícola, transformado em presa fácil das "frentes pioneiras", com as suas terras dadas em arrendamento aos brancos, ao arrepio da norma constitucional asseguradora do usufruto, pelos índios, exclusivamente, de todos os bens e utilidades nelas existentes.

5. Acreditávamos, porém, que, repetido, numa série de itens, o mandamento constitucional - muito feliz e claramente ampliado, no artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1/69, configu-



rando o maior serviço prestado aos nossos índios pelo inesquecível Presidente Costa e Silva - cessassem tais arrendamentos. Grande parte dos males que afligem os silvícolas decorrem da intrusão das suas terras e do esbulho possessório do seu solo, de posse imemorial, portanto protegido, tradicionalmente, no direito brasileiro, pelo "uti pōssidetis", e, assim, insubmissível aos princípios do simples Direito Fundiário, incabível na legislação civil, por inaplicável às comunidades silvícolas, que haurem em outra fonte o seu direito à terra, originariamente sua e não "res nullius", como pensam os advogados das "frentes pioneiras" e do desregramento das "bandeiras".

Vimos, porém, em cinco anos de experiência, que nem sempre as administrações do novo órgão tutelar dos índios sabem aplicar tanto o mandamento constitucional como os postulados da lei que instituiu a FUNAI, cujo projeto relatamos.

Assim é que continuam sendo arrendadas terras de posse imemorial dos silvícolas, tanto em Mato Grosso como no Paraná: e o que é pior, recentemente, foi depredada, sem qualquer protesto público, quase toda a reserva florestal dos índios Maxacali, no Estado de Minas Gerais.

Porisso o nosso primeiro elogio à proposição governamental se refere ao artigo 31, configurando o seguinte preceito salutar:

"As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas".

6. Aqui vale assinalar a primeira colaboração de monta do trabalho irretocável do Senador Accioly Filho, ao emendar o Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, transformando aque



le artigo do substitutivo da Câmara nos seguintes artigo e parágrafo único:

"Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa".

Filho do Estado do Paraná, o nobre relator, conhecendo, de longa data, a depredação dos pinheirais das reservas indígenas, o desenfreado abuso dos arrendamentos aos colonos, logo transformados em intrusão, turbação de posse, e alegações de propriedade, até mesmo ações de usucapião, adentrou o cerne do problema, proibindo, por não índios, nessas áreas, qualquer "atividade agropecuária ou extrativa". Assim, o menos inciente dos administradores, no futuro, não consentirá, na FUNAI, continuem tais arrendamentos, nem a derrubada indiscriminada de reservas florestais, como ocorreu, no ano passado, nas terras dos Maxacali, em Minas Gerais. Se tal consentir, cairá sobre sua cabeça a espada de Dâmocles da denúncia por crime de responsabilidade.

7. Outro problema resolvido graças a uma emenda do Senador Accioly Filho está na demarcação das terras indígenas. Não compreendemos como nem porque, até hoje, proposta pela FUNAI a demarcação das reservas dos Xavantes, em Mato Grosso, desde 1969, não se procedeu à medida. Não desconhecemos, decerto, a pressão dos invasores, dizendo-se "pioneiros" e agentes da "ocupação do território". Mas aquelas têm donos, imemorialmente. O que os Xa-



vantes reclamam são a décima parte do que lhes foi adjudicado - não apenas por efeito do "jus possidetis" protegido em mandamento constitucional - até pelo Governo de Mato Grosso, há quase trinta anos. Parece que ninguém sabe, no órgão tutelar, como proceder. Dá-lhes instrumento hábil o nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça no seguinte:

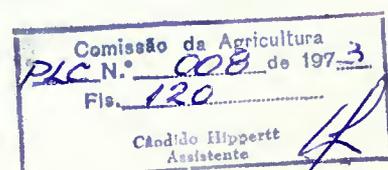
"Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado, aos interessados contra ela, recorrer à ação petitoria e demarcatória".

Evidentemente o projeto originário e o substitutivo da Câmara dos Deputados contemplavam esse aspecto: mas é bom frisar que não com a precisão terminológica, a unidade jurídico-formal, a clareza adamantina da emenda substitutiva apresentada pelo percuciente jurista paranaense.

8. Outro ponto interessante a ressaltar é o referente à intervenção, pelo Governo Federal, nas terras indígenas. Nem o projeto originário, nem o substitutivo da Câmara, inovaram: a matéria é contemplada pela Convenção nº 107, por nós exhaustivamente examinada, em outra oportunidade. É o que consta do art. 20 da proposição originária, como do art. 27 do Substitutivo da Câmara,



melhorada a redação do preceito pelo art. 20 e seus parágrafos, propostos pela Comissão de Justiça do Senado, "verbis":

"Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

- a) para por termo a luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para prevenir a turbação ou o esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º - A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou alguma das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;



- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área;

§ 3º - Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º - A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º - O ato de intervenção terá assistência direta do órgão federal que exercite a tutela do índio".

9. O nó da questão não está, propriamente, na intervenção - que soa, aqui, como "intervenção num Território Federal", eis que se trata de uma população e uma terra tuteladas pela União e cabe à FUNAI zelar, inteira e continuamente, por ambos - mas o núcleo do problema reside na remoção do grupo tribal.

Ora, já em 1969, na administração Queirós Campos, a FUNAI, levava, do Maranhão para a comunidade de Mãe Maria, no Pará, os índios "Gavião da Serra", afligidos pela invasão de uma frente pioneira, que repeliram em luta armada; em 1970, removia para o Parque do Xingu os índios Suruí, de Diamantina, vítimas de uma epidemia de gripe levada à tribo por uma equipe de jornalistas e sertanistas; no ano passado, a gestão atual do órgão tutelar, concluindo iniciativa da anterior, trocava, com o Estado de Minas Gerais, por terras equivalentes, a reserva dos Krenak. Portanto havia autorização legal: a Convenção 107. A inovação está em que tais transferências só se processem autorizadas por Decreto do Presidente da República.

Comissão da Agricultura	
PLC N.º 008	de 1973
Fls. 122	
Cândido Hipperdt	
Assistente	

10. Antes de encerrar nossas considerações, parece-nos necessário abordar o problema das riquezas do subsolo indígena. O projeto governamental acrescentava ao seu art. 24 e seguinte:

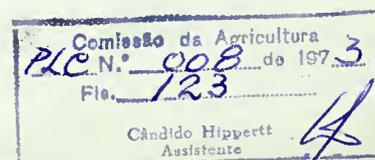
"Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes".

Era, na verdade, uma restrição ao artigo 198 da Constituição, onde não se encontra semelhante vedação, mas reconhece ao índio a posse da terra e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes. No particular, a lei ordinária só pode disciplinar a inalienabilidade.

Assim pensou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e eliminou tal parágrafo único. Respeitou essa supressão o Senador Accioly Filho, em seu brilhante relatório, decerto informado pela sua formação de constitucionalista, que não se compadeceria, nunca, de tamanha restrição, tanto mais quanto, para atingir-se o subsolo, há que invadir o solo indígena.

Decerto os interesses da União, quanto à exploração de tais riquezas, estão claramente definidos no art. 20, § 1º, letra "f", com a redação aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Poderá conceder lavra e pesquisa nessas terras, decerto ouvido o órgão tutelar do índio, que assegurará os legítimos interesses das tribos.

11. Parecem-nos de todo procedentes as emendas de redação a vários incisos dos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 9º, 11, 30, 43, 45, 46, 48, 52, 53 e 60 do substitutivo da Câmara, visando à uniformização terminológica e evitando tanto a sinonímia como a polissemia, que devem ser, quanto possível, expungidas do texto legal. Também o cuidado com as definições e o reordenamento das matérias, proposto pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça do



Senado, atendem aos melhores preceitos da técnica legislativa e, nesse particular, o seu trabalho deve servir de modelo a quantos atuam no campo do Direito Parlamentar, matéria infelizmente não prelecionada em nossas faculdades.

Para concluir, desejamos congratular-nos com o brilhante trabalho do Senador Accioly Filho, unanimemente aprovado por aquele órgão técnico desta Casa e, no que tange ao mérito ^{das} emendas, só nos resta declarar que o nobre representante paranaense prestou, com o seu trabalho de revisão, cuidadoso e paciente, um inesquecível serviço aos silvícolas e à comunhão nacional.

Somos, assim, conduzidos a sustentar que o Substituto da Câmara dos Deputados, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, merecem o acolhimento do Plenário e posterior encaminhamento àquela Casa, por atenderem, plenamente, aos objetivos constitucionais de integração do índio brasileiro.

Conseqüentemente, o voto é pela aprovação do Projeto com as emendas oferecidas pela Comissão de Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de outubro de 1973.

Senador Mattos Leão

Senador Vasconcelos Tôrres

Senador Antônio Fernandes

Senador Fernando Correa

Senador Ney Braga

Carvalho Presidente, *mes*
Van der *exercício da Pre-*
Assistência Relator.
Antônio Fernandes
Fernando Correa
Ney Braga

Comissão da Agricultura
PLC N.º 008 de 1973
Fl. 124
Cândido Hippert Assistente



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 584, de 1973

Da COMISSÃO DE FINANÇAS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973, (nº 2.328-B, de 1970, na origem), que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

RELATOR: Senador FAUSTO CASTELO BRANCO

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, Projeto de Lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

A Mensagem Presidencial veio acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros do Interior e da Justiça, que assim justificam a proposição:

"2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos e costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado

Comissão de Finanças

de N.º 8 de 1973

Fls. 125

Daniel Reis de Souza

ASSESSOR

pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, porporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu habitat, fornecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidade pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição;

Comissão de Finanças
Ve N.º 8 de 1973
Fls. 126
Daniel Reis de Souza
ASSISTENTE

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

l) assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI a respeito de suas diretrizes fundamentais:

"A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

Comissão de Finanças

PLC No. 8 de 1973

Fls. 127

Daniel Reis de Souza
ASSISTENTE

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio - 1º o Decreto nº 5.484 de 1 928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º a Lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo."

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação em Plenário, após tramitar pela Comissão de Constituição

Comissão de Finanças

Pl. No. 8 de 1973

Fls. 128

Daniel Reis de Souza
ASSISTENTE

e Justiça, onde recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

A União Federal é competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas em face do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "B" e "O" da Constituição.

Cuidando tanto de instituições de direito civil e penal quanto de normas que visam a incorporar o índio à comunidade nacional, a proposição contém ainda disposições de direito administrativo relativamente às terras dos silvícolas.

O substitutivo do nobre Deputado Célio Borja compatibilizou o artigo 5º do projeto com o texto constitucional em seus artigos 145 e 146 que acolhem além da jus soli, o jus sanguinis, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

Reconhecida está a cultura indígena como uma das fontes de cultura pátria, estimulada a sua prática e através de dispositivos penais estabelecida a ação repressiva dos atentados à sua integridade.

Em seu artigo 64, o projeto dispõe que "o órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966"!

A douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado acolheu parecer do eminente Senador Accioly Filho, que, após aprofundado estudo da matéria, concluiu pela aprovação do projeto com as vinte e nove emendas a ele oferecidas pelo pró-

Comissão de Finanças

Pl. N.º 8 de 1973

Fls. 129

Daniel Reis de Souza
ASSISTENTE

prio Relator.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças, nada há a opor ao projeto e opinamos pela sua aprovação com as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça, que aperfeiçoam sobremodo a proposição.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973.

Senador João Cleofas *João Cleofas*, Presidente.

Senador Fausto Castelo-Branco *Fausto Castelo Branco*, Relator.

Senador Geraldo Mesquita *Geraldo Mesquita*

Senador Carvalho Pinto *Carvalho Pinto*

Senador Amaral Peixoto *Amaral Peixoto*

Senador Dinarte Mariz *Dinarte Mariz*

Senador Flávio Brito *Flávio Brito*

Senador Alexandre Costa *Alexandre Costa*

Senador Cattete Pinheiro *Cattete Pinheiro*

Comissão de Finanças
 N.º 8 de 1973
 Fls. 130
 Daniel Reis de Souza
 ASSISTENTE

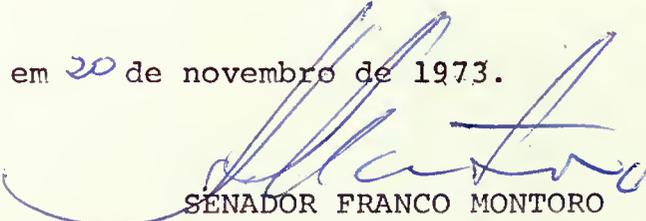
EMENDA Nº 30

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1973 (nº 2.238-B/70 CD).

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º, a seguinte redação:

"Parágrafo Único - É reconhecido às missões religiosas ~~cristãs~~ ^{e científicas} o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente".

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1973.


SENADOR FRANCO MONTOROJUSTIFICAÇÃO

Esta redação atende aos intuitos revelados no parágrafo único do art. 2º e no parágrafo único do artigo 63 do substitutivo da Câmara dos Deputados, que o douto relator da Comissão de Constituição e Justiça nesta Casa considerou "bis in idem", eliminando um dos dispositivos.

Ocorre que um e outro parágrafos daquele substitutivo eram simplesmente permissivos: "as missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão..." "fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas".

Pretendemos, com a emenda, que se reconheça, a tais entidades, o direito de prestar serviços assistenciais aos silvícolas, decerto orientadas pelo órgão tutelar dos índios.

As missões religiosas prestam essa assistência praticamente desde os primórdios da colonização, quando Anchieta, Navarro, Nóbrega e tantos outros jesuítas cuidaram não apenas da catequese, mas da proteção dos silvícolas contra os desmandos dos reinóis. Posteriormente, outras missões, católicas e protestantes, continuaram a prestar assistência ao índio, até hoje. Agora mesmo os jornais noticiam uma reunião da FUNAI com os missionários religiosos, com o objetivo de estudar aspectos dessa prestação de serviços. Somos um país cristão. Pelo menos tal se declaram noventa e oito por cento da população brasileira. Assim, o Estatu-



to do Índio, na sua declaração de "princípios e definições", prestará aos missionários cristãos, do passado e do presente, uma homenagem de reconhecimento aos belíssimos serviços de mais de quatro séculos à causa indigenista. Um direito secularmente respeitado não pode ser transformado, subitamente, num simples consentimento à ação, sem desprimor para a nossa história, esquecido o trabalho apostolar daqueles que primeiro se interessaram pelo silvícola brasileiro.

Quanto às missões científicas e filantrópicas, junto aos índios, aparecem na história muito recente e, sem a sua citação no texto legal, poderá o órgão tutelar, a qualquer tempo, convocar os seus prestantes serviços, desde que inexistir qualquer impedimento legal a essa decisão.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1973

SENADOR FRANCO MONTORO

EMENDA Nº 31 AO PROJETO Nº

QUE DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DO INDIO

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 ...

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-ã o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1973.


ACCIOLY FILHO

JUSTIFICAÇÃO

No caso de liberação coletiva da tutela devem ser exigidos os mesmos requisitos estabelecidos para a emancipação individual.

4.14.01

APROVADO, EM 20-11-73

Sen. [Signature]

REQUERIMENTO

Nº 261, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de *lei da Câmara nº 8, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.*

Sala das Sessões, em 20 de novembro 1973

[Signature]

(Sen. Guido de [Signature])

SENADO FEDERAL
Protocolo: Geral
P.L.C. 8/13
Fls. 134

Aprovado, em 20/11/73
à Câmara dos Deputados.

Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 682, DE 1973

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem).

RELATOR: Senador *José Augusto*

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Índio, esclarecendo que atendendo a sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao relatar a emenda nº 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1973

Paulo, Presidente
José Augusto, Relator
D. Antunes
Luiz
Paulo

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 135

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Câmara de origem).

EMENDA Nº 1

(corresponde à EMENDA Nº 1-CCJ)

Substitua-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

EMENDA Nº 2

(corresponde à EMENDA Nº 2-CCJ)

Suprima-se o art. 62.

~~Justificação~~

~~Trata-se de matéria puramente programática e recomendação desprovida de sanção. A respeito, já há disposição legal (Lei 1.390, de 3 de julho de 1951).~~

EMENDA Nº 3

(corresponde à EMENDA Nº 3-CCJ)

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prévia".

~~Justificação~~

~~Conviém explicar que a aprovação para o contrato de trabalho do índio deve ser prévia.~~

EMENDA Nº 4

(corresponde à EMENDA Nº 4-CCJ)

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo"

EMENDA Nº 5

(corresponde à EMENDA Nº 5 - CCJ)

Substituam-se:

- 1) No art. 1º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";
- 2) no art. 3º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 3) no art. 4º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 4) no art. 6º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";
- 5) no art. 9º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 7) no art. 43 - "população indígenas" por "comunidades indígenas";
- 8) no art. 45, "populações" por "comunidades";
- 9) no art. 46 - "populações indígenas" por "população indígena";
- 10) Art. 48 - "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";
- 11) no art. 52 - "comunidade" por "comunhão";
- 12) no art. 53 - "populações" por "comunidades";
- 13) no art. 60 - "silvícolas" por "comunidades indígenas";
- 14) no art. 60, § 1º - "silvícolas" por "comunidades indígenas";
- 15) no art. 30, § 5º - "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fis. 134

EMENDA Nº 6

(corresponde à EMENDA Nº 6-CCJ)

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

Título III
Das Terras dos Índios

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

88

EMENDA Nº 7

(corresponde à EMENDA Nº 7-CCJ)

Substituíam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

Capítulo II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Arts. 4º, IV e 198, da Constituição.)

Art. 23 Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

EMENDA Nº 8

(corresponde à EMENDA Nº 8-CCJ)

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

EMENDA Nº 9

(corresponde à EMENDA Nº 9-CCJ)

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

Título IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

EMENDA Nº 10

(corresponde à EMENDA Nº 10-CCJ)

Adite-se no Capítulo Da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

EMENDA Nº 11

(corresponde à EMENDA Nº 11-CCJ)

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social".

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio".

Justificação

O texto, tal como está redigido, leva a crer que os indígenas não estão regidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias em suas relações de trabalho com empregador civilizado. Essa não é, no entanto, a intenção do legislador, convido dar maior clareza ao dispositivo.

Brasília, 26 de setembro de 1973. Accid Filho

(corresponde à EMENDA Nº 12-CCJ)

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de "autoridade" as palavras "e particular".

(corresponde à EMENDA Nº 13-CCJ)

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

(corresponde à EMENDA Nº 14-CCJ)

O Capítulo II — Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

Justificação

A matéria referente a demarcação e posse de parques indígenas já consta do Capítulo das Disposições Gerais.

Brasília, 26 de setembro de 1973. Accid Filho

(corresponde à EMENDA Nº 15-CCJ)

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I."

EMENDA Nº 16

(corresponde à EMENDA Nº 16—CCJ)

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

“Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidade indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 191

EMENDA Nº 17

(corresponde à EMENDA Nº 17-CCJ)

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte: ⁵⁷
"Art. 57 No caso de crime contra a
pessoa, o patrimônio ou os costumes, em
que o ofendido seja índio não integrado ou
comunidade indígena, a pena será agravada
de um terço".

~~Justificação~~

~~Procurou-se dar melhor redação ao texto.
Além disso, fixa-se o quantum da agravação
da pena em um terço, para reforçar a tutela
penal dos bens lesados quando o ofendido
for índio ou comunidade indígena.~~

~~Sala das reuniões, 26 de setembro de 1973.~~

~~Accioly Filho~~

(corresponde à EMENDA Nº 18-CCJ) EMENDA Nº 18

Suprima-se o nº III, do art. 56.

EMENDA Nº 19

(corresponde à EMENDA Nº 19-CCJ)

Suprimam-se no art. 55, as expressões: "...
nem infrinjam os princípios da moral natu-
ral".

EMENDA Nº 20

(corresponde à EMENDA Nº 20-CCJ)

Adite-se ao parágrafo único do art. 6º, o
seguinte:

"... excetuados os que forem menos fa-
voráveis a eles e ressalvado o disposto nesta
lei".

EMENDA Nº 21

(corresponde à EMENDA Nº 21-CCJ)

Substitua-se, no art. 2º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

EMENDA Nº 22

(corresponde à EMENDA Nº 22-CCJ)

Adite-se, no art. 3º, I, depois de "Índio" — "... ou silvícola".

EMENDA Nº 23

(corresponde à EMENDA Nº 23-CCJ)

Adite-se no art. 8º, depois da palavra "órgão" a expressão "tutelar".

EMENDA Nº 24

(corresponde à EMENDA Nº 24-CCJ)

Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte:

"... e o ato não lhe seja prejudicial".

EMENDA Nº 25

(corresponde à EMENDA Nº 25-CCJ)

Substitua-se, no art. 9º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

EMENDA Nº 26

(corresponde à EMENDA Nº 26-CCJ)

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

EMENDA Nº 27

(corresponde à EMENDA Nº 27-CCJ)

Substituam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da

EMENDA Nº 28

(corresponde à EMENDA Nº 28-CCJ)

Suprima-se, no parágrafo único do Art 8º, o vocábulo "plena".

EMENDA Nº 29

(corresponde à EMENDA Nº 29-CCJ)

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas."

Emenda nº 30

(Corresponde à emenda nº 30 de Plenário)

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º".

Emenda nº 31

(Corresponde à emenda nº 31 de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação:

"Parágrafo único - É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente".

Emenda nº 32

(de Redação)

Ao art. 11

Onde se lê:

".... liberação do grupo indígena ..."

leia-se:

"... emancipação do grupo indígena ..."

Nº 403

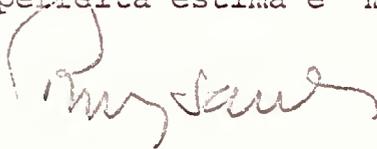
Em 22 de novembro de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 08, de 1973, no Senado) que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
MGS/.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe
sobre o Estatuto do Índio."

Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Substituíam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2-CCJ)

Suprima-se o art. 62,

Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3-CCJ)

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prévia".

Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4-CCJ)

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas

neste artigo".

Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5-CCJ)

Substituam-se:

- 1) No art. 1º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";
- 2) no art. 3º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 3) no art. 4º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 4) no art. 6º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";
- 5) no art. 9º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";
- 7) no art. 43 - "população indígena" por "comunidades indígenas";
- 8) no art. 45, "populações" por "comunidades";
- 9) no art. 46, "populações indígenas" por "população indígena";
- 10) Art. 48 - "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";
- 11) no art. 52 - "comunidade" por "comunhão";
- 12) no art. 53 - "populações" por "comunidades";
- 13) no art. 60 - "silvícolas" por "comunidades indígenas";
- 14) no art. 60, § 1º - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

15) no art. 30, § 5º - "populações" por "comunidades" "juntar-se" por "ajustar-se".

Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6-CCJ)

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

Título III
Das Terras dos Índios

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 193 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao Índio, serão adminis-

tratativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 19. A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 20. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 19. A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo a luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 20. A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o empre-

go de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 39. Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 49. A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 59. O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7-CCJ)

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

Capítulo II

Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas ter-

ras existentes.

Parágrafo Único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União. (Arts. 49, IV e 198, da Constituição).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º. Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º. É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele e eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independência de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3-CCJ)

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que

passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV - DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

Nº 9

(Corresponde à Emenda nº 9-CCJ)

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

Título IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens

ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I - as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Nº 10

(Corresponde à Emenda nº 10-CCJ)

Adite-se no Capítulo da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

Nº 11

(Corresponde à Emenda nº 11-CCJ)

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência

cia social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio."

Nº 12

(Corresponde à Emenda nº 12-CCJ)

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de "autoridade" as palavras "e particular".

Nº 13

(Corresponde à Emenda nº 13-CCJ)

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

Nº 14

(Corresponde à Emenda nº 14-CCJ)

O Capítulo II - Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

Nº 15

(Corresponde à Emenda nº 15-CCJ)

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I".

Nº 16

(Corresponde à Emenda nº 16-CCJ)

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de

todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Nº 17

(Corresponde à Emenda nº 17-CCJ)

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

"Art. 57 - no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço."

Nº 18

(Corresponde à Emenda nº 18-CCJ)

Suprima-se o nº III, do art. 56.

Nº 19

(Corresponde à Emenda nº 19-CCJ)

Suprimam-se no art. 55, as expressões: "... nem infringam os princípios da moral natural".

Nº 20

(Corresponde à Emenda nº 20-CCJ)

Adite-se ao parágrafo único do art. 69, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei."

Nº 21

(Corresponde à Emenda nº 21-CCJ)

Substitua-se, no art. 2º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

Nº 22

(Corresponde à Emenda nº 22-CCJ)

Adite-se, no art. 3º, I, depois de "índio" - "... ou silvícola".

Nº 23

(Corresponde à Emenda nº 23-CCJ)

Adite-se no art. 8º, depois da palavra "órgão" a expressão "tutelar".

Nº 24

(Corresponde à Emenda nº 24-CCJ)

Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte: "... e o ato não lhe seja prejudicial".

Nº 25

(Corresponde à Emenda nº 25-CCJ)

Substitua-se, no art. 9º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

Nº 26

(Corresponde à Emenda nº 26-CCJ)

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

Nº 27

(Corresponde à Emenda nº 27-CCJ)

Substituam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º. Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º. Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas."

Nº 28

(Corresponde à Emenda nº 28-CCJ)

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 8º, o vocábulo "plena".

Nº 29

(Corresponde à Emenda nº 29-CCJ)

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas."

Nº 30

(Corresponde à emenda nº 30 de Plenário)

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º."

Nº 31

(Corresponde à emenda nº 31 de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação:

"Parágrafo único - É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente."

Nº 32

(de Redação)

Ao art. 11

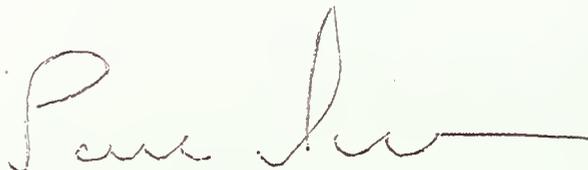
Onde se lê:

"... liberação do grupo indígena..."

leia-se:

"... emancipação do grupo indígena..."

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1973.



PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

MGS/.

S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 08, de 1973
(Nº 2.328-B, de 1970, na Casa de origem)

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Lido no expediente da sessão de 13-04-73. Publicado no DCN de 14-04-73. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Em 26-10-73, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 502, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com as emendas nºs de 1 a 29, que oferece.

Nº 503, de 1973, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Vasconcelos Torres, pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nº 504, de 1973, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Fausto Castelo Branco, pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça. (DCN de 27-10-73 - Seção II).

Em 20-11-73, são lidas as Emendas nºs 30 e 31, de Plenário, de autoria, respectivamente, dos Senhores Senadores Franco Montoro e Accioly Filho. Em seguida, é encerrada a discussão, após o pronunciamento do Senhor Senador José Sarney.

Na mesma data, é distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças, para emitirem parecer sobre as emendas de Plenário. Em seguida, é aprovado o Requerimento nº 261/73, de autoria do Senhor Senador Guido Mendin, de urgência especial para o projeto.

Passando-se à apreciação da matéria, são emitidos os seguintes pareceres orais sobre as Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, respectivamente, pelos Senhores Senadores Accioly Filho (Emenda nº 30) e José Lindoso (Emenda nº 31), favorável; pela Comissão de Agricultura, emitido pelo Senhor Senador Flávio Britto, favorável; e, pela Comissão de Finanças, emitido pelo Senhor Senador Saldanha Dornel, favorável.

Nesta mesma data, é aprovado o projeto, com as emendas nºs de 1 a 29, da Comissão de Constituição e Justiça e as de nºs 30 e 31, de Plenário. A Comissão de Redação, para a redação final.

Em seguida, é lido o Parecer nº 682, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Augusto, apresentando a redação fi

nal das emendas do Senado ao projeto, esclarecendo que, atendendo
sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao relatar a Emen
da nº 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do Projeto.
À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 403, de 23.11.1973

Of. nº 749 -SAP/73.

Em 19 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei (nº 2.328/70, na Câmara dos Deputados) nº 8/73, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 163

Secretaria do Senado Federal
- SEÇÃO DE PROTOCOLO -
Mensagem 04/74 - CV
Em 05/02/74
Pauls

A Comissão Mista
Em 23.74
Pauls

MENSAGEM Nº 530

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

REJEITADAS AS PARTES
VETADAS, FICANDO MANTIDO
O VETO. EM 04.02.74

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59, parágrafo primeiro, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Estabelecia o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo que os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderiam prestar ao Índio ou às populações indígenas toda a assistência que a União incumbe dispensar-lhes. Estava esse preceito consignado no artigo 2º, parágrafo único, do texto encaminhado ao Poder Legislativo. Emenda introduzida, porém, na Egrêgia Câmara dos Deputados modificou, fundamentalmente, a regra desse parágrafo, que ficou assim redigida:

"É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao Índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente".

SENAO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 164

Não se concilia, porém, esse princípio legal com o sistema do Projeto, visto como, por este, a tutela ao Índio e às comunidades indígenas é atribuída à União, a quem deve ficar reservada a competência para resolver sobre a oportunidade e a forma de cooperação de quaisquer entidades privadas ao amparo dos interesses indígenas.

Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar aqueles serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o Projeto assegura ao silvícola.

É claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre-se preservar a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União.

As razões que me levam a negar sanção ao parágrafo único do artigo 2º induzem a que recuse sanção, igualmente, ao artigo 64 e seu parágrafo, nos quais se autoriza e disciplina a prestação de serviços aos Índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas ou filantrópicas.

Quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas, podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direi-

to a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política de finida pela União Federal, em caráter subsidiário.

No Projeto originário, artigo 18, se prescrevia que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas. Esse artigo, que não sofreu modificação, era seguido de parágrafo único, assim concebido: "Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa". O Colendo Senado Federal acrescentou, no entanto, a esse dispositivo, mais um parágrafo, nestes termos:

"É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior".

Embora tenha a emenda visado fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardiais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização.

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, exclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo.

Contraria, por fim, o mesmo dispositivo o artigo 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

São estas as razões pelas quais nego sanção ao parágrafo único do artigo 2º e ao artigo 64 e seu parágrafo, por considerá-los contrários ao interesse público, bem como ao parágrafo 2º do artigo 18, visto reputá-lo inconstitucional e contrário também ao interesse público.

Brasília, 19 de dezembro de 1973.



LEI Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

T Í T U L O I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º - Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único - Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, reservados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º - Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

SENA O FEDERAL
Protocolo: Geral

P.L.C. 8/73

Fis. 168

2.

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único - VETADO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 8/75
Fls. 169

Art. 3º - Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º - Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

T Í T U L O I I

Dos Direitos Civis e Políticos

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 170

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º - Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único - O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º - Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas de direito comum as relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tute

la de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - conhecimento da língua portuguesa;
- III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal,

a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 - Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao

SENAO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 173

registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15 - Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O Órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

T Í T U L O I I I

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º - VETADO.

Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º - A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º - Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º - A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º - O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 - As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 - Cabe aos índios ou silvícolas a

posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23 - Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 - O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º - Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º - É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do

referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III

Das Áreas Reservadas

Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único - As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art. 27 - Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28 - Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita a assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º - O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29 - Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30 - Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32 - São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 - O índio, integrado ou não, que ocu

SENA O FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.C. 8/73
Fls. 179-A

pe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena,

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO V

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 - O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 20.

T Í T U L O I V

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40 - São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena de terminada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal no

meado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41 - Não integram o Patrimônio Indígena:

I - as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II- a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42 - Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único - O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43 - A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º - A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46 - O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

T Í T U L O V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47 - É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísti-

cos e meios de expressão.

Art. 48 - Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49 - A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salva-guardado o uso da primeira.

Art. 50 - A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51 - A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52 - Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53 - O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54 - Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55 - O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

T Í T U L O VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 56 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57 - Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58 - Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. PENA - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59 - No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

T Í T U L O VII

Disposições Gerais

Art. 60 - Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62 - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º - Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º - Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 63 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 65 - O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não

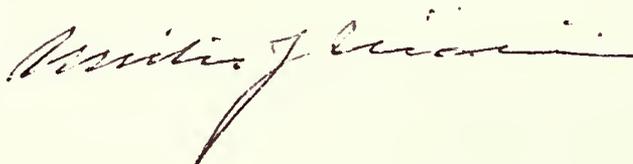
demarcadas.

Art. 66 - O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar a respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58 824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67 - É mantida a Lei nº 5 371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1973;
152ª da Independência e 85ª da República.



*Sancionada, em parte,
pelos votos constantes
da rubrica em anexo.
19.12.73
E. L. L.*

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único - Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2º - Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

2.

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único - É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 39 - Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 40 - Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos

civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º - Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único - O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6º - Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IIDa Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º - Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único - Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º - Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único - O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao Índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao Índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 - Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 - Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos Índios não integrados, serão registrados de

acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 - Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15 - Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de loca

ção de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º - É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, de terminada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º - A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os Índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º - Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade

indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º - A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º - O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 - As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 - Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23 - Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das

riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º - Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º - É garantido ao Índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 - O reconhecimento do direito dos Índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, in dependerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III

Das Áreas Reservadas

Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos Índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único - As áreas reservadas na for

ma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena.

Art. 27 - Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28 - Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita a assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º - As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suávorios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º - O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29 - Colônia agrícola indígena é a área

destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao Índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30 - Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por Índios.

Art. 31 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32 - São de propriedade plena do Índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 - O Índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO VDa Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 - O órgão federal de assistência ao Índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos Índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao Índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao Índio.

Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 20.

TÍTULO IVDos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a e les reservadas;

III - os bens m^móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40 - São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41 - Não integram o Patrimônio Indígena:

I - as terras de exclusiva posse ou domínio

de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42 - Cabe aos orgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porêm, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único - O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43 - A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do orgão de assistência ao índio.

§ 1º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º - A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fais-

cação e cata das áreas referidas.

Art. 45 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46 - O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º do art. 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47 - É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48 - Estende-se à população indígena, com

as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49 - A alfabetização dos Índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50 - A educação do Índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51 - A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52 - Será proporcionada ao Índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53 - O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do Índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54 - Os Índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55 - O regime geral da previdência so-

cial será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 56 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art. 57 - Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58 - Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costu

me ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. PENA - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. PENA - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. PENA - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - As penas estabelecidas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59 - No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 60 - Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62 - Ficam declaradas a nulidade e a ex-

tinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º - Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º - Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 - Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 65 - O Poder Executivo fará, no prazo de

cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66 - O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58 824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67 - É mantida a Lei nº 5 371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de dezembro de 1973.



PROJETO DE LEI

Nº 2.328- B, de 1970 (CD)

Nº 8, de 1973 (SF)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO INDIO

AUTOR: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 351/70

LEITURA: 26.10.70

COMISSÕES

I - SENADO FEDERAL

	<u>RELATORES</u>	<u>PARECERES NºS</u>
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	Accioly Filho	582/73
AGRICULTURA	Vasconcellos Torres	583/73
FINANÇAS	Fausto Castelo Branco	584/73

II - CÂMARA DOS DEPUTADOS

	<u>RELATOR</u>
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	Célio Borja

VETO PARCIAL

MENSAGEM Nº 04/74 (CN)
(530/73 na origem, de 19.12.73)

PARTE VETADA

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º

PARÁGRAFO 2º DO ART. 18

ART. 64 e seu PARÁGRAFO

PARTE SANCIONADA

LEI Nº 6.001, de 19.12.73

LEITURA : 4.3.74

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 8173

Fls. 212

SENADORES

- 1 - ACCIOLY FILHO
- 2 - VASCONCELLOS TÔRRES
- 3 - NELSON CARNEIRO

DEPUTADOS

PRAZO FINAL DA TRAMITAÇÃO

18.4.74

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 8/73
Fls. 9/3

Em, 17 de janeiro de 1974.

CN/ 04/74

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 04/74-CN (nº 530/73, na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 08/73 (nº 2.328-B/70, nessa Casa), que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta a realizar-se às 11 horas, do dia 04 de março do corrente ano, para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a designação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 8/73
Fls. 214

SP-0147/74

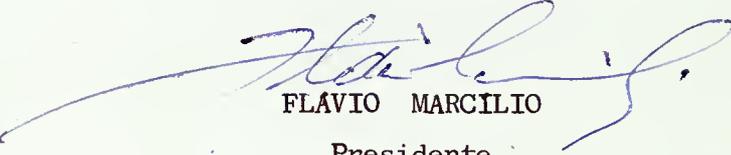
Brasília, 18 de fevereiro de 1974.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº CN/04/74, pelo qual Vossa Excelência participa haver sido encaminhada a essa Casa a Mensagem nº 04/74-CN (nº 530/73, na origem), do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, comunicando o veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.328-B/70, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Outrossim, indico, para integrarem a Comissão Mista que relatará o mencionado veto, os Senhores Deputados Célio Borja, Maurício Toledo e Lauro Rodrigues.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

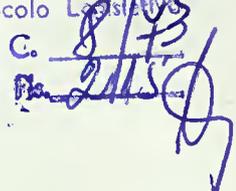


FLÁVIO MARCÍLIO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
B. L. C. 8/73
21/2





CONGRESSO NACIONAL
RELATÓRIO
~~DA EXECUÇÃO~~

Nº 5, de 1974

Da COMISSÃO MISTA incumbida de relatar o ve
to parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 08,
de 1973 (nº 2.328-B, de 1970, na Câmara dos
Deputados), que "dispõe sobre o Estatuto do
Índio".

RELATOR: Deputado MAURÍCIO TOLEDO

Pela Mensagem nº 530, de 19 de dezembro de 1973, o
Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional que,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Constitui
ção, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 2.328, de 1970, originá
rio do Poder Executivo, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O primeiro veto presidencial incide sobre o parágra
fo único do art. 2º do projeto cuja redação inicial, de autoria do
ilustre Deputado Célio Borja, Relator da matéria na Comissão de
Constituição e Justiça, consta de seu Substitutivo e está vasada
nos seguintes termos:

"Art. 2º

Parágrafo único - As missões religiosas, filantrópi
cas e científicas poderão prestar ao índio e às po
pulações indígenas serviços de diversa natureza, res
peitada a legislação em vigor e a orientação do ór
gão federal competente".

De acordo com o texto remetido ao Congresso Nacio
nal pelo Poder Executivo, o referido dispositivo estabelecia "ad

verbum":

"Art. 2º

Parágrafo único - Os Estados e Municípios, subsidiariamente, ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo".

Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o eminente Senador Accioly Filho, ao oferecer, como Relator, a emenda de nº 16-CCJ ao citado art. 2º, deu ao texto de seu parágrafo único nova redação em que substitui a expressão "populações" pela "comunidades" e as expressões "serviços de diversa natureza"... pelas "serviços de natureza assistencial..."

No mérito, cingiu-se S. Exa. a observar, no corpo de seu parecer, que "O Projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o Dec. 5.484 (art. 47) e, quanto a todas as formas de assistência, é o que está na Lei 5.371 (art. 1º, VII).

Na justificação declara o ilustre Relator que a mencionada emenda visou a dar melhor ordenação ao art. 2º. "Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões".

De acordo com a redação do Projeto do Poder Executivo cumpre à União prestar aos silvícolas a assistência que menciona no art. 2º, competindo, subsidiariamente aos Estados e Municípios a prestação da mesma assistência.

Pela emenda nº 16 do ilustre Senador Accioly Filho, o art. 2º passou a determinar que esta competência assistencial, nos

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 16 (CN) N.º 08.73
FLS. 217

limites de sua atribuição, é da alçada da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos órgãos das respectivas administrações indiretas.

Atendendo a que a redação do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara era meramente permissiva e julgando conveniente que fosse reconhecido taxativamente às entidades religiosas e científicas o direito de prestar serviços assistenciais aos silvícolas, o ilustre Senador Franco Montoro ofereceu a Emenda nº 30, pela qual dava ao referido dispositivo a redação que acabou por ser aprovada pelo Congresso Nacional e sobre a qual o Sr. Presidente da República fez recair o seu veto.

O segundo veto presidencial recaiu sobre o § 2º do art. 18, cuja redação é a seguinte:

"§ 2º - É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior".

O parágrafo anterior (§ 1º), (parágrafo único do art. 30 do Projeto primitivo e art. 23 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados), veda, nas terras indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa, por qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas.

Aquele dispositivo foi incorporado ao Projeto em virtude da aprovação de emenda de autoria do ilustre Senador Accioly Filho, que assim a justificou: "Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas também que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no de equilíbrio biológico da fauna nelas existentes".

Referindo-se à matéria, o mesmo ilustre Senador, ao relatar o Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, assim se expressa: "O Projeto disciplina o usufruto das terras das duas primeiras categorias: (1) as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; e (2) as áreas reservadas, instituídas pela União. Não se quiser cear o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suasórios, de medidas de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isso não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os índios não sejam senão instrumento de estranhos, que os usem para a prática indiscriminada da caça e da pesca. Bem por isso, convém acrescentar um dispositivo proibindo que a atividade de caça e pesca por estranho, já veda a este, seja realizada por intermédio de índios. Se assim não se fizer, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio índio, que passa a ser preposto do estranho na prática proibida".(O grifo é nosso).

O Senhor Presidente fez, ainda, incidir o veto sobre o art. 64 e seu parágrafo único, os quais, assim, dispõem:

"Art. 64 - Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio".

Ao vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto, o Sr. Presidente da República assim declara:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. LC (CN) N.º 08.73
FLS. 219

"Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o Projeto assegura ao silvícola".

"É claro que essa colaboração será reputada bem vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas".

"A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União".

As mesmas razões acima transcritas, serviram de fundamento para o veto oposto ao art. 64 e seu parágrafo único.

Ainda a respeito desses dois dispositivos, afirma o Sr. Presidente da República que "quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas, podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal em caráter subsidiário".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
REÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. LC (CN) N.º 08 73
FLS. 219-B

Com referência ao veto ao art. 18, o Sr. Presidente da República justifica-o, afirmando que, embora tenha a emenda do eminente Senador Accioly Filho visado a fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

E prossegue, textualmente, S. Exa.: "Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização".

"Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, exclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo".

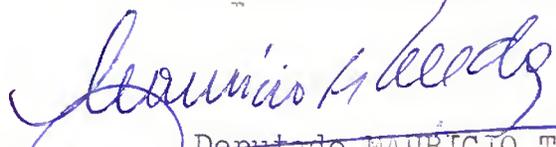
"Contraria, por fim, o mesmo dispositivo o artigo 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

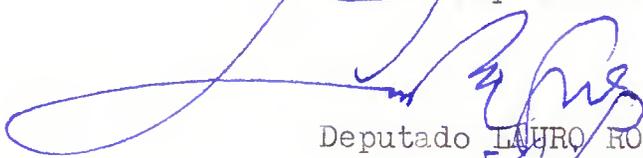
A vista do exposto no presente Relatório, estão os Srs. Congressistas devidamente habilitados a se manifestarem sobre

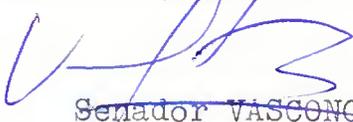
o veto parcial em apreço.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de março de 1974.


Senador ACCIOLY FILHO, Presidente.


Deputado MAURICIO TOLEDO, Relator.


Deputado LAURO RODRIGUES


Senador VASCONCELLOS TORRES



Câmara dos Deputados

Requerimento nº 2, de 1974 - CN

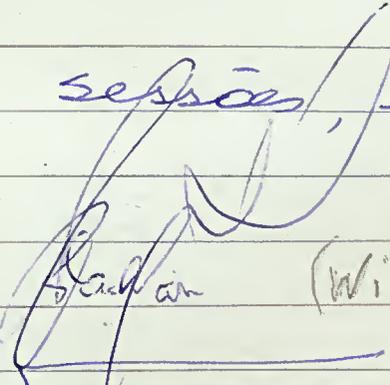
Sr. Presidente

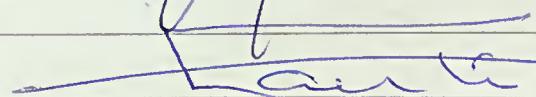
APROVADO EM 04.04.74

Pereira

Requeremos votação em
globo dos dispositivos vota-
dos ao Projeto de Lei de
Câmara nº 8, de 1973, que
dispõe sobre o Estatuto do
Júri.

Sala das Sessões, em 4/4/74


Dalamhof (Wilmar Dalamhof)


~~Lante~~ (Lante Vieira)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 8/73
Fls. 222

Brasília, 3 de dezembro de 1973.

30360

Junta-se ao processo.
Em 4.12.73
Ruy Santos

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 2.328-F, de 1970, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.328-F, de 1970, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Dayl Almeida

DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 8/73

Fls. 223

Mensagem nº 117, de 1974

Junta - se ao processo.
Em 10.4.74

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 142

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer a Mensagem nº CN/32, de 05 de abril do corrente ano, na qual Vossa Excelência comunica haver sido aprovado o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 08/73 (nº 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Brasília, em 09 de abril de 1974.

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 8/73

Fls. 225

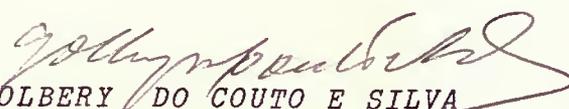
Of. nº 210-SAP/74.

Em 09 de abril de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece a de nº CN/32, de 05 de abril do corrente ano, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 8/73

Fls. 226

CN | Nº 32

SENADO FEDERAL, EM 5 DE ABRIL DE 1974

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército Ernesto Geisel
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência, com referência à Mensagem nº 04/74-CN (nº 530, de 1973, na Presidência da República), que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada ontem, conheceu do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 08/73, (nº 2.328-B, de 1970, na Casa de origem), que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

2. Foi rejeitado o dispositivo vetado, mantido, portanto, o veto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Paulo Torres
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 8/73
Fls. 2/40

MGS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 8, de 1973

(N.º 2.328-B/70, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e as populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2.º A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não

integradas a comunidade nacional;
II — estender aos indígenas os benefícios, da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu **habitat**, propiciando-lhes ali recursos para seu progresso a desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas, serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4.º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional da

qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5.º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8.º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juízo decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos e os casamentos civis de índios não

integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, as condições e garantias gerais, a remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1.º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitiório ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omisso ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontânea e definitivamente desocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à saúde pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1.º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para

a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suavosos e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4.º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5.º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2.º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3.º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4.º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5.º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada a União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da

aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

N.º 8 de 73
 Fls. 233 *Estuade*

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto a posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação a propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou a propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento aos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falscação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2.º do artigo 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunidade brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos à este fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social, será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no

momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psicológico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infringir os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. **Pena** — Detenção de 1 (um a 3 (três meses);

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. **Pena** — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — Detenção de (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2.º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3.º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação

contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 351, DE 1970, DO

PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

Brasília, em 14 de outubro de 1970
— Emilio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

N.º GM-827-B

Brasília

Em 12 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos e costumes das populações indígenas e prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro Themístocles Cavalcanti que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes, do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerente à sua condição, proporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu habitat, fornecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

l) assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro Themístocles Cavalcanti a respeito de suas diretrizes fundamentais:

“A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o “nosso mundo.”

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Tres documentos serviram de apoio — 1.º O Decreto n.º 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2.º a Convenção n.º 107 de Genebra, onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3.º a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista se-

não naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno. Reduzir, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupe da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo."

5. O projeto desdobra-se em oito títulos:

- I — Princípios e Definições;
- II — Dos Direitos Cíveis e Políticos;
- III — Das Terras e Áreas Ocupadas;
- IV — Do Patrimônio Indígena;
- V — Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura;
- VI — Da Saúde e Assistência;
- VII — Das Normas Penais;
- VIII — Disposições Gerais.

6. Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias: índios em processo de integração e já assimilados.

7. Quanto ao exercício e gozo dos direitos cíveis e políticos, fixa o projeto quatro princípios fundamentais:

- a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros;
- b) o de que o exercício por si dos direitos cíveis e gozo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade nacional;
- c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados; e
- d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6.º, inciso IV), o projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em princípio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, esse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem, segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cessarà a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, reconhecida judicialmente, verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio ao solo é o da posse da terra, não nos termos da legislação civil, mas de acordo com os seus usos e costumes

e as necessidades de sua subsistência.

Caberá à união demarcar essas terras, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a exclusividade dos indígenas na exploração das riquezas exceto do subsolo, das terras ocupadas, atribuindo à União o dever de defender por todas as formas os interesses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com todas as cautelas, a intervenção ou desocupação pela União de áreas ocupadas pelos silvícolas, para atender a interesses nacionais e dos próprios indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e eminente, de que resultam os poderes de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suavíssimos, respeitando a tranquilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, instalou-se como princípio o da administração dos bens pelos próprios índios, salvo se comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização do silvícola na língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Consequência da igualdade de direitos entre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos, do

projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aumentaram-se de um terço as penas de todos os delitos que forem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interesse dos índios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

Determinou-se por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos índios.

14. São estas, Senhor Presidente, as considerações que desejávamos ter por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Índio".

Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o necessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid; Ministro da Justiça — José Costa Cavalcanti, Ministro do Interior.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito

ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

LEI N.º 5.371, de 5-12-67

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio, e dá outras providências.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-4-73

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.O.C. N.º 8 de 19 73
Els. 239 *Andrade*

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º

Fols. 240 de 1973



SENADO FEDERAL

PARECERES N.ºs 582, 583 e 584, de 1973

Sobre o Projeto de Lei nº 8/73, que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

PARECER Nº 582, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Accioly Filho

1. Em Mensagem de 14 de outubro de 1970, o Sr. Presidente da República encaminhou, à Câmara dos Deputados, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto do Índio.

A Mensagem está acompanhada de Exposição de Motivos firmada pelos Ministros da Justiça e do Interior.

Nessa Exposição é feito o histórico do Projeto, cuja origem remonta a um anteprojeto elaborado pelo Ministro Temístocles Cavalcanti, por solicitação do Ministério do Interior. A esse trabalho juntou-se a colaboração revisora do Ministério da Justiça.

Do trabalho preliminar do Ministro Temístocles Cavalcanti e da revisão a que foi submetido no Ministério da Justiça, resultou o projeto de lei afinal enviado ao Congresso.

Esse projeto recebeu, na Câmara, emenda substitutiva, que introduziu modificações de monta.

Aprovada a emenda substitutiva, veio o novo texto ao Senado.

2. Atualmente o regime jurídico disciplinador dos índios e de suas relações com os civilizados está fixado no Decreto nº 5484, de 27 de junho de 1928, na Convenção nº 107

de Genebra, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, e pela Lei nº 5371, de 5 dezembro de 1967. A matéria, no entanto, está a exigir atualização, não só para compatibilizá-la com a pressão que os grupos nacionais civilizados está exercendo em direção às áreas habitadas pelos índios, e assim dispor de instrumentos mais aptos para defendê-los dos riscos dessas incursões, mas também para procurar dar-lhes os benefícios da civilização sem a indesejável marginalização.

É verdade que se, de um lado, o Estado brasileiro legisla para os índios, doutro lado reconhece a coexistência e eficácia paralelas ao direito positivo dele, no território nacional, do direito indígena, cuja aplicação ele tolera.

Trata-se de uma situação singular, pela qual, atento à realidade, o Estado abre mão do império de sua legislação em certos trechos de seu território para que neles prevaleça o direito de comunidades estranhas à nossa civilização.

É que o Estado não pode impor o direito positivo, que é fruto da manifestação da cultura da nação, a uma população inteiramente alheia a essa cultura, e que tem o seu próprio direito.

Atento a isso é que o direito brasileiro, a par do reconhecimento da coexistência de um direito indígena, que regula as relações entre os índios e, em certos casos, até entre estes e os civilizados, regula o regime a que ficam submetidos os silvícolas, diverso, em

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. b. C. N.º 8 de 19 73
Fls. 244 *Guidade*



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

N.º 261, de 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do índio.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1973. — Guido Mendin.

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º

de 1973

Els

24 *Indiade*

muitos aspectos, daquele regulador do que se impõe aos demais habitantes do território nacional.

O projeto segue, nesse passo, a esteira do antigo direito (Decreto 5.484, de 1928), mas é bem mais perfeito, amplo e minucioso.

3. A começar pelas definições, das quais o Projeto não procurou fugir mas os enfrentou, procurando, assim, espancar dúvidas que possam surgir na aplicação da lei.

Conceitua, assim, o que se entende por índio, e por população (melhor seria o vocábulo "comunidade") indígena.

4. Da velha classificação de índios entre "nômades", "arranchados" ou "aldeiados", "índios pertencentes a povoações indígenas" e "índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados", do Decreto 5.484, o Projeto partiu para ordená-los em três categorias — isolados, em vias de integração e integrados.

5. O Projeto reconhece que seu objetivo é de preservar a cultura dos índios, mas ao mesmo tempo de integrá-los à comunhão nacional. À proporção que o País ocupa o seu território, aproxima a civilização dos silvícolas e ela acaba por exercer inelutável atração sobre eles. Por isso, o Projeto pretende que a integração do índio seja progressiva e harmoniosa, porque a experiência tem demonstrado o perecimento das comunidades indígenas que se puseram abruptamente em contacto com a civilização.

6. Dever é, em razão disso, para o Projeto, dos Poderes Públicos federais, estaduais e municipais de proteger as comunidades indígenas, prestando-lhes assistência, estendendo-lhes os benefícios da legislação comum, respeitando-lhes a liberdade de permanecer no seu "habitat", assegurando-lhes a posse permanente das terras que habitam.

O Projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o Dec. 5.484 (art. 47) e, quando a todas as formas de assistência, é o que está na Lei 5.371 (art. 1º, VII).

7. Inutilmente, o Projeto declara que se aplicam aos índios as normas constitucionais relativas à nacionalidade e cidadania.

Não precisava fazê-lo, pois os arts. 145, 146 e 147 da Constituição são aplicáveis também aos índios, ainda que a lei assim não declarasse ou quisesse impedir, pois o texto constitucional nenhuma restrição faz a respeito deles.

8. Na aplicação do direito comum, o Projeto faz depender da opção dos índios, que antes poderão preferir os seus usos, costumes e tradições e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre eles. Aí, pois, se admite a coexistência do direito indígena, que tem prevalência sobre o direito civilizado.

A respeito das relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, o Projeto prevê que se aplicam as normas de direito comum. Neste passo, o Projeto está a necessitar de correção, porque essas normas só deverão ser aplicadas se mais favoráveis ao índio. O índio nesse ato ou negócio que realize com um estrangeiro, é evidente que o faz na persuasão de que o pratica sob o império do direito vigente em sua comunidade. Se as regras desse direito lhe são mais favoráveis, não devem ser aplicadas as do direito civilizado.

9. Pelo Projeto, continua vigente o regime de tutela a que estão sujeitos os índios e as comunidades indígenas. Dessa tutela poderá liberar-se o índio que o requerer ao juízo competente, desde que tenha 21 anos, conhecimento do vernáculo, habilitação para o exercício de atividade útil e compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Essa liberação poderá ser feita coletivamente com relação a comunidades indígenas e respectivos integrantes. Basta que a maioria dos membros da comunidade a requeira ao Presidente da República, comprovada a sua plena integração na comunhão nacional.

10. O Projeto trata do registro civil dos índios, que poderá ser administrativo, lançado em livro do órgão de assistência, ou judiciária, inscrito em cartório.

11. Regula o Projeto a propósito das relações de trabalho do índio, estendendo a este garantias das leis trabalhistas. A redação do dispositivo é, porém, defeituosa, pois faz crer que só algumas daquelas garantias é que se aplicam ao silvícola. É preferível de-

DIRETORIA DO ARQUIVO

At. C. N.º. 242 de 1973
 Fls. 19 *aplicado*

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio — 1º o Decreto nº 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º a Lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo."

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação em Plenário, após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

A União Federal é competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas em face do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "B" e "O" da Constituição.

Cuidando tanto de instituições de direito civil e penal quanto de normas que visam a incorporar o índio à comunidade nacional, a proposição contém ainda disposições de direito administrativo relativamente às terras dos silvícolas.

O substitutivo do nobre Deputado Cêlio Borja compatibilizou o artigo 5º do projeto com o texto constitucional em seus artigos 145 e 146 que acolhem além da **jus soli**, o **jus sanguinis**, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

Reconhecida está a cultura indígena como uma das fontes de cultura pátria, estimulada a sua prática e através de dispositivos penais estabelecida a ação repressiva dos atentados à sua integridade.

Em seu artigo 64, o projeto dispõe que "o órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966"!

A douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado acolheu parecer do eminente Senador Accioly Filho, que, após aprofundado estudo da matéria, concluiu pela aprovação do projeto com as vinte e nove emendas a ele oferecidas pelo próprio Relator.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças, nada há a

opor ao projeto e opinamos pela sua aprovação com as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça, que aperfeiçoam sobretudo a proposição.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973.— João Cleofas, Presidente — Fausto

Castelo-Branco, Relator — Geraldo Mesquita — Carvalho Pinto — Amaral Peixoto — Dinarte Mariz — Flávio Britto — Alexandre Costa — Cattete Pinheiro.

Publicados no DCN (Seção II) de 27-10-73.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C.
N.º 8 de 1973
Fls. 243 *Induade*

Emenda nº 27

(corresponde à Emenda nº 27-CCJ)

Substitua-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

“Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da

Emenda nº 28

(corresponde à Emenda nº 28-CCJ)

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 8º, o vocábulo “plena”.

Emenda nº 29

(corresponde à Emenda nº 29-CCJ)

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

“Art. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.”

Emenda nº 30

(corresponde à Emenda nº 30 de Plenário)

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º”.

Emenda nº 31

(corresponde à Emenda nº 31 de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação:

“Parágrafo único. É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente”.

Emenda nº 32

(de Redação)

Ao art. 11

Onde se lê:

“... liberação do grupo indígena...” leia-se:

leia-se:

“... emancipação do grupo indígena...”

Publicado no DCN (Seção II) de 21-11-73.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º. 8 de 1973
Fls. 248 *Andrade*



SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DO ARQUIVO
 N.º 8
 Fls. 245
 de 1978
Arquivalde

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 682, DE 1973 Da Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem).

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Índio, esclarecendo que atendendo a sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao relatar a emenda nº 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Danton Jobim** — **José Lindoso** — **Cattete Pinheiro**.

ANEXO AO PARECER Nº 682, DE 1973

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem).

Emenda nº 1

(corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Substitua-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

“Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.”

Emenda nº 2

(corresponde à Emenda nº 2-CCJ)

Suprima-se o art. 62.

Emenda nº 3

(corresponde à Emenda nº 3-CCJ)

Adite-se no art. 16 entre as palavras “dependerão de” e “aprovação” o vocábulo “prévia”.

Emenda nº 4

(corresponde à Emenda nº 4-CCJ)

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

“Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo”.

Emenda nº 5

(corresponde à Emenda nº 5-CCJ)

Substitua-se:

1) no art. 1º e seu parágrafo único, “populações indígenas” por “comunidades indígenas”;

2) no art. 3º, II, “população indígena” por “comunidade indígena” e “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

3) no art. 4º, I e II, “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

4) no art. 6º, “grupo indígena” pela expressão “comunidades indígenas”;

5) no art. 9º, IV, “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

6) no art. 11, “grupo indígena” pela expressão “comunidade indígena” e “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

7) no art. 43, “populações indígenas” por “comunidades indígenas”;

8) no art. 45, “populações” por “comunidades”;

9) no art. 46, “populações indígenas” por “população indígena”;

10) no art. 48, “comunhão brasileira” por “comunhão nacional”;

11) no art. 52, “comunidade” por “comunhão”;

12) no art. 53, “populações” por “comunidades”;

13) no art. 60, “silvícolas” por “comunidades indígenas”;

14) no art. 60, § 1º, “silvícolas” por “comunidades indígenas”;

15) no art. 30, § 5º, “populações” por “comunidades” e “juntar-se” por “ajustar-se”.

Emenda nº 6

(corresponde à Emenda nº 6-CCJ)

Adite-se depois do art. 16 e substitua-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S. P. U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcatória.

Art. 20 Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

Emenda nº 7

(corresponde à Emenda nº 7-CCJ)

Substituem-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter numeração de 22 a 25.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Art. 4º, IV e 198, da Constituição.)

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Emenda nº 8

(corresponde à Emenda nº 8-CCJ)

Substituem-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

Emenda nº 9

(corresponde à Emenda nº 9-CCJ)

Substituem-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

TÍTULO IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavourea, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Emenda nº 10

(corresponde à Emenda nº 10-CCJ)

Adite-se no Capítulo Da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusufrutuárias e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

Emenda nº 11

(corresponde à Emenda nº 11-CCJ)

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

“Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social”.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio”.

Emenda nº 12

(corresponde à Emenda nº 12-CCJ)

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de “autoridade” as palavras “e particular”.

Emenda nº 13

(corresponde à Emenda nº 13-CCJ)

Suprimam-se as expressões finais “não integrados” do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte “e pelas comunidades indígenas”.

Emenda nº 14

(corresponde à Emenda nº 14-CCJ)

O Capítulo II — Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

Emenda nº 15

(corresponde à Emenda nº 15-CCJ)

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

“Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizados com os índios de que trata o art. 4º, I.

Emenda nº 16

(corresponde à Emenda nº 16-CCJ)

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

“Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Emenda nº 17

(corresponde à Emenda nº 17-CCJ)

Substitua-se o art. 7 pelo seguinte:

“Art. 57. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço”.

Emenda nº 18

(corresponde à Emenda nº 18-CCJ)

Suprima-se o nº III, do art. 56.

Emenda nº 19

(corresponde à Emenda nº 19-CCJ)

Suprimam-se no art. 55, as expressões: “... nem infrinjam os princípios da moral natural”.

Emenda nº 20

(corresponde à Emenda nº 20-CCJ)

Adite-se ao parágrafo único do art. 6º, o seguinte:

“... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei”.

Emenda nº 21

(corresponde à Emenda nº 21-CCJ)

Substitua-se, no art. 2º, II, “legislação brasileira” por “legislação comum”.

Emenda nº 22

(corresponde à Emenda nº 22-CCJ)

Adite-se, no art. 3º, I, depois de “Índio” — “... ou silvícola”.

Emenda nº 23

(corresponde à Emenda nº 23-CCJ)

Adite-se no art. 8º, depois da palavra “órgão” a expressão “tutelar”.

Emenda nº 24

(corresponde à Emenda nº 24-CCJ)

Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte: “... e o ato não lhe seja prejudicial”.

Emenda nº 25

(corresponde à Emenda nº 25-CCJ)

Substitua-se, no art. 9º, III, “sociedade civil” pela expressão “comunhão nacional”.

Emenda nº 26

(corresponde à Emenda nº 26-CCJ)

Suprimam-se, no art. 12, as expressões “em cartório”.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. d. C. II.º 6
Fls. 249 de 1978
Andrade



CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL (PARCIAL)

(Mensagem nº 4, de 1974-CN — Nº de ordem na Presidência: 530/73)

Ao Projeto de Lei nº 2.328, de 1970, na Câmara dos Deputados, e nº 8, de 1973, no Senado Federal, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

Relatório nº 5, de 1974 (CN), da Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

(Tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal)

RELATÓRIO
N.º 5, de 1974

da Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1973 (n.º 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

Relator: Deputado Maurício Toledo

Pela Mensagem n.º 530, de 19 de dezembro de 1973 o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional que, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1.º, da Constituição, vetou parcialmente o Projeto de Lei n.º 2.328, de 1970, originário do Poder Executivo, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O primeiro veto presidencial incide sobre o parágrafo único do art. 2.º do projeto, cuja redação inicial, de autoria do ilustre Deputado Célio Borja, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, consta de seu substitutivo e esvaziada nos seguintes termos:

“Art. 2.º —

Parágrafo único — As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

De acordo com o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executi-

vo, o referido dispositivo estabelecia ad verbum:

“Art. 2.º —

Parágrafo único — Os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo.”

Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o eminente Senador Accioly Filho, ao oferecer, como Relator, a Emenda de n.º 16-CCJ ao citado art. 2.º deu ao texto de seu parágrafo único nova redação em que substitui a expressão “populações” por “comunidades” e as expressões “serviços de diversa natureza...” por “serviços de natureza assistencial...”

No mérito, cingiu-se S. Ex.ª a observar, no corpo de seu parecer, que “o projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o Decreto n.º 5.484 (art. 47) e, quanto a todas as formas de assistência,

é o que está na Lei n.º 5.371 (art. 1.º, VII).

Na justificação, declara o ilustre Relator que a mencionada emenda visou a dar melhor ordenação ao art. 2.º “Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões.”

De acordo com a redação do projeto do Poder Executivo, cumpre à União prestar aos silvícolas a assistência que menciona no art. 2.º, competindo subsidiariamente aos Estados e Municípios a prestação da mesma assistência.

Pela Emenda n.º 16, do ilustre Senador Accioly Filho, o art. 2.º passou a determinar que esta competência assistencial, nos limites de sua atribuição, é da alçada da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos órgãos das respectivas administrações indiretas.

Atendendo a que a redação do parágrafo único do art. 2.º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara era meramente permissiva e julgando conveniente que fosse reconhecido taxativamente às entidades religiosas e científicas o direito de prestar serviços assistenciais aos silvícolas, o ilustre Senador Franco Montoro ofereceu a Emenda n.º 30, pela qual dava ao referido dispositivo a redação que acabou por ser aprovada pelo Congresso Nacional e sobre a qual o Senhor Presidente da República fez recair o seu veto.

O segundo veto presidencial recal sobre o § 2.º do art. 18, cuja redação é a seguinte:

“§ 2.º — É vedado a terceiros tratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.”

O parágrafo anterior (§ 1.º) — parágrafo único do art. 30 do projeto primitivo e art. 23 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados — veda, nas terras indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa, por qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas.

Aquele dispositivo foi incorporado ao projeto em virtude da aprovação da emenda de autoria do ilustre Senador Accioly Filho, que assim a justificou: “Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas, também, que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no desequilíbrio biológico da fauna nelas existentes.”

Referindo-se à matéria, o mesmo ilustre Senador, ao relatar o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, assim se expressa: “O projeto disciplina o usufruto das terras das duas primeiras categorias: (1) as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; e (2) as áreas reservadas, instituídas pela União. Não se quis cercear o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suaves, de medidas de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isso não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os índios não sejam senão instrumento de estranhos, que os usem para a prática indiscriminada da

caça e da pesca. Bem por isso, convém acrescentar um dispositivo proibindo tranho, já vedada a este, seja realizada por intermédio de índios. Se assim não se fizer, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio índio, que passa a proibida." (o grifo é nosso.) ser preposto do estranho na prática

O Senhor Presidente fez, ainda, incidir o veto sobre o art. 64 e seu parágrafo único, os quais assim dispõem:

"Art. 64 — Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.
Parágrafo único — A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência do índio."

Ao vetar o parágrafo único do art. 2.º do projeto, o Senhor Presidente da República assim declara:

"Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o projeto assegura ao silvícola." É claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pelo própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a

unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União.

As mesmas razões acima transcritas serviram de fundamento para o veto aposto ao art. 64 e seu parágrafo único.

Ainda a respeito desses dois dispositivos, afirma o Senhor Presidente da República que "quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal em caráter subsidiário".

Com referência ao veto ao art. 18, o Senhor Presidente da República justificou-o, afirmando que, embora tenha a emenda do eminente Senador Accioly Filho visado a fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

E prossegue, textualmente, S. Ex.ª: "Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto

à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda no cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização.

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que por si só exclui a necessidade da proibição indiscri-

minada contida no aludido parágrafo. Contraria, por fim, o mesmo dispositivo o art. 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas, também, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

A vista do exposto no presente Relatório, estão os Srs. Congressistas devidamente habilitados a se manifestarem sobre o veto parcial em apreço.

Sala das Comissões, em 13 de março de 1974. — Senador Accioly Filho, Presidente — Deputado Maurício Toledo, Relator — Deputado Lauro Rodrigues — Senador Vasconcelles Torres.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

A. de C. N.º 8 de 1973
Fls. 253 *Esquadra*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º
Els. 254 8
de 173
Fudade

MENSAGEM
N.º 4, de 1974 (CN)
(Nº 530/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 59, § 1.º, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Estabelecia o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo que os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderiam prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência que à União incumbe dispensar-lhes. Estava esse preceito consignado no art. 2.º, parágrafo único, do texto encaminhado ao Poder Legislativo. Emenda introduzida, porém, na egrégia Câmara dos Deputados modificou, fundamentalmente, a regra desse parágrafo, que ficou assim redigido:

“É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

Não se concilia, porém, esse princípio legal com o sistema do projeto, visto como, por este, a tutela ao índio e às comunidades indígenas é atribuída à União, a quem deve ficar reservada a

competência para resolver sobre a oportunidade e a forma de cooperação de quaisquer entidades privadas ao amparo dos interesses indígenas.

Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar aqueles serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o projeto assegura ao silvícola.

É claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União.

As razões que me levam a negar sanção ao parágrafo único do art. 2.º induzem a que recuse sanção, igualmente,

ao art. 64 e seu parágrafo, nos quais se autoriza e disciplina a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas ou filantrópicas.

Quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário.

No projeto originário, art. 18, prescrevia-se que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas. Esse artigo, que não sofreu modificação, era seguido de parágrafo único, assim concebido:

“Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.”

O colendo Senado Federal acrescentou, no entanto, a esse dispositivo mais um parágrafo, nestes termos:

“É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.”

Embora tenha a emenda visado fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes

nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização.

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígena a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, exclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo.

Contrária, por fim, o mesmo dispositivo o artigo 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

São estas as razões pelas quais nego sanção ao parágrafo único do art. 2.º e ao art. 64 e seu parágrafo, por considerá-los contrários ao interesse público, bem como ao § 2.º do art. 18, visto reputá-lo inconstitucional e contrário também ao interesse público.

Brasília, 1.º de dezembro de 1973. —
Emílio G. Médici.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o Estatuto do índio.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º — Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único — Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2.º — Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes all recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espirito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º — Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico

cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados.

Art. 4.º — Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comum aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições características da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5.º — Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único — O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depen-

de da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º — Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único — Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e res-salvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º — Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1.º — Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória,

§ 2.º — Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8.º — São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único — Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato

praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º — Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único — O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 — Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 — Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9.º

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 — Os nascimentos e óbitos e os casamentos civis dos índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único — O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 — Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único — O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 — Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único — É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15 — Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4.º, I.

Art. 16 — Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou

habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1.º — Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2.º — Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3.º — O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 — Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4.º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 — As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1.º — Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2.º — É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 19 — As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2.º — Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcação.

Art. 20 — Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1.º — A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qual-

quer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º — A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suavisados, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º — Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4.º — A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5.º — O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 — As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão,

por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 — Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único — As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4.º, IV, e 198 da Constituição Federal).

Art. 23 — Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 — O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1.º — Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscimos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2.º — É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 — O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse

p ermanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constitui o Federal, independera de sua demarca o, e sera assegurado pelo  rgo federal de assist ncia aos silv colas, atendendo a situa o atual e ao consenso hist rico sobre a antiguidade da ocupa o, sem prejuizo das medidas cab veis que, na omisso ou erro do referido  rgo, tomar qualquer dos Poderes da Rep blica.

CAP TULO III

Das reas Reservadas

Art. 26 — A Unio podera estabelecer, em qualquer parte do territ rio nacional, reas destinadas a posse e ocupa o pelos  ndios, onde possam viver e obter meios de subsist ncia, com direito ao usufruto e utiliza o das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restri oes legais.

Pargrafo  nico — As reas reservadas na forma deste artigo no se confundem com as de posse imemorial das tribos  ndigenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva  ndigena;
- b) parque  ndigena;
- c) col nia agr cola  ndigena;
- d) territ rio federal  ndigena;

Art. 27 — Reserva  ndigena   uma rea destinada a servir de **habitat** a grupo  ndigena, com os meios suficientes a sua subsist ncia.

Art. 28 — Parque  ndigena   a rea contida em terra na posse de  ndios, cujo grau de integra o permita assist ncia econ mica, educacional e sanitria dos  rgos da Unio, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da regio.

  1.  — Na administra o dos parques sero respeitados a liberdade, usos, costumes e tradi oes dos  ndios.

  2.  — As medidas de pol cia, necessrias a ordem interna e a preserva o das riquezas existentes na rea do parque, devero ser tomadas por meios suas rios e de acordo com o interesse dos  ndios que nela habitem.

  3.  — O loteamento das terras dos parques  ndigenas obedecera ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que devero ajustar-se aos interesses das comunidades  ndigenas.

Art. 29 — Col nia agr cola  ndigena   a rea destinada a explora o agropecuria, administrada pelo  rgo de assist ncia ao  ndio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30 — Territ rio federal  ndigena   a unidade administrativa subordinada a Unio, instituida em regio na qual pelo menos um ter o da popula o seja formado por  ndios.

Art. 31 — As disposi oes deste Cap tulo sero aplicadas, no que couber, as reas em que a posse decorra da aplica o do art. 198 da Constitui o Federal.

CAP TULO IV

Das Terras de Dom nio  ndigena

Art. 32 — So de propriedade plena do  ndio ou da comunidade  ndigena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisi o do dom nio, nos termos da legisla o civil.

Art. 33 — O  ndio, integrado ou no, que ocupe como pr prio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a

cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO V

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 — O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 — Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único — Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 — Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em Juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38 — As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair

TÍTULO IV

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39 — Constituem bens do patrimônio indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40 — São titulares do patrimônio indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41 — Não integram o patrimônio indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso

pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42 — Cabe ao órgão de assistência a gestão do patrimônio indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único — O arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43 — A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º — A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º — A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44 — As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falscação e cata das áreas referidas.

Art. 45 — A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas

na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1.º — O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º — Na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46 — O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2.º do art. 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47 — É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48 — Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49 — A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencem e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50 — A educação do índio será orientada para a integração na comunidade nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51 — A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52 — Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53 — O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54 — Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único — Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55 — O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 56 — No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada, e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único — As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57 — Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58 — Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. **Pena** — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — detenção de dois a seis meses;

III — propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único — As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59 — No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em

que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 60 — Os bens e rendas do patrimônio indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61 — São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62 — Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2.º — Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3.º — Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63 — Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas

que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 — Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único — A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 65 — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66 — O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção n.º 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67 — É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS

Parágrafo único do art. 2.º

Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

§ 2.º do art. 18

§ 2.º — É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.

DIRETORIA DO ARQUIVO
 P. B. C. Nº 8 de 1973
 Fls. 266 *Indade*

Art. 64 e seu parágrafo único

Art. 64 — Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único — A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (Primeira)

Ficha de Sinopse

PROJETO DE LEI
 N.º 2.328, de 1970

Autor: Poder Executivo
 (Mensagem n.º 351/70)

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Andamento

26-10-70 — É lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

(DCN de 27-10-70, pág. 5.195, 2.ª col.)

Comissão de Constituição e Justiça

23-11-70 — Distribuído ao Sr. Ezequias Costa.

(DCN de 25-11-70, pág. 5.651, 2.ª col.)

15-4-71 — Redistribuído ao Sr. Célio Borja.

(DCN de 12-5-71, pág. 939, 1.ª col.)

Mesa

15-6-71 — Deferido o Ofício n.º 56/71, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando seja ouvido o Ministério do Interior sobre o projeto.

(DCN de 16-6-71, pág. 1.891, 3.ª col.)

18-6-71 — Pelo Ofício n.º 217/71 é encaminhado ao Ministério do Interior .

(DCN de 30-11-71, pág. 7.442, 1.ª col.)

Comissão de Constituição e Justiça

29-11-72 — Aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Célio Borja, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

(DCN de 5-12-72, pág. 8, 2.ª col., Suplemento)

Pronto para a Ordem do Dia

27-3-73 — É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação com substitutivo (2.328-A/70).

(DCN de 28-3-73, pág. 410, 1.ª col.)

Plenário

5-4-73 — O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Falam os Deputados Antonio Bresolin e Célio Borja.

Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão.

Fala para encaminhar a votação o Deputado Nina Ribeiro.

Em votação o projeto: aprovado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Prejudicado o projeto.

Vai à redação final.

Comissão de Redação

9-4-73 — Aprovada a redação final, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique de La Rocque (2.328-B/73).

Plenário

9-4-73 — Aprovada a redação final.

Vai ao Senado Federal.

12-4-73 — Ao Senado Federal, com o Ofício n.º 37.

**PARECERES EMITIDOS SOBRE A MATÉRIA
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(Primeira tramitação)

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — RELATÓRIO

I — O Projeto e sua Tramitação

O Projeto de Lei n.º 2.328/70, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, foi remetido à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, em 14 de outubro de 1970 e distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao Deputado Ezequias Costa, que não o pôde relatar em razão do término da Sessão Legislativa.

Na Legislatura em curso, foi-me redistribuído o projeto em 15 de abril de 1971, e quando me aprestava a relatá-lo recebi do ilustre Presidente da Fundação Nacional do Índio inúmeras e valiosas sugestões, sobre as quais solicitei informações ao Ministro de Estado do Interior, pedido que o Presidente da Comissão acolheu e submeteu à apreciação da Mesa.

No início do ano corrente, recebi das mãos do Senhor Ministro Costa Cavalcanti o substitutivo que se encontra a fls. 13, acompanhado da seguinte justificção:

“O substitutivo ao projeto de Estatuto do Índio, que ora está sendo apresentado, resulta de uma convergên-

cia de entendimentos em torno da notável proposição legislativa elaborada por Themistocles Cavalcanti, encaminhada ao Congresso Nacional por iniciativa do Poder Executivo, nos mesmos termos em que foi redigida.

2. De uma primeira análise do trabalho original resultaram, simultaneamente, emendas a diversos artigos e um substitutivo ao projeto, elaborados pela Fundação Nacional do Índio, e que obtiveram então a benevolência do Ministério do Interior e mesmo o seu endosso junto às lideranças do Congresso Nacional.

3. Todavia, a relevância da matéria suscitou um novo exame, notadamente pela Secretaria-Geral, do projeto, bem como do substitutivo apresentado pela FUNAI, no intento de propiciar um entendimento final que traduzisse as posições básicas do Ministério do Interior, a quem está afeto o encargo de assistência ao silvícola. Desse modo, o presente substitutivo reflete, com a maior fidelidade, a colaboração que à matéria é atribuída pelo Ministério e por seu ilustre autor, com apoio nos estudos do seu assessoramento especializado.

4. Aproveitando as contribuições da Fundação Nacional do Índio, pela autoridade que lhe advém da proximidade dos fatos e da vivência da problemática, este substitutivo teve a preocupação maior de se prender bem mais ao projeto primitivo, cujo espírito liberal e humanista ficou resguardado nesta última redação.

5. Na verdade, o trabalho atual se cingiu à consideração de aspectos predominantemente formais, pro-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
A. B. C. N.º. 6
Fls. 249 de 1978
Andrade



CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL (PARCIAL)

(Mensagem nº 4, de 1974-CN — Nº de ordem na Presidência: 530/73)

Ao Projeto de Lei nº 2.328, de 1970, na Câmara dos Deputados, e nº 8, de 1973, no Senado Federal, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

Relatório nº 5, de 1974 (CN), da Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

(Tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal)

RELATÓRIO
N.º 5, de 1974

da Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1973 (n.º 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o Estatuto do índio”.

Relator: Deputado Maurício Toledo

Pela Mensagem n.º 530, de 19 de dezembro de 1973 o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional que, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1.º, da Constituição, vetou parcialmente o Projeto de Lei n.º 2.328, de 1970, originário do Poder Executivo, que dispõe sobre o Estatuto do índio.

O primeiro veto presidencial incide sobre o parágrafo único do art. 2.º do projeto, cuja redação inicial, de autoria do ilustre Deputado Célio Borja, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, consta de seu substitutivo e esvaziada nos seguintes termos:

“Art. 2.º —

Parágrafo único — As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

De acordo com o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executi-

vo, o referido dispositivo estabelecia ad verbum:

“Art 2.º —

Parágrafo único — Os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo.”

Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o eminente Senador Accioly Filho, ao oferecer, como Relator, a Emenda de n.º 16-CCJ ao citado art. 2.º deu ao texto de seu parágrafo único nova redação em que substitui a expressão “populações” por “comunidades” e as expressões “serviços de diversa natureza...” por “serviços de natureza assistencial...”

No mérito, cingiu-se S. Ex.ª a observar, no corpo de seu parecer, que “o projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o Decreto n.º 5.484 (art. 47) e, quanto a todas as formas de assistência,

é o que está na Lei n.º 5.371 (art. 1.º, VII).

Na justificação, declara o ilustre Relator que a mencionada emenda visou a dar melhor ordenação ao art. 2.º “Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões.”

De acordo com a redação do projeto do Poder Executivo, cumpre à União prestar aos silvícolas a assistência que menciona no art. 2.º, competindo subsidiariamente aos Estados e Municípios a prestação da mesma assistência.

Pela Emenda n.º 16, do ilustre Senador Accioly Filho, o art. 2.º passou a determinar que esta competência assistencial, nos limites de sua atribuição, é da alçada da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos órgãos das respectivas administrações indiretas.

Atendendo a que a redação do parágrafo único do art. 2.º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara era meramente permissiva e julgando conveniente que fosse reconhecido taxativamente às entidades religiosas e científicas o direito de prestar serviços assistenciais aos silvícolas, o ilustre Senador Franco Montoro ofereceu a Emenda n.º 30, pela qual dava ao referido dispositivo a redação que acabou por ser aprovada pelo Congresso Nacional e sobre a qual o Senhor Presidente da República fez recair o seu veto.

O segundo veto presidencial recai sobre o § 2.º do art. 18, cuja redação é a seguinte:

“§ 2.º — É vedado a terceiros tratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.”

O parágrafo anterior (§ 1.º) — parágrafo único do art. 30 do projeto primitivo e art. 23 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados — veda, nas terras indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa, por qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas.

Aquele dispositivo foi incorporado ao projeto em virtude da aprovação da emenda de autoria do ilustre Senador Accioly Filho, que assim a justificou: “Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas, também, que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no desequilíbrio biológico da fauna nelas existentes.”

Referindo-se à matéria, o mesmo ilustre Senador, ao relatar o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, assim se expressa: “O projeto disciplina o usufruto das terras das duas primeiras categorias: (1) as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; e (2) as áreas reservadas, instituídas pela União. Não se quis cercear o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suasórios, de medidas de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isso não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os índios não sejam senão instrumento de estranhos, que os usem para a prática indiscriminada da

caça e da pesca. Bem por isso, convém acrescentar um dispositivo proibindo tranho, já vedada a este, seja realizada por intermédio de índios. Se assim não se fizer, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio índio, que passa a proibida." (o grifo é nosso.)
ser preposto do estranho na prática

O Senhor Presidente fez, ainda, incidir o veto sobre o art. 64 e seu parágrafo único, os quais assim dispõem:

"Art. 64 — Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único — A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência do índio."

Ao vetar o parágrafo único do art. 2.º do projeto, o Senhor Presidente da República assim declara:

"Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o projeto assegura ao silvícola." É claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pelo própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a

unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União.

As mesmas razões acima transcritas serviram de fundamento para o veto aposto ao art. 64 e seu parágrafo único.

Ainda a respeito desses dois dispositivos, afirma o Senhor Presidente da República que "quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal em caráter subsidiário".

Com referência ao veto ao art. 18, o Senhor Presidente da República justificou-o, afirmando que, embora tenha a emenda do eminente Senador Accioly Filho visado a fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

E prossegue, textualmente, S. Ex.ª:
"Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto

à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda no cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização.

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que por si só exclui a necessidade da proibição indiscri-

minada contida no aludido parágrafo. Contrária, por fim, o mesmo dispositivo o art. 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas, também, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.”

A vista do exposto no presente Relatório, estão os Srs. Congressistas devidamente habilitados a se manifestarem sobre o veto parcial em apreço.

Sala das Comissões, em 13 de março de 1974. — Senador **Accioly Filho**, Presidente — Deputado **Maurício Toledo**, Relator — Deputado **Lauro Rodrigues** — Senador **Vasconcelles Torres**.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. C. N.º 8 de 1973
Fls. 253 *Esquadra*

Andrade

MENSAGEM
N.º 4, de 1974 (CN)
(Nº 530/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 59, § 1.º, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto do índio.

Estabelecia o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo que os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderiam prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência que à União incumbe dispensar-lhes. Estava esse preceito consignado no art. 2.º, parágrafo único, do texto encaminhado ao Poder Legislativo. Emenda introduzida, porém, na egrégia Câmara dos Deputados modificou, fundamentalmente, a regra desse parágrafo, que ficou assim redigido:

“É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

Não se concilia, porém, esse princípio legal com o sistema do projeto, visto como, por este, a tutela ao índio e às comunidades indígenas é atribuída à União, a quem deve ficar reservada a

competência para resolver sobre a oportunidade e a forma de cooperação de quaisquer entidades privadas ao amparo dos interesses indígenas.

Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar aqueles serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o projeto assegura ao silvícola.

É claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União.

As razões que me levam a negar sanção ao parágrafo único do art. 2.º induzem a que recuse sanção, igualmente,

N.º 8 de 1978
 Fls. 255 - 8 -
 Emílio G. Médici

ao art. 64 e seu parágrafo, nos quais se autoriza e disciplina a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas ou filantrópicas.

Quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário.

No projeto originário, art. 18, prescrevia-se que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas. Esse artigo, que não sofreu modificação, era seguido de parágrafo único, assim concebido:

“Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.”

O colendo Senado Federal acrescentou, no entanto, a esse dispositivo mais um parágrafo, nestes termos:

“É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.”

Embora tenha a emenda visado fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes

nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculo ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização.

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígena a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, exclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo.

Contrária, por fim, o mesmo dispositivo o artigo 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

São estas as razões pelas quais nego sanção ao parágrafo único do art. 2.º e ao art. 64 e seu parágrafo, por considerá-los contrários ao interesse público, bem como ao § 2.º do art. 18, visto reputá-lo inconstitucional e contrário também ao interesse público.

Brasília, 1.º de dezembro de 1973. —
 Emílio G. Médici.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º — Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único — Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2.º — Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu **habitat**, proporcionando-lhes all recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º — Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico

cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados.

Art. 4.º — Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comum aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições características da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Cíveis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5.º — Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único — O exercício dos direitos cíveis e políticos pelo índio depen-

de da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º — Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único — Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e res-salvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º — Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1.º — Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2.º — Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8.º — São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único — Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato

A.B.C. N.º 8 de 1973
 Fls. 253 11 — *Spina*

praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º — Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único — O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 — Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 — Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9.º

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 — Os nascimentos e óbitos e os casamentos civis dos índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único — O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 — Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único — O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 — Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único — É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15 — Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4.º, I.

Art. 16 — Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou

N.º. 8 de 1973
 Fls. 259-12

habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1.º — Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2.º — Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3.º — O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 — Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4.º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 — As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1.º — Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2.º — É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 19 — As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2.º — Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20 — Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1.º — A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qual-

quer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º — A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º — Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4.º — A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5.º — O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 — As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão,

por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 — Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único — As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4.º, IV, e 198 da Constituição Federal).

Art. 23 — Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 — O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1.º — Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2.º — É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 — O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse

P. C. N.º 8 de 1973
 Fls. 14

permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III

Das Áreas Reservadas

Art. 26 — A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único — As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art. 27 — Reserva indígena é uma área destinada a servir de **habitat** a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28 — Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º — Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2.º — As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suavisados e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3.º — O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29 — Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30 — Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31 — As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32 — São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 — O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a

N.º 8 de 19 73
 Fls. 262 15 Ordem

cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

TÍTULO IV

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39 — Constituem bens do patrimônio indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40 — São titulares do patrimônio indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41 — Não integram o patrimônio indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso

CAPÍTULO V

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 — O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 — Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único — Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 — Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em Juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38 — As terras indígenas são inuscapáveis e sobre elas não poderá recair

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 8 de 1978
Fls. 263

pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42 — Cabe ao órgão de assistência a gestão do patrimônio indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único — O arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43 — A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º — A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º — A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44 — As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falscação e cata das áreas referidas.

Art. 45 — A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas

na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1.º — O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º — Na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46 — O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2.º do art. 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47 — É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48 — Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49 — A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50 — A educação do índio será orientada para a integração na comunidade nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51 — A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52 — Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53 — O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54 — Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único — Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55 — O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 56 — No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada, e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único — As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57 — Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58 — Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. **Pena** — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — detenção de dois a seis meses;

III — propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único — As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59 — No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em

P. B. C. N.º 8 de 1973
 Els. 261 - 18

que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 60 — Os bens e rendas do patrimônio indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61 — São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62 — Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2.º — Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3.º — Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63 — Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas

que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 — Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único — A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 65 — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66 — O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção n.º 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67 — É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS

Parágrafo único do art. 2.º

Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

§ 2.º do art. 18

§ 2.º — É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. C. Nº 8 de 19 73

Fls. 266 *Andade*

Art. 64 e seu parágrafo único — 18-6-71 — Pelo Ofício n.º 217/71 é encaminhado ao Ministério do Interior . . .

Art. 64 — Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

(DCN de 30-11-71, pág. 7.442, 1.ª col.)

Comissão de Constituição e Justiça

Parágrafo único — A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

29-11-72 — Aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Célio Borja, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

(DCN de 5-12-72, pág. 8, 2.ª col., Suplemento)

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Primeira)

Pronto para a Ordem do Dia

Ficha de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 2.328, de 1970

Autor: Poder Executivo

(Mensagem n.º 351/70)

Dispõe sobre o Estatuto do índio.

27-3-73 — É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação com substitutivo (2.328-A/70).

(DCN de 28-3-73, pág. 410, 1.ª col.)

Andamento

26-10-70 — É lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

(DCN de 27-10-70, pág. 5.195, 2.ª col.)

Comissão de Constituição e Justiça

23-11-70 — Distribuído ao Sr. Ezequias Costa.

(DCN de 25-11-70, pág. 5.651, 2.ª col.)

15-4-71 — Redistribuído ao Sr. Célio Borja.

(DCN de 12-5-71, pág. 939, 1.ª col.)

Mesa

15-6-71 — Deferido o Ofício n.º 56/71, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando seja ouvido o Ministério do Interior sobre o projeto.

(DCN de 16-6-71, pág. 1.891, 3.ª col.)

Plenário

5-4-73 — O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Falam os Deputados Antonio Bresolin e Célio Borja.

Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão.

Fala para encaminhar a votação o Deputado Nina Ribeiro.

Em votação o projeto: aprovado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Prejudicado o projeto.

Vai à redação final.

Comissão de Redação

9-4-73 — Aprovada a redação final, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique de La Rocque (2.328-B/73).

A. G. C. N.º 8 de 1973
 fls. 267 — 20 — *Ordem*

Plenário

9-4-73 — Aprovada a redação final.

Vai ao Senado Federal.

12-4-73 — Ao Senado Federal, com o Ofício n.º 37.

**PARECERES EMITIDOS SOBRE A MATÉRIA
 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(Primeira tramitação)

**PARECER DA COMISSÃO DE
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — RELATÓRIO

I — O Projeto e sua Tramitação

O Projeto de Lei n.º 2.328/70, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, foi remetido à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, em 14 de outubro de 1970 e distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao Deputado Ezequias Costa, que não o pôde relatar em razão do término da Sessão Legislativa.

Na Legislatura em curso, foi-me redistribuído o projeto em 15 de abril de 1971, e quando me aprestava a relatá-lo recebi do ilustre Presidente da Fundação Nacional do Índio inúmeras e valiosas sugestões, sobre as quais solicitei informações ao Ministro de Estado do Interior, pedido que o Presidente da Comissão acolheu e submeteu à apreciação da Mesa.

No início do ano corrente, recebi das mãos do Senhor Ministro Costa Cavalcanti o substitutivo que se encontra a fls. 13, acompanhado da seguinte justificção:

“O substitutivo ao projeto de Estatuto do Índio, que ora está sendo apresentado, resulta de uma convergên-

cia de entendimentos em torno da notável proposição legislativa elaborada por Themístocles Cavalcanti, encaminhada ao Congresso Nacional por iniciativa do Poder Executivo, nos mesmos termos em que foi redigida.

2. De uma primeira análise do trabalho original resultaram, simultaneamente, emendas a diversos artigos e um substitutivo ao projeto, elaborados pela Fundação Nacional do Índio, e que obtiveram então a benevolência do Ministério do Interior e mesmo o seu endosso junto às lideranças do Congresso Nacional.

3. Todavia, a relevância da matéria suscitou um novo exame, notadamente pela Secretaria-Geral, do projeto, bem como do substitutivo apresentado pela FUNAI, no intento de propiciar um entendimento final que traduzisse as posições básicas do Ministério do Interior, a quem está afeto o encargo de assistência ao silvícola. Desse modo, o presente substitutivo reflete, com a maior fidelidade, a colaboração que à matéria é atribuída pelo Ministério e por seu ilustre autor, com apolo nos estudos do seu assessoramento especializado.

4. Aproveitando as contribuições da Fundação Nacional do Índio, pela autoridade que lhe advém da proximidade dos fatos e da vivência da problemática, este substitutivo teve a preocupação maior de se prender bem mais ao projeto primitivo, cujo espírito liberal e humanista ficou resguardado nesta última redação.

5. Na verdade, o trabalho atual se cingiu à consideração de aspectos predominantemente formais, pro-

curando dar maior precisão à linguagem, reordenar a disposição de algumas matérias e explicitar outras idéias, o que pareceu de certo modo necessário, para dar mais evidência à própria concepção de projeto original. Deste se procurou acentuar os princípios, os conceitos e os objetivos, pois é, sem favor, um apreciável trabalho legislativo, repassado de imaginação criadora e de sentido humano, justamente as conotações esperadas da atuação do ilustre jurista e razão explícita de sua escolha para a tarefa nobre e complexa.

6. Pode-se, portanto, afirmar que o presente substitutivo, ambicionando ter alterado a forma para assegurar melhor ordenação, não tocou, no entanto, na substância e na filosofia do projeto primitivo, que são resguardadas, senão enfatizadas. E garantia maior dessa harmonia de entendimento e certeza de propósitos, a presente elaboração foi submetida ao redator original, Themístocles Cavalcanti, guardando os seus reparos e obtendo a sua tranqüilizadora anuência.

7. São as razões que militam em favor do encaminhamento e da aprovação deste substitutivo, apresentado em lugar do da Fundação Nacional do Índio, que fora anteriormente considerado."

Tal como a primitiva, a nova proposição do Pode Executivo suscitou o mais amplo debate de esclarecidos setores da opinião nacional. E, na medida do seu conhecimento, o relator procurou avaliar, incorporando ao texto agora oferecido à apreciação de Vossas Excelências, tudo quanto lhe pareceu útil à causa dos

índios, que é, também, a do Brasil e da humanidade.

Em 25 de julho do corrente ano realizou-se a primeira reunião do Presidente da FUNAI e do Consultor Jurídico do Ministério do Interior com o Pe. José Vicente César, Presidente da Sociedade Anthropos do Brasil e o relator desta Comissão de Constituição e Justiça. Nos sucessivos encontros, logrou-se uma unidade de pontos de vista entre os participantes, divergindo, porém, o órgão oficial e o Presidente da Anthropos quanto à classificação dos grupos indígenas. Espero que a redação dada aos arts. 3.º e 4.º do substitutivo que ofereço ao exame de Vossas Excelências resolva o dissídio e seja satisfatória para ambas as partes.

Ouvida a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, na pessoa de Sua Excelência Reverendíssima Dom Ivo Lorscheiter, seu Secretário-Geral, sugeriu-nos ela o acréscimo do adjetivo **cultural**, no inciso I do art. 56, para o efeito de tornar explícito o caráter sagrado dos ritos, cerimônias, usos, costumes e tradições protegidos pela norma penal respectiva.

E, finalmente, tendo recebido, das mãos do Presidente da FUNAI, as derraideiras sugestões do Conselho Indigenista do Ministério do Interior, onde têm assento os mais acatados estudiosos da vida e da cultura dos silvícolas brasileiros, todas incorporadas ao substitutivo do relator, posso submetê-los aos meus eminentes pares com a certeza de haver feito tudo ao meu alcance, para que a lei em que ele se vai transformar seja a expressão do consenso dos brasileiros quanto aos seus deveres para com a população aborígine e a cultura de que ela é portadora.

II — Regime Jurídico do Índio no Substitutivo

1. A ordem jurídica brasileira se caracteriza pela unidade das fontes de produção da lei e pela igualdade dos sujeitos de direito.
2. O monismo normativo é compensado pelo pluralismo étnico, religioso, econômico e cultural da organização social. No Brasil convivem indivíduos da mais variada procedência e as culturas mais díspares, sob a unidade do Direito e a igualdade de todos perante a lei.
3. A tendência para a aculturação e a miscigenação é visível em toda parte.
4. A herança genética e cultural do aborígene pré-colombiano permanece viva em grande parte da população do Nordeste, da Amazônia e do Oeste, não tendo, contudo, os seus portadores consciência disto ou não atribuindo valor relevante a tal circunstância.
5. Possui, contudo, o Brasil, um apreciável contingente indígena, que vive em um espaço territorial equivalente à metade — pouco menos, pouco mais — da sua área total. Antes mesmo de iniciada a ocupação planejada e racional da floresta amazônica, já o povoamento espontâneo se havia dirigido para lá e alcançado os lindes extremos de nossas fronteiras políticas.
6. Com o intuito de proteger o silvícola, o Estado brasileiro se interpôs entre ele e os demais membros da comunidade nacional. Seguindo no rumo das antigas bulas pontifícias e da corrente de pensamento que, no período colonial, tentou resgatar o índio da escravidão, incorporando-o à cultura dos colonizadores, o Código Civil de 1917, usando de um artifício compatível com o pensamento jurídico do seu tempo, considerou o silví-

cola incapaz para os atos da vida civil e conferiu ao Governo da União a tutela dos seus direitos e interesses.

7. Não obstante a utilidade do regime tutelar, parte agora o Brasil para a iniciativa singular de assegurar ao índio e aos grupos indígenas um estatuto jurídico próprio, diverso do regime jurídico único que rege a vida de todos os brasileiros.

8. Elaborado o anteprojeto pelo Ministro Themístocles Cavalcanti, antigo juiz do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Instituto de Direito Público da F.G.V., o projeto dispõe, em sete títulos e pouco mais de 60 artigos, sobre os princípios e definições, os direitos políticos e civis dos índios, sobre as terras indígenas, sobre patrimônio e a renda dos silvícolas, sobre a sua educação e a sua cultura e sobre a aplicação das normas penais.

9. Depois de afirmar a instituição de um regime jurídico próprio para o índio e os grupos indígenas, o projeto define seus objetivos e finalidades: o de preservar a cultura aborígene e promover a harmoniosa integração da comunidade indígena à comunhão nacional (art. 1.º).

10. Além de princípios relativos à assistência, manda que se preserve a coesão do grupo indígena e se respeitem os seus valores culturais, usos e costumes. Nesse propósito estatal, dispõe no art 6.º que

“serão respeitados nos grupos os usos, costumes ou tradições e seus efeitos nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime da propriedade e nos atos ou negócios realizados entre os índios”

e que se aplicam

“as normas de Direito comum às relações entre os índios não integra-

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 8

de 1978

Fls. 270

23

dos e pessoas estranhas à comunidade indígena”.

11. O conteúdo específico da tutela da União sobre os índios passa a exercer-se nas referidas relações entre eles e os não-índios, quando os negócios entre eles celebrados hajam de produzir efeitos na sociedade nacional (art. 7.º), sendo nulos tais atos quando neles não intervenha a autoridade federal competente (art. 8.º).

12. Pode o índio, individualmente, e os grupos indígenas, coletivamente, requerer a sua liberação do regime tutelar e dispensar a assistência especial que lhes presta o Governo da União.

13. De outra parte, o § 3.º do art. 15 manda que nos quadros do órgão de assistência se dê acesso aos índios integrados, de maneira a que, gradualmente, a sua direção e os seus serviços venham a ser por eles ocupados.

14. Por força do art. 198 da Constituição, as terras ocupadas pelos índios são bens da União e eles têm o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades nelas existentes. Sua demarcação é feita administrativamente, não se concedendo aos reclamantes a proteção possessória dos interditos. Poderão, contudo, apelar para o juízo petitorio. Na posse indígena inclui-se:

a) o uso das águas e a exclusividade da pesca;

b) o direito exclusivo de caça.

15. Além da posse dessas terras da União, os índios têm a propriedade plena e exclusiva daquelas que adquiriram por título hábil e das que o índio cultive como próprias, durante dez anos seguidos e sejam inferiores a 50 hectares (art. 23).

16. Admite o projeto a intervenção federal nas terras dos índios para pôr termo a luta entre grupos, combater surtos epidêmicos e doenças capazes de exterminá-los ou lhes fazer dano, por imposição da segurança nacional e para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento do País (art. 23). Sempre se evitará o emprego da força, e a intervenção consistirá ou no deslocamento ou na remoção, destinando-se à tribo removida área equivalente à primitivamente ocupada e ressarcindo-lhe os prejuízos decorrentes da remoção.

17. Além dessas áreas, qualquer outro ponto do território nacional pode ser destinado, pela União, à posse e ocupação pelos índios (art. 26), sendo de notar-se que, quando habitada por um terço de população indígena, a área pode ser declarada território federal indígena (art. 32).

18. É proibida a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a caça, a pesca, a exploração agropecuária e a extrativa nas áreas ocupadas pelos índios, podendo eles mesmos, se a União não o fizer, reclamar em juízo a proteção contra a invasão, o esbulho ou a turbação (arts. 33 e 37). Deve, porém, a União efetivar a defesa judicial ou extrajudicial desses direitos dos índios (art. 35), utilizando-se de suas forças policiais e militares para assegurar a proteção das terras ocupadas por índios não integrados (art. 34).

19. Os índios e suas comunidades são titulares de patrimônio e rendas próprias (art. 39). Além das terras do seu domínio, incluem-se no patrimônio o usufruto do art. 198 da Constituição e os valores móveis e imóveis adquiridos a qualquer título (art. 38). A renda deve ser replicada em atividades capazes de multi-

plicar o patrimônio ou na assistência, revertendo principalmente, não exclusivamente, em favor da comunidade que a produziu. Permite-se, destarte, a assistência entre as mesmas tribos e estimula-se a sua solidariedade e coesão. A exploração das riquezas do solo é exclusiva dos índios, aí se incluindo a garimpagem, a faiscação e cata nas áreas indígenas.

20. Como a Constituição não admite a propriedade privada do subsolo e estabelece um regime especial para a sua exploração, o projeto prevê a participação obrigatória dos índios no resultado da exploração, a qual reverterá em benefício deles e se incorporará à sua renda (art. 43). Como medida cautelar, a exploração do subsolo por terceiros depende de entendimento com o órgão de assistência ao índio (art. 43, § 2.º).

21. Nenhuma tarefa é mais árdua, mais difícil ou mais complexa de que a defesa da cultura indígena. O projeto procura superar a idéia, ainda vigente em muitas sociedades e acolhida por muitos espíritos, da superioridade absoluta da cultura européia sobre todas as demais. Antes de ver o índio como portador de uma cultura e instrumento de sua conservação, prisioneiro de tradições, costumes e hábitos imemoriais, o projeto o reverencia na sua dignidade humana de ser livre e racional, capaz de entender, julgar e acolher quaisquer valores e padrões de conduta de outras culturas e de exercer a suprema liberdade de escolher o sentido e o estilo de sua própria vida. Por isso mesmo, admite a liberação individual do regime tutelar e a voluntária emancipação do domínio tribal. Mas, de outra parte, considera que a destruição da cultura indígena representa — em razão da sua extraordinária riqueza — uma perda

substancial para o patrimônio espiritual. Dai, a decisão de preservá-la da desfiguração compulsória que o contato indiscriminado com outras civilizações acarreta. Para isso, duas linhas de ação o projeto adota: a primeira é a autopropulsão da cultura indígena, e a segunda é a difusão dela e a promoção de seu conhecimento nos grupos não indígenas, certo de que, valorizando com justiça a vida indígena, o não-índio tenderá a respeitá-la e a se beneficiar dela, não a destruí-la. Do mesmo passo que, desenvolvendo as potencialidades imensas do conhecimento que o índio tem da natureza, será ele preparado para um encontro de culturas que se quer harmonioso e benéfico para todas as partes (art. 45).

22. Adota-se a alfabetização bilingüe (art. 47); o processo educativo deve visar ao aproveitamento das aptidões individuais e à compreensão dos problemas gerais e dos valores da sociedade nacional brasileira (art. 43), não se permitindo o afastamento do educando do convívio de sua família e de sua tribo (art. 49). A formação profissional é dada dentro do grau de aculturação, e o artesanato e as indústrias rurais se adaptarão, gradativamente, às técnicas modernas.

23. O projeto estende ao índio a proteção do sistema previdenciário nacional e assegura a assistência médica comum aos brasileiros (arts. 52 e 53). Entretanto, manda que se institua um regime sanitário específico para a maternidade, a infância e a velhice (art. 52, parágrafo único).

24. As normas penais podem ser incluídas entre as que se destinam a defender a cultura indígena, porque, de um lado, submetem o índio às sanções penais e disciplinares de suas próprias instituições, desde que se não revistam de ca-

ráter cruel ou infamante, não se tolerando a pena de morte (art. 55). Conseqüentemente, o índio não integrado não se submete à lei penal comum, salvo se revelar, no momento da ação ou omissão, suficiente desenvolvimento psíquico e cultural que lhe permita entender o caráter criminoso, o fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 54). O juiz atenderá na aplicação da pena ao grau de aculturação do réu (art. 54, parágrafo único).

25. A defesa penal da cultura indígena também opera contra os membros não índios da sociedade brasileira, constituindo crimes contra o índio e sua cultura (art. 56):

— escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbá-los;

— utilizar o índio ou sua comunidade para fins de propaganda turística ou exibição de fins lucrativos;

— disseminar ou propiciar a disseminação de bebidas alcoólicas entre índios ou tribos.

É agravante da pena a prática do crime por funcionários ou empregados do órgão de assistência ao índio (1/3 da pena) ou não serem o índio ou a coletividade integrados à comunhão nacional.

26. Das disposições gerais e finais do projeto desejo destacar o art. 63, que assegura o trabalho das missões religiosas, científicas e filantrópicas, que se deverão conduzir em conformidade com a nova lei e em entendimento com o órgão de assistência ao índio. O dispositivo referido tem por escopo impedir que, no exercício legítimo de suas atividades, os organismos públicos e privados que se interessam pelos índios infrinjam o

princípio consagrado no projeto de manter a coesão do grupo, preservar e valorizar a sua cultura e permitir que o desenvolvimento dos grupos e comunidades indígenas se autopromova e auto-sustente, quanto possível, sem a brusca introdução de elementos estranhos ao seu meio.

27. Devo referir as dificuldades de elaboração da lei, resultantes da imprecisão de alguns conceitos científicos. Na classificação, para efeitos legais, dos índios e de seus grupos e comunidades, esbarra-se, com freqüência, em noções e conceitos conflitantes. Outras vezes, em idéias e definições cientificamente exatas, mas irrelevantes para fins normativos.

II — VOTO DO RELATOR

Esta Comissão é competente para examinar a constitucionalidade e o mérito da matéria.

A União Federal é, duplamente, competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas, já em razão do art. 8.º, inciso XVII, alínea b, e, ainda, por força da alínea o dos mesmos artigo e inciso de Constituição Federal.

Tanto aqui se cuida de instituições do Direito comum civil e penal, quanto daquelas que têm por escopo incorporar o silvícola à comunhão nacional. Também se incluem na proposição temas de Direito Administrativo, como, e.g., a intervenção em terra indígena, que se não confunde com instituto homônimo próprio do Direito Constitucional e de natureza política.

Todas são questões federais, em que se não permite legislação estadual.

O substitutivo corrige evidente inconstitucionalidade do art. 5.º do projeto que

adota, exclusivamente, o **jus soli** para a determinação da nacionalidade brasileira dos índios, quando os arts. 145 e 146 da Constituição acolhem, além dele, o **jus sanguinis**, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

No que toca à proteção do art. 198 da Constituição à posse e ao usufruto indígenas, tenho o projeto e o substitutivo que o acompanha nesse passo por irremediavelmente constitucionais, pois não só respeitam a referida norma, como dela retiram notáveis e benéficas consequências para o silvícola.

O mesmo ocorre com relação às regras programáticas da Constituição que tutelam a cultura, pois, reconhecendo a dos índios como uma das vertentes da cultura brasileira, asseguram-lhe tutela eficaz, tanto por via do encorajamento à sua prática, quanto por via penal, repressiva dos atentados à sua integridade.

De outra parte, o projeto e o substitutivo são fiéis à Convenção n.º 107 da OIT e expressamente o proclama.

Quanto ao mérito, o substitutivo nos parece preferível ao projeto, já porque incorporou ao texto as sugestões dos doutos e dos que se interessam pelo problema indígena e também porque, levado ao conhecimento do VII Congresso Indigenista Interamericano, pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que ali compareceu como membro da delegação brasileira, recebeu dos especialistas do nosso e de outros continentes a mais consagrada das homenagens e o mais enaltecendor dos louvores.

Parece-me, pois, constitucional, jurídico, oportuno e conveniente o projeto ao qual apresento o substitutivo anexo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1972. — Deputado **Célio Borja**, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em ... 29-11-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, em mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.328/72, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente; Célio Borja, Relator; Dib Cherem, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Carlos Leprevost, José Sally, Luiz Braz, Mário Mondino, Norberto Schmidt, Ruy D'Almeida Barbosa e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1972. — José Bonifácio, Presidente. — Célio Borja, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º — Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunidade nacional.

Parágrafo único — Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 8 de 73
Fls. 274 *Gracia de*

em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2.º — A União, os Estados e os municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu **habitat**, propiciando-lhe ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível, mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único — As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º — Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — **Índio** — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — **População Indígena ou Grupo Tribal** — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem nesses integrados.

Art. 4.º — Os índios são considerados:

I — **Isolados** — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — **Em vias de integração** — Quando em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos conservam menor ou maior parte das condições de sua vida

nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento.

III — Integrado — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5.º — Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146 da Emenda Constitucional n.º 1, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único — O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º — Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do Direito Comum.

Parágrafo único — Aplicam-se as normas de Direito Comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º — Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único — O regime tutelar estabelecido nesta Lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de Direito Comum.

Art. 8.º — São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena, quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único — Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º — Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único — O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10 — Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade

de, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11 — Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12 — Os nascimentos e óbitos e os casamentos civis de índios não integrados serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único — O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13 — Haverá livros próprios no órgão competente de assistência para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua capacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único — O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14 — Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao di-

reito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único — É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15 — Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16 — Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1.º — Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2.º — Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3.º — O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17 — Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo

das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único — As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (art. 4.º, inciso IV, e art. 198 da Constituição Federal) se por título aquisitivo hábil não tem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18 — Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva do indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19 — O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1.º — Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos e a exclusividade da pesca.

§ 2.º — É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20 — São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21 — O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquire-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta Lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22 — As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23 — É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24 — As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e no registro imobiliário da comarca.

§ 2.º — Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrer ao Juízo petitorio ou à demarcação judicial.

Art. 25 — Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais, a posse permanente de áreas determinadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos

N.º 8 de 1978

Fls. 278 *Amadeu* 31

competentes dos Poderes da República, quando omissos ou em erro aquele órgão.

Art. 26 — As terras, espontânea e definitivamente desocupadas pelos índios, reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27 — Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à saúde pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1.º — A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riqueza do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacionais.

§ 2.º — A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suávorios e tentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º — A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4.º — Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5.º — Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28 — A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único — As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 29 — Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, como os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30 — Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º — Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2.º — As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios seus próprios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3.º — A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4.º — A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5.º — O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão juntar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31 — Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32 — Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33 — As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às

áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34 — O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35 — Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único — Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37 — Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38 — Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39 — São titulares do patrimônio indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o Direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou à propriedade particular adquirida, de acordo com o Direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40 — Cabe ao órgão de assistência a gestão do patrimônio indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único — O arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se a fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41 — A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º — A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º — A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42 — As riquezas do solo nas áreas indígenas somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 43 — A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1.º — O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º — Na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra a terceiros nas posses tribais estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44 — O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2.º do art. 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45 — É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46 — Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47 — A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencem e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48 — A educação do índio será orientada para a integração na comunidade brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49 — A assistência aos menores para fins educacionais será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50 — Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51 — O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52 — Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único — Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 53 — O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 54 — O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único — Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

N.º 8 de 19 73
 Fls. 282 - 35 Indiaca

Art. 55 — Será tolerada a aplicação pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

integrados, grupo tribal ou coletividade indígena.

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra os Índios

Art. 56 — Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendá-los ou perturbar de qualquer modo, a sua prática. **Pena** — Detenção a 6 (seis) meses.

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. **Pena** — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único — As penas estabelecidas neste artigo são agravadas de um terço (1/3) quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57 — Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índios não

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58 — Os bens e rendas do patrimônio indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59 — São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60 — Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2.º — Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3.º — Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos feitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 61 — Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena sem prévia au-

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 8 de 1978

Fls. 283 *Ordem* 36

diência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62 — Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63 — Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas científicas e filantrópicas.

Parágrafo único — A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64 — O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção n.º 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65 — É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — **José Bonifácio**, Presidente. — **Célio Borja**, Relator.

PARECERES EMITIDOS SOBRE A MATÉRIA NO SENADO FEDERAL

13-4-73 — Lido no Expediente (DCN — Seção II — de 14-4-73).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças.

26-10-73 — São lidos no Expediente os seguintes pareceres: n.º 582, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Accioly Filho, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com as Emendas n.ºs 1 a 29-CCJ, que oferece; 583, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres; e 584, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Fausto Castello-Branco, favoráveis ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

20-11-73 — Incluído em Ordem do Dia, tem sua discussão encerrada após usar da palavra o Sr. Senador José Sarney, voltando às comissões competentes em virtude do recebimento das Emendas n.ºs 30 e 31, de autoria, respectivamente, dos Srs. Senadores Franco Montoro e Accioly Filho.

20-11-73 — Aprovado o Requerimento n.º 261, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, de urgência especial para a matéria. Passando-se à sua apreciação, são emitidos os seguintes pareceres sobre as Emendas n.ºs 30 e 31, de Plenário:

— da Comissão de Constituição e Justiça, emitido, respectivamente, pelos Srs. Senadores Accioly Filho (Emenda n.º 30) e José Lindoso (Emenda n.º 31), favorável;

— da Comissão de Agricultura, emitido pelo Sr. Senador Flávio Britto, favorável; e

— da Comissão de Finanças, prolatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi, favorável.

Aprovado o projeto, com as Emendas n.ºs 1 a 29-CCJ e 30 e 31, de Plenário.

A Comissão de Redação, para a redação final.

20-11-73 — Aprovada a redação final das emendas do Senado Federal oferecidas ao projeto, nos termos do Parecer n.º 682, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Augusto.

A Câmara dos Deputados.

23-11-73 — Ofício n.º 403/73, ao Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação do projeto com emendas e encaminhando os respectivos autógrafos.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL
(Sinopse)

PARECER
N.º 582, de 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 8/73, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

Relator: Sr. Accioly Filho

1. Em mensagem de 14 de outubro de 1970, o Sr. Presidente da República encaminhou à Câmara dos Deputados projeto de lei dispondo sobre o Estatuto do Índio.

A mensagem está acompanhada de exposição de motivos firmado pelos Ministros da Justiça e do Interior.

Nessa exposição é feito o histórico do projeto, cuja origem remonta a um anteprojeto elaborado pelo Ministro Themístocles Cavalcanti, por solicitação do Ministério do Interior. A esse trabalho juntou-se a colaboração revisora do Ministério da Justiça.

Do trabalho preliminar do Ministro Themístocles Cavalcanti e da revisão a que foi submetido no Ministério da Justiça resultou o projeto afinal ao Congresso Nacional.

Esse projeto recebeu, na Câmara dos Deputados, emenda substitutiva, que introduziu modificações de monta.

Aprovada a emenda substitutiva, veio o novo texto ao Senado Federal.

2. Atualmente, o regime jurídico disciplinador dos índios e de suas relações com os civilizados está fixado no Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928, na Convenção n.º 107 de Genebra, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1965, e pela Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967. A matéria, no entanto, está a exigir atualização, não só para compatibilizá-la com a pressão que os grupos nacionais civilizados está exercendo em direção às áreas habitadas pelos índios, e assim dispor de instrumentos mais aptos para defendê-los dos riscos dessas incursões, mas também para procurar dar-lhes os benefícios da civilização sem a indesejável marginalização.

É verdade que se, de um lado, o Estado brasileiro legisla para os índios, doutro lado reconhece a coexistência e eficácia paralelas ao Direito Positivo dele, no território nacional, do direito indígena, cuja aplicação ele tolera.

Trata-se de uma situação singular pela qual, atento à realidade, o Estado abre mão do império de sua legislação em certos trechos de seu território para que neles prevaleça o direito de comunidades estranhas à nossa civilização.

É que o Estado não pode impor o Direito Positivo, que é fruto da manifestação da cultura da Nação, a uma população inteiramente alheia a essa cultura, e que tem o seu próprio Direito.

Atento a isso é que o Direito brasileiro, a par do reconhecimento da coexistência de um Direito que regula as relações entre os índios e, em certos casos, até entre estes e os civilizados, regula o regime a que ficam submetidos os silvícolas, diverso, em muitos aspectos, da-

N.º 8 de 1973
 Els. 281-38
 Gradell

quele regulador do que se impõe aos demais habitantes do território nacional.

O projeto segue, nesse passo, a esteira do antigo Direito (Decreto n.º 5.484, de 1928), mas é bem mais perfeito, amplo e minucioso.

3. A começar pelas definições, das quais o projeto não procurou fugir mas os enfrentou, procurando, assim, espancar dúvidas que possam surgir na aplicação da lei.

Conceitua, assim, o que se entende por índio e por população (melhor seria o vocábulo "comunidade") indígena.

4. Da velha classificação de índios entre "nômades", "arranchados" ou "aldeados", "índios pertencentes a povoações indígenas" e "índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados", do Decreto n.º 5.484, o projeto partiu para ordená-los em três categorias — isolados, em vias de integração e integrados.

5. O projeto reconhece que seu objetivo é de preservar a cultura dos índios, mas ao mesmo tempo de integrá-los à comunhão nacional. A proporção que o País ocupa o seu território, aproxima a civilização dos silvícolas e ela acaba por exercer inelutável atração sobre eles. Por isso, o projeto pretende que a integração do índio seja progressiva e harmoniosa, porque a experiência tem demonstrado o perecimento das comunidades indígenas que se puseram abruptamente em contato com a civilização.

6. Dever é em razão disso, para o projeto, dos Poderes Públicos federais, estaduais e municipais de proteger as comunidades indígenas, prestando-lhes assistência, estendendo-lhes os benefícios da legislação comum, respeitando-

lhes a liberdade de permanecer no seu **habitat**, assegurando-lhes a posse permanente das terras que habitam.

O projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quando à assistência religiosa, já é o que dispõe o Decreto n.º 5.484 (art. 47) e, quando a todas as formas de assistência, é o que está na Lei n.º 5.371 (art. 1.º, VII).

7. Inutilmente, o projeto declara que se aplicam as normas de Direito comum, titucionais relativas à nacionalidade e cidadania. Não precisava fazê-lo, pois os arts. 145, 146 e 147 da Constituição são aplicáveis também aos índios, ainda que a lei assim não declarasse ou quisesse impedir, pois o texto constitucional nenhuma restrição faz a respeito deles.

8. Na aplicação do Direito comum, o projeto faz depender da opção dos índios, que antes poderão preferir os seus usos, costumes e tradições e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre eles. Aí, pois, se admite a coexistência do direito indígena, que tem prevalência sobre o Direito civilizado.

A respeito das relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, o projeto prevê que se aplicam as normas de Direito comum. Neste passo, o projeto está a necessitar de correção, porque essas normas só deverão ser aplicadas se mais favoráveis ao índio. O índio, nesse ato ou negócio que realize com um estranho, é evidente que o faz na persuasão de que o pratica sob o império do Direito vigente em sua

comunidade. Se as regras desse Direito lhe são mais favoráveis, não devem ser aplicadas as do Direito civilizado.

9. Pelo projeto, continua vigente o regime de tutela a que estão sujeitos os índios e as comunidades indígenas. Dessa tutela poderá liberar-se o índio que o requerer ao juízo competente, desde que tenha 21 anos, conhecimento do vernáculo, habilitação para o exercício de atividade útil e compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Essa liberação poderá ser feita coletivamente com relação a comunidades indígenas e respectivos integrantes. Basta que a maioria dos membros da comunidade a requeira ao Presidente da República, comprovada a sua plena integração na comunhão nacional.

10. O projeto trata do registro civil dos índios, que poderá ser administrativo, lançado em livro do órgão de assistência, ou judiciário, inscrito em cartório.

11. Regula o projeto a propósito das relações de trabalho do índio, estendendo a este garantias das leis trabalhistas. A redação do dispositivo é, porém, defeituosa, pois faz crer que só algumas daquelas garantias é que se aplicam ao silvícola. É preferível declarar, simplesmente, que não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e da Previdência Social (art. 14).

Nenhum contrato de trabalho poderá ser realizado com silvícola em regime tribal (art. 15), segundo o projeto. Parece mais conveniente restringir a proibição aos índios isolados (art. 4.º, I). Aos índios em vias de integração (art. 4.º, II), ainda que vivam em regime tribal, mas desde que mantenham contato per-

manente com grupos estranhos e estejam cada vez mais necessitando, para o próprio sustento, de prática e modo de existência da nossa civilização, não deve ficar vedado o contrato de trabalho realizado com indígenas dessa categoria. Haverá sempre dependência, para o contrato, de aprovação do órgão de assistência ao índio, ao qual incumbe também exercer permanente fiscalização.

12. Trata o projeto do patrimônio indígena, classificando as terras em ocupadas e reservadas. Entre as primeiras, no entanto, incluiu aquelas que são de domínio pleno do índio, por força de doação, compra ou usucapião, o que está a necessitar de correção para delas se tratar em capítulo próprio.

Essas terras podem ser, em verdade, divididas em três grandes categorias:

— as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, as quais são de domínio da União (Constituição, arts. 4.º, IV, e 198);

— as áreas reservadas, instituídas pela União e também de seu domínio;

— as de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

13. O projeto disciplinou o usufruto das terras das duas primeiras categorias. Não se quis cercear o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suasórios, de medidas de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isto não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os índios não sejam senão instrumento de estranhos, que os usem para a prática indiscriminada da caça e da pesca. Bem por isso, con-

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 8 de 1973
Fls. 287 *Adriade*

vém acrescer um dispositivo proibindo que a atividade de caça e de pesca por estranhos, já vedada a este, seja realizada por intermédio de índios. Se assim não se fizer, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio índio, que passa a ser preposto do estranho na prática proibida.

14. Dispõe-se sobre a demarcação das terras indígenas, a qual será feita administrativamente e homologada pelo Presidente da República, e contra ela não caberá o recurso à ação petitoria ou à senão o recurso à ação petitoria ou à ação demarcatória. Independência, porém, dessa demarcação o reconhecimento do direito dos índios e das comunidades indígenas à posse de áreas determinadas, a que se refere o art. 198 da Constituição. O reconhecimento será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação.

15. Permite-se a intervenção da União em área habitada por população indígenas. A intervenção se fará mediante decreto do Presidente da República, e o projeto fixa o elenco dos casos que podem determinar a medida. O projeto procura reduzir esses casos ao mínimo necessário, reservada, assim, a intervenção a fatos que reclamam a presença mais atuante da União. Essa intervenção consistirá na contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios, no deslocamento e na remoção de grupos tribais.

16. Prevê o projeto o estabelecimento, em qualquer parte do território nacional, de áreas destinadas à posse pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência. A esses tratos de terras o projeto dá a denominação de reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola

indígena e território federal indígena. Esta última categoria será uma unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

17. O projeto regula a representação judicial e extrajudicial dos índios. Ela caberá ao órgão federal de assistência ao silvícola. Quando se tratar de feitos judiciais a respeito de terras indígenas, a União será sempre citada como litisconsorte ativa ou passiva.

18. Procura-se no projeto disciplinar a matéria relativa aos bens do patrimônio indígena, especificando seus titulares e prevendo sua aplicação.

19. O projeto assegura o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão e regula a maneira de proporcionar aos índios educação e proteção à saúde.

20. No campo das normas penais, o projeto trata a respeito da imputabilidade do índio e da aplicação da pena, ao mesmo tempo que declara tolerar a coexistência de instituições indígenas próprias. Nesse último tema, conduziu-se com acerto o projeto, pois deve-se deixar às instituições indígenas a repressão dos fatos que o próprio silvícola considera infração. Já o mesmo não ocorre a respeito da imputabilidade, que é matéria regulada na lei penal, e a carga desta deve ser deixada.

Doutra parte, o projeto cria ilícitos penais que visam à proteção de bens jurídicos relativos aos índios e às comunidades indígenas.

21. Voltado à defesa do índio e da preservação da cultura, as restrições que ao projeto se podem opor são aquelas que

fundamentam as emendas ora apresentadas com o parecer.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do projeto, com as emendas a ele oferecidas pelo Relator.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973 — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Nelson Carneiro, com restrições — Gustavo Capanema — José Augusto — Helvídio Nunes — Carlos Lindenberg — José Lindoso — Wilson Gonçalves.

EMENDA N.º 1-CCJ

Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

“Art. 54 — No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada, e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único — As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.”

Justificação

O legislador penal, em face do índio, pode adotar uma destas soluções quanto à sua imputabilidade: ou considera, numa presunção *juris et de jure*, inimputável o índio não integrado, como faz com relação ao menor de 18 anos, ou submete a regime comum de inimputabilidade dos carentes de desenvolvimento mental.

Do direito atual, tanto na lei penal vigente (Código de 1940) quanto naquela que se encontra em *vacatio* (Decreto-lei n.º 1.004), foi preferida a última fórmula. Nenhuma referência específica ao ín-

dio, que fica, assim, sujeito à regra geral de inimputabilidade.

Já na exposição de motivos do Código de 1940 era justificada a posição adotada pela lei penal, declarando-se ser dispensável a menção expressa aos índios não integrados em face do dispositivo que se refere ao desenvolvimento mental incompleto de retardado. Segundo a exposição, nessa frase está compreendida a falta de aquisições éticas. Toda a doutrina brasileira, exceto Galdino Siqueira, aceitou e louvou essa posição adotada pelo Código de 1940 (cf. Da Costa e Silva, *Código Penal*, vol. I, p. 182; Anibal Bruno, *Direito Penal*, vol. II, p. 517; Nelson Hungria, *Comentários*, vol. I, p. 495; Basileu Garcia, *Instituições*, vol. I, tomo I, p. 33; Magalhães Noronha, *Direito Penal*, vol. I, p. 206). Com referência ao índio, a inimputabilidade não se prende à condição patológica de seu estado mental. Visa tão-só à sua imaturidade com relação aos nossos valores éticos, à alienação dele à nossa civilização. Nem se trata de um doente, de portador de constituição biológica anormal, como Galdino Siqueira entende erradamente necessário para estar compreendido na hipótese do art. 22 do atual Código.

O art. 54 do projeto despreza esse entendimento dos arts. 22 do atual Código e 31 do novo, para declarar a inimputabilidade do índio. Todavia, não se encorajou a adotar a presunção *juris et de jure* da inimputabilidade, e acabou reproduzindo, com pequena alteração, o próprio princípio do Código Penal.

Ora, se não é para afastar, de todo, do Código Penal os indígenas não integrados, então basta a legislação vigente.

Aquilo que se torna conveniente é a adoção de regras para o cumprimento de

sanção privativa de liberdade aplicada ao índio, bem como a recomendação da atenuação da pena. O índio que venha a ser condenado por infração penal, por ser imputável, não deve cumprir pena em penitenciária ou prisão comum, salvo se oferecer periculosidade. Deve, ao contrário, cumpri-la em regime especial no local, na selva, onde funcionam os postos da FUNAI.

Daí, a emenda suprimindo do estatuto a referência ao problema da imputabilidade penal do índio, que continuará, assim, a cargo do Código Penal. Na mesma emenda, disciplina-se o cumprimento da pena privativa da liberdade.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho**, Relator.

EMENDA N.º 2-CCJ

Suprima-se o art. 62.

Justificação

Trata-se de matéria puramente programática e recomendação desprovida de sanção. A respeito, já há disposição legal (Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951).

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho**, Relator.

EMENDA N.º 3-CCJ

Adite-se no art. 16, entre as expressões “dependerão de” e “aprovação”, o vocábulo “prévia”.

Justificação

Convém explicar que a aprovação para o contrato de trabalho do índio deve ser prévia.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho**, Relator.

EMENDA N.º 4-CCJ

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

“Parágrafo único — É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo.”

Justificação

Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas também que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no desequilíbrio biológico da fauna nelas existentes.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho**, Relator.

EMENDA N.º 5-CCJ

Substituam-se:

1) No art. 1.º e seu parágrafo único, “populações indígenas” por “comunidades indígenas”;

2) no art. 3.º, I, “população indígena” por “comunidade indígena” e “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

3) no art. 4.º, I e II, “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

4) no art. 6.º, “grupo indígena” pela expressão “comunidade indígena”;

5) no art. 9.º, IV, “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

6) no art. 11, “grupo indígena” pela expressão “comunidade indígena” e “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

7) no art. 43, “populações indígenas” por “comunidades indígenas”;

8) no art. 45, "populações" por "comunidades";

9) no art. 46, "populações indígenas" por "população indígena";

10) no art. 48, "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";

11) no art. 52, "populações" por "comunidades";

13) no art. 60, "silvícolas" por "comunidades indígenas";

14) no art. 60, § 1.º, "silvícolas" por "comunidades indígenas";

15) no art. 30, § 5.º, "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

Justificação

Há no projeto o emprego indiscriminado das expressões "populações indígenas", "comunidades indígenas", "comunidades índias", "grupos indígenas", bem assim de "comunhão nacional", "comunidade nacional", "sociedade nacional" etc.

Ora, o vocábulo "população" se aplica à massa dos indivíduos que vivem num determinado território, em certo momento histórico. É uma expressão demográfica, enunciando um conceito aritmético, quantitativo" (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, **Tratado de Direito Civil Brasileiro**, vol. I, pp. 141-142), ou, como leciona Pinto Ferreira, "a população constitui o elemento humano do Estado e se deve compreendê-la como o conjunto de pessoas que habitam uma determinada comunidade" (**Teoria Geral do Estado**, 2.ª ed., 1/87), ao passo que Paulo Dourado de Gusmão define população como "quantidade de pessoas que residem em um espaço geográfico" (**Manual de Sociologia**, p. 198).

Enquanto isso, "a comunidade é uma forma espontânea, natural de vida associativa, constituída de uma aglomeração humana, confinada numa base geográfica e levando vida auto-suficiente, com a colaboração íntima de todos nas necessidades comuns. (...) A comunidade realiza um tipo perfeito de vida social, com equilíbrio ecológico, com base na tradição, com participação integral na vida comum. (...) São exemplos de comunidade: a família natural, o clã, a tribo, a aldeia, a vila, a cidade, a nação" (J. Flóscolo da Nóbrega, **Introdução à Sociologia**, pp. 27-28); "segundo MacIver, existe comunidade onde quer que um grupo, pequeno ou grande, conviva de tal maneira que seus componentes participem não deste ou daquele interesse, mas das condições básicas de uma vida em comum. (...) Entre os povos primitivos encontramos comunidades, às vezes, constituídas apenas de uma centena de pessoas, como, por exemplo, entre as tribos Yuroks, na Califórnia, que vivem, mais ou menos, isoladas" (Theobaldo M. Santos, **Manual de Sociologia**, 5.ª ed., p. 128); "uma comunidade é uma sociedade que possui localização geográfica precisa e um modo de vida comum; é, portanto, estruturalmente mais definida do que uma sociedade" (Jay Rumney e Joseph Maier, **Manual de Sociologia**, 7.ª ed., p. 88); "a característica da comunidade primitiva consiste num pequeno grupo claramente delimitado de indivíduos relativamente independentes de outras comunidades no que se refere aos bens de consumo exigidos pelo padrão de vida predominante. Tal comunidade ocupa e explora um território. (...) O antropólogo vê na comunidade a unidade objetiva e elementar a ser observada" (Alfred McClung Lee, **Princípios de Sociologia**, pp. 302-303).

De outra parte, a Constituição Federal alude à "incorporação dos silvícolas à comunidade nacional" (art. 8.º, XVII, letra o, *in fine*); o Código Civil, à adaptação "à civilização do País" (art. 6.º, parágrafo único); o Decreto n.º 5.484/28, à incorporação "à sociedade nacional" (art. 5.º); e a Lei n.º 5.317/67, à "integração na sociedade nacional" (art. 1.º, V).

Em vista disso, conviria, para obviar futuras dúvidas na interpretação e aplicação de preceitos do Estatuto do Índio, fossem utilizadas sempre as mesmas expressões, *v.g.*, "comunidade indígena", "comunhão nacional", reservando-se a expressão "população indígena" para indicar, em contraposição à população dita civilizada, a totalidade dos índios que habitam o País, embora sem apresentarem características da vida em comum e de ocupação de determinada área geográfica.

E o vocábulo "integração" parece, sob o ponto de vista sociológico ou antropológico, mais adequado do que "incorporação", "adaptação" ou "assimilação".

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

EMENDA N.º 6-CCJ

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

"TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 — Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4.º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 — As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único — Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19 — As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPN) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2.º — Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20 — Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1.º — A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo a luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacionais.

§ 2.º — A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º — Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4.º — A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5.º — O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 — As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.”

Justificação

A circunstância de se distinguirem as terras ocupadas das terras de domínio de comunidades indígenas ou isoladamente de silvícolas aconselha um capítulo distinto para estas últimas.

No tocante à ocupação, habitação e posse de terras indígenas, conviria fixar-se com rigor o conceito de cada um dos vocábulos, bastando recordar que os silvícolas, sobretudo quando não intensamente aculturados, necessitam de extensas áreas para sua subsistência, cujos meios obtêm através da coleta de frutos, caça, pesca ou incipiente agricultura de vasta superfície.

Isto posto, seria de indagar-se se as terras ocupadas a que alude o art. 4.º, IV, da Constituição corresponderiam exatamente às terras habitadas de que trata o art. 198: embora o conceito de ocupação possa parecer mais amplo que o de habitação, dicionaristas há que consideram sinônimas as palavras, entendimento esse que, adotado pelo Estatuto do índio, lhe facilitaria sensivelmente a aplicação.

Já a posse permanente e o direito ao usufruto constituem corolários necessários da habitação, isto é, a habitação de terras por silvícolas é pressuposto suficiente para assegurar-se-lhes a posse permanente e o direito ao usufruto, mencionados no art. 198 da Constituição.

Definidas no art. 17 as terras indígenas, empregou-se esta expressão "terras indígenas" em lugar de "terras ocupadas", "terras habitadas" etc., sempre que possível, mesmo porque as disposições gerais têm aplicação às diversas modalidades de terras dos silvícolas.

O proposto art. 18 engloba os arts. 22 e 23 do projeto, fazendo-se alusão, no parágrafo único, à "coleta de frutos" para incluir as atividades relativas à apanha de pinhão, no sul, de castanha, no norte, etc.

A demarcação deverá atingir todas as áreas indígenas, e não apenas as simplesmente ocupadas, como prevê o art. 24 do projeto.

No art. 20, *caput*, proposto, cancelou-se o tópico "que interessem à segurança nacional, (...) e à sociedade pública" (?), uma vez que o respectivo § 1.º enumera os motivos condicionadores da intervenção.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

EMENDA N.º 7-CCJ

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25:

"CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 — Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto

exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único — As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4.º, IV, e 198 da Constituição).

Art. 23 — Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 — O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1.º — Inclui-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2.º — É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 — O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independerá de sua demarcação e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a anti-

N.º 8 de 1973
Fls. 294 47 —

guidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.”

Justificação

Suprimiu-se o tópico “se por qualquer título aquisitivo hábil (...) ou dos grupos tribais” no parágrafo único do art. 22, por dispensável, já que as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas são tratadas em capítulo à parte.

Procurou-se dar nova definição à posse do índio, que deve ser encarada em função dos usos, costumes e tradições indígenas.

Definiu-se o usufruto de conformidade com o texto da lei civil, acrescentando-se alusão ao produto de atividades econômicas (agricultura, pecuária e agro-indústria).

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

EMENDA N.º 8-CCJ

Substituam-se os arts. 20 e 21 pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — Das Terras de Domínio Indígena:

“Art. 32 — São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 — O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que

trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.”

Justificação

O proposto art. 32 consagra a propriedade comunitária ou coletiva das terras, reconhecendo ao grupo tribal capacidade para aquisição do domínio. Se necessário, um parágrafo único poderia expressar melhor a idéia, proclamando a capacidade do grupo tribal ou comunidade indígena para ser parte em qualquer ato ou negócio jurídico, pois, em face da lei civil, salvo se admitida como associação de fato, seria impossível a essa comunidade ou grupo adquirir bens. Como adiante se verá, à comunidade indígena ou grupo tribal se reconhece a capacidade judiciária, a exemplo do que ocorre com os órgãos do Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas, Tribunais de Justiça, Câmaras Municipais, Tribunais de Contas etc. (v. estudos de Victor Nunes Leal a respeito, in **Problemas de Direito Público**).

Em vista da necessidade de defesa da propriedade comunitária do grupo tribal, o parágrafo único estendeu às terras de propriedade coletiva a impossibilidade de aquisição por usucapião.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

EMENDA N.º 9-CCJ

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

“TÍTULO IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38 — Constituem bens do patrimônio indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

At. C. N.º. 8 de 1973
 Fls. 295-48 *Andrade*

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;
 III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39 — São titulares do patrimônio indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 40 — Não integram o patrimônio indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.”

Justificação

A propriedade ou a posse nas terras indígenas é coletiva, comunitária, tribal, por tradição indígena que a Carta Magna de certo modo consagrou.

Assim, emprega-se a expressão “patrimônio indígena”, há muito tempo, para significar o domínio, a posse, o usufruto das riquezas naturais e utilidades do solo comum e, também, a propriedade e posse dos bens imóveis e móveis adquiridos com os recursos deles resultantes, pelo que está correto o conceito de “patrimônio indígena”, consubstanciado no art. 38 do projeto.

Mas há bens que não se incluem nesse conceito, quais as terras de exclusivo domínio ou posse de **determinado índio**, em virtude, v.g., de doação, compra ou usucapião, bem como a habitação, os objetos de uso pessoal, os móveis e utensílios domésticos, os instrumentos de trabalho e os produtos de seu trabalho, que por qualquer título pertençam exclusivamente ao mesmo e **determinado silvícola** ou sua família.

O mesmo se verifica com as rendas que de tais bens **particulares** esse índio ou sua família auferir, rendas que de há muito se denominam simplesmente de “rendas indígenas”, para se distinguirem das chamadas “rendas do patrimônio indígena”.

Em conseqüência, as **rendas do patrimônio indígena** são administradas pelo órgão federal de assistência ao índio, ao passo que de sua renda **particular** ou **familiar**, da **renda indígena**, pode o silvícola dispor livremente, embora, quando necessário, assistido pelo aludido órgão, para evitar, por exemplo, venda ruínosa de seus produtos, aquisição inconveniente de bebidas etc.

Dáí por que foram excluídos do elenco de titulares do patrimônio indígena, constante do art. 39 do projeto, os itens IV e V, os quais passaram a constituir na emenda o art. 40, porque os bens nesses descritos não integram o patrimônio

indígena, mas o domínio ou posse particular de determinado silvícola ou sua família.

A subsistência dos itens IV e V no texto do art. 39 retiraria do silvícola a administração e disposição de seus bens particulares, que teria de entregar à gestão do órgão federal de assistência, deixando-o sem meios próprios de subsistência.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 10-CCJ

Adite-se no capítulo "Da Defesa das Terras Indígenas" o seguinte:

"Art. — As terras indígenas são inusucapíveis, e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27."

Justificação

Embora as terras públicas não possam ser objeto de usucapião, assim não ocorre com aquelas que forem do domínio de tribos ou de índios (arts. 38, I, e 40, I). Convém, pois, pôr essas últimas a salvo da prescrição aquisitiva. Doutro lado, é necessário resguardar o patrimônio indígena da desapropriação, que poderia ser feita pelos poderes públicos estadual e municipal. Ainda aí, é prudente que, quanto à expropriação, só se permita a forma de intervenção adotada no projeto (art. 27).

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 11-CCJ

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14 — Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das

leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único — É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio."

Justificação

O texto, tal como está redigido, leva a crer que os indígenas não estão regidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias em suas relações de trabalho com empregador civilizado. Essa não é, no entanto, a intenção do legislador, convindo dar maior clareza ao dispositivo.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 12-CCJ

Aditem-se no art. 60, § 1.º, depois de "autoridade", as palavras "e particular".

Justificação

Incluiu-se a referência a "e particular" a fim de evitar-se possível interpretação de que ato ilegítimo dela não ensejaria a declaração de sua nulidade. O dispositivo do projeto é interpretação do texto constitucional (art. 198), não sendo conveniente restringir-se os efeitos que se podem tirar da aplicação daquele texto.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 13-CCJ

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

Justificação

Não só os índios não integrados devem receber a proteção de que trata o art. 34. Mesmo aqueles em vias de integração

~~LEGISLAÇÃO FEDERAL~~
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. C. N.º. 297 de 1973
Fls. 297-50 *Entrada*

(art. 4.º, II) e ainda os integrados (art. 4.º, III) continuam a necessitar dessa assistência. A lei deve também referir-se às terras ocupadas pelas comunidades indígenas.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA N.º 14-CCJ

O Capítulo II — Das Áreas Reservadas — passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3.º e 4.º do art. 30.

Justificação

A matéria, referente a demarcação e posse de parques indígenas, já consta do capítulo das disposições gerais.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA N.º 15-CCJ

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

“Art. 15 — Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4.º, I.”

Justificação

O projeto usa a expressão “silvícola em regime tribal”, que não define a categoria a que a lei deseja referir-se. Convém fazer expressa referência ao art. 4.º, I, para ficar claro que é do índio isolado de que se trata.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA N.º 16-CCJ

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

“Art. 2.º — Cumpre à União, aos Estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas adminis-

trações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhe ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidade indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as

DIRETORIA DO ARQUIVO
P. B. C. N.º 8 dc 713
Fls. 298 — 51 —
Indiade

utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único — As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

Justificação

Procurou-se dar melhor ordenação ao dispositivo. Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho**

EMENDA N.º 17-CCJ

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

“**Art. 57** — No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.”

Justificação

Procurou-se dar melhor redação ao texto.

Além disso, fixa-se o **quantum** da agravação da pena em um terço, para reforçar a tutela penal dos bens lesados quando o ofendido for índio ou comunidade indígena.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho**.

EMENDA N.º 18-CCJ

Suprima-se o n.º III do art. 56.

Justificação

O art. 56, III, descreve um tipo de delito vago, impreciso, fluido, que afronta o princípio da reserva legal.

Pela redação, o crime consiste em abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos estranhos à sua comunidade. Esse abuso não tem um fim, um objetivo, mas, ao que parece, um meio, que é o menosprezo à cultura do índio. Afinal, o delito consistiria então em abusar do índio ou menosprezar a sua cultura, ou o menosprezo seria um abuso da boa-fé do índio? É evidente que, tal como está o texto, o tipo não levaria a nada ou alcançaria demais.

Se o crime é de natureza patrimonial, a hipótese já está descrita no art. 173 do Código Penal vigente (186 do novo Código), sob a rubrica de abusos de incapazes, com a cominação de pena muito mais grave, isto é, de reclusão de dois a seis anos. Na expressão “debilidade mental” do dispositivo penal entende-se compreendido o silvícola (cf. Magalhães Noronha **Direito Penal**, vol. II, p. 555).

Se não se trata de crime patrimonial, e a pena curta isso está a mostrar, e o caso seja então de um novo tipo de delito, há necessidade de descrever a ação realizadora desse tipo. “Abusar da boa-fé”, ou “abusar da falta de compreensão”, nada diz, deixando perplexo o aplicador da lei, pois não indica a ação concretizadora desse abuso.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho**.

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 8 de 19 73
Fls. 299-52 *Individual*

EMENDA N.º 19-CCJ

Suprimam-se no art. 55 as expressões “nem infrinjam os princípios da moral natural”.

Justificação

Não se deve utilizar na lei princípio sem clara e definida conceituação. Moral natural seria a moral subjetiva, de que fala Hegel, isto é, aquela que se refere ao cumprimento do dever pela vontade, ou a objetiva, relativa à fixação das normas, leis e costumes? ou seria a faculdade de intuição, segundo Rousseau e Kant, que nos faz conhecer os axiomas morais incontestáveis?

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 20-CCJ

Adite-se ao parágrafo único do art. 6.º o seguinte:

“excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei”.

Justificação

Deve-se evitar que o índio seja ludibriado em sua boa-fé. Se ele contrata com estranho, realiza o negócio certo de que o faz pelas regras de seu direito costumeiro. Se essas regras lhe são mais favoráveis que as de nosso Direito comum, convém que este dê lugar a elas.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 21-CCJ

Substitua-se no art. 2.º, II, “legislação brasileira” por “legislação comum”.

Justificação

É evidente que a lei brasileira não pode dispor sobre a aplicação aos índios

de legislação estrangeira. O dispositivo quer referir-se a legislação comum em contraposição à legislação especial do índio. Assim se fez no art. 6.º, **in fine.**

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 22-CCJ

Adite-se no art. 3.º, I, depois de “índio”, “ou silvícola”.

Justificação

O projeto usa do vocábulo “silvícola” como sinônimo de “índio”. Convém, por isso, que no dispositivo disciplinador do conceito de índio se use também a expressão “silvícola”.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 23-CCJ

Adite-se no art. 8.º, depois da palavra “órgão”, a expressão “tutelar”.

Justificação

Trata-se de dispositivo relacionado com o artigo anterior, que dispõe sobre o regime tutelar. Convém dizer que se trata de órgão tutelar, isto é, da repartição federal que exerça a tutela sobre o índio.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973 — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 24-CCJ

Adite-se ao art. 8.º, parágrafo único, o seguinte:

“e o ato não lhe seja prejudicial”.

Justificação

Quando se trata de ato jurídico praticado por índio não integrado com pessoa estranha à comunidade indígena, não

basta que o silvícola tenha plena consciência e conhecimento do que está realizando e de seus efeitos para dar-lhe validade, embora sem a assistência do órgão tutelar. É necessário que esse ato não lhe seja prejudicial, para que fique o índio afastado de possibilidade de exploração de civilizados.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 25-CCJ

Substitua-se no art. 9.º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

Justificação

É equívoco o adjetivo "civil" aposto logo após "sociedade" no texto. Diz muito e, ao mesmo tempo, nada diz. Aquilo que se deve exigir do índio para liberar-se da tutela é que esteja habilitado ao exercício de atividade útil na comunhão nacional. Útil para ele, proporcionando-lhe meios de subsistência, e útil para o País, concorrendo para o desenvolvimento.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 26-CCJ

Suprimam-se no art. 12 as expressões "em cartório".

Justificação

A legislação comum não prevê outro registro civil senão aquele feito em cartório. Não se pode, de resto, confundir o registro civil com o administrativo, previsto no art. 13, pois este faz referência ao primeiro.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 27-CCJ

Substituam-se o art. 7.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 7.º — Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1.º — Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela do Direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2.º — Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas."

Justificação

Procurou-se dar melhor redação ao texto. Trata-se antes de disciplinar o regime tutelar a que fica sujeito o índio e, em seguida, determinar a quem incumbe a tutela. Dispensou-se, de resto, a necessidade de hipoteca legal e caução para o exercício da tutela, previstos na legislação comum.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 28-CCJ

Suprima-se no parágrafo único do art. 8.º o vocábulo "plena".

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 29-CCJ

Adite-se no título das disposições gerais o seguinte:

"Art. — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a de-

REPUBLICA FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 8 de 19 73
Fls. 301/54 *Indiade*

marcação das terras indígenas ainda não demarcadas.”

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973 — Accioly Filho.

PARECER

N.º 583, de 1973

da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei n.º 8/73.

Relator: Senador Vasconcelos Torres

Originário de mensagem do Executivo à Câmara dos Deputados, encaminhada a 14 de outubro de 1970, com exposição de motivos firmada pelos Ministros da Justiça e do Interior, o Projeto de Lei n.º 8/73 teve origem em trabalho elaborado pelo eminente jurista Themístocles Cavalcanti, posteriormente revisto pelas consultorias jurídicas daqueles ministérios, merecendo alguns reparos da Fundação Nacional do Índio, durante as reuniões que resultaram numa emenda substitutiva da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, com apreciáveis modificações, na substância e na forma, mantida, porém, inteira fidelidade não somente aos termos da lei que instituiu a FUNAI, senão também aos princípios postulados na Convenção n.º 107 da Organização Internacional do Trabalho, transformada em lei interna por decreto do inclito Presidente Castello Branco e homologação do Congresso Nacional.

2. Não somos alheios à política indigenista reformulada pelo Governo da Revolução, desde que incumbidos fomos na legislatura anterior de relatar o projeto de lei que integrou na Fundação Nacional do Índio os órgãos preexistentes encarregados de exercitar as funções tutelares do Estado com vistas à integração do silvícola à comunhão nacional: o Serviço de Proteção aos Índios, o Con-

selho Nacional de Proteção aos Índios e o Parque Nacional do Xingu. Sustentamos naquela oportunidade, acudindo aos objetivos da proposição, firmada pelo Presidente Costa e Silva e pelo Ministro Albuquerque Lima e elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, com a aquiescência integral do Ministério da Justiça, que só um novo órgão, integrando os anteriores, teria condições para lavar a honra nacional, conspurcada por tremenda campanha de imprensa, não apenas no Brasil mas com graves repercussões internacionais, quando éramos clinicamente acusados de genocídio.

3. Optamos, nos termos da proposta, pela instituição de uma fundação, entidade jurídica de Direito Privado, com maior capacidade operacional, por livre de múltiplos entraves burocráticos, reconhecendo, ademais:

a) que o SPI, pelo anquilosamento da sua equipe, não mais fiel à pregação do inesquecível Marechal Rondon, carente de recursos materiais e à míngua de recursos humanos, estava totalmente incapacitado ao exercício da tutela indígena, de um lado por excesso de patriarcalismo, do outro pela sucessão de abusos de muitos dos seus funcionários;

b) que o Conselho Nacional de Proteção aos Índios emprestava atenção quase exclusiva aos problemas referentes às pesquisas etnográficas e antropológicas, praticamente reduzido ao controle do Museu do Índio do Estado da Guanabara, sem maior ingerência na tarefa protecionista;

c) que apenas o Parque Nacional do Xingu, sob a orientação dos admiráveis irmãos Vilas Boas, conseguia promover, com eficiência, aquelas duas tarefas, não

apenas dando plena e integral assistência a dezessets tribos primitivas naquela reserva, senão também atraindo etnólogos, antropólogos, sociólogos e, sobretudo, missões médicas de todo o mundo, em suma, a curiosidade científica universal, movidas pelo interesse despertado pelas quase únicas comunidades humanas insuladas num estágio cultural semelhante ao período mesolítico euroasiático.

4. Tivemos ocasião de examinar, naquele relatório, toda a legislação indigenista brasileira e, ademais, os fundamentos humanísticos, sociológicos e antropológicos da Convenção n.º 107, já então lei interna, por aprovação do nosso Governo, para verificar, finalmente, que a sua maior inspiração se encontrava na própria política indigenista brasileira, do Padre Anchieta a José Bonifácio e a esse luminar do indigenismo que foi o Marechal Rondon. Oportunidade nos foi dada, igualmente, de, examinando as conclusões de inquérito parlamentar promovido pela Câmara dos Deputados, verificar que os êmulos de Rondon no SPI se haviam deixado embotar na preservação dos seus ideais humanísticos, a ponto de ter sido aquela sigla traduzida, na linguagem candente do Ministro Albuquerque Lima, como "Serviço de Prostituição dos índios".

Daí por que o nosso relatório, na oportunidade, foi marcado por aquela emoção transpirável, traduzida em termos que ferreteavam o comportamento desses brasileiros a quem, em má hora, se confiara a proteção do nosso silvícola, transformado em presa fácil das "frentes pioneiras", com as suas terras dadas em arrendamento aos brancos, ao arrepio da norma constitucional asseguradora do usufruto pelos índios, exclusiva-

mente, de todos os bens e utilidades neles existentes.

5. Acreditávamos, porém, que, repetido numa série de itens, o mandamento constitucional — muito feliz e claramente ampliado no art. 198 da Emenda Constitucional n.º 1/69, configurando o maior serviço prestado aos nossos índios pelo inesquecível Presidente Costa e Silva —, cessassem tais arrendamentos. Grande parte dos males que afligem os silvícolas decorre da intrusão das suas terras e do esbulho possessório do seu solo, de posse imemorial, portanto protegido, tradicionalmente, no Direito brasileiro pelo *uti possidetis*, e, assim, in-submissível aos princípios do simples Direito Fundiário, incabível na legislação civil, por inaplicável às comunidades silvícolas, que haurem em outra fonte o seu direito à terra, originalmente sua e não *res nullius*, como pensam os advogados das "frentes pioneiras" e do desregramento das "bandeiras".

Vimos, porém, em cinco anos de experiência, que nem sempre as administrações do novo órgão tutelar dos índios sabem aplicar tanto o mandamento constitucional como os postulados da lei que instituiu a FUNAI, cujo projeto relatamos.

Assim é que continuam sendo arrendadas terras de posse imemorial dos silvícolas, tanto em Mato Grosso como no Paraná; e, o que é pior, recentemente, foi depredada, sem qualquer protesto público, quase toda a reserva florestal dos índios maxacalis, no Estado de Minas Gerais.

Por isso o nosso primeiro elogio à proposição governamental se refere ao art. 31, configurando o seguinte preceito salutar;

"As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas."

6. Aqui vale assinalar a primeira colaboração de monta do trabalho irretocável do Senador Accioly Filho, ao emendar o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, transformando aquele artigo do substitutivo da Câmara dos Deputados nos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. 18 — As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único — Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividades agropecuária ou extrativa."

Filho do Estado do Paraná, o nobre relator, conhecendo, de longa data, a depredação dos pinheirais das reservas indígenas, o desenfreado abuso dos arrendamentos aos colonos, logo transformados em intrusão, turbação de posse, e alegações de propriedade, até mesmo ações de usucapião, adentrou o cerne do problema, proibindo, por não índios, nessas áreas, qualquer "atividade agropecuária ou extrativa". Assim, o menos incipiente dos administradores, no futuro, não consentirá, na FUNAI, continuem tais arrendamentos, nem a derrubada indiscriminada de reservas florestais, como ocorreu, no ano passado, nas terras dos Maxacalis, em Minas Gerais. Se tal

consentir, cairá sobre sua cabeça a espada de Dâmocles da denúncia por crime de responsabilidade.

7. Outro problema resolvido graças a uma emenda do Senador Accioly Filho está na demarcação das terras indígenas. Não compreendemos como nem por que, até hoje, proposta pela FUNAI a demarcação das reservas dos Xavantes, em Mato Grosso, desde 1969, não se procedeu à medida. Não desconhecemos, decerto, a pressão dos invasores, dizendo-se "pioneiros" e agentes da "ocupação do território". Mas aquelas têm donos, imemorialmente. O que os Xavantes reclamam são a décima parte do que lhes foi adjudicado — não apenas por efeito do jus possidetis protegido em mandamento constitucional — até pelo governo de Mato Grosso, há quase trinta anos. Parece que ninguém sabe, no órgão tutelar, como proceder. Dá-lhes instrumento hábil o nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça no seguinte:

Art. 19 — As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2.º — Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória e demarcatória."

P. G. 8
Els. *304* - 57 de 19 *73*
Arquivada

Evidentemente o projeto originário e o substitutivo da Câmara dos Deputados contemplavam esse aspecto; mas é bom frisar que não com a precisão terminológica, a unidade jurídico-formal, a clareza adamantina da emenda substitutiva apresentada pelo percuente jurista paranaense.

8. Outro ponto interessante a ressaltar é o referente à intervenção, pelo Governo Federal, nas terras indígenas. Nem o projeto originário nem o substitutivo da Câmara inovaram: a matéria é contemplada pela Convenção n.º 107, por nós exaustivamente examinada em outra oportunidade. É o que consta do art. 20 da proposição originária, como do art. 27 da proposição da Câmara, melhorada a redação do preceito pelo art. 20 e seus parágrafos, propostos pela Comissão de Justiça do Senado, verbis:

“Art. 20 — Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1.º — A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para prevenir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º — A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou alguma das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidade, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º — Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4.º — A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5.º — O ato de intervenção terá assistência direta do órgão federal que exerce a tutela do índio.”

9. O nó da questão não está, propriamente, na intervenção — que soa, aqui, como “intervenção num Território Federal” — eis que se trata de uma população e uma terra tutelada pela União e cabe à FUNAI zelar, inteira e continuamente, por ambos, mas o núcleo do

problema reside na remoção do grupo tribal.

Ora, já em 1969, na administração Queirós Campos, a FUNAI levava do Maranhão para a comunidade de Mãe Maria, no Pará, os índios "Gavião da Serra", afligidos pela invasão de uma frente pioneira, que repeliram em luta armada; em 1970, removia para o Parque do Xingu os índios Suruí, de Diamantina, vítimas de uma epidemia de gripe levada à tribo por uma equipe de jornalistas e sertanistas; no ano passado, a gestão atual do órgão tutelar, concluindo iniciativa da anterior, trocava, com o Estado de Minas Gerais, por terras equivalentes, a reserva dos Krenak. Portanto havia autorização legal: a Convenção n.º 107. A inovação está em que tais transferências só se processem autorizadas por decreto do Presidente da República.

10. Antes de encerrar nossas considerações, parece-nos necessário abordar o problema das riquezas do subsolo indígena. O projeto governamental acrescentava ao seu art. 24 o seguinte:

"Parágrafo único — O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes."

Era, na verdade, uma restrição ao artigo 198 da Constituição, onde não se encontra semelhante vedação, mas reconhece ao índio a posse da terra e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes. No particular, a lei ordinária só pode disciplinar a inalienabilidade.

Assim pensou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e eliminou tal Parágrafo único.

Respeitou essa supressão o Senador Accioly Filho, em seu brilhante relatório, decerto informado pela sua formação de constitucionalista, que não se compadeceria, nunca, de tamanha restrição, tanto mais quanto, para atingir-se o subsolo, há que invadir o solo indígena.

Decerto os interesses da União, quanto à exploração de tais riquezas, estão claramente definidos no art. 20, § 1.º, letra f, com a redação aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Poderá conceder lavra e pesquisa nessas terras, decerto ouvido o órgão tutelar do índio, que assegurará os legítimos interesses das tribos.

11. Parecem-nos de todo procedentes as emendas de redação a vários incisos dos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 11, 30, 43, 45, 46, 48, 52, 53 e 60 do substitutivo da Câmara dos Deputados, visando à uniformização terminológica e evitando tanto a sinonímia como a polissemia, que devem ser, quanto possível, expungidas do texto legal. Também o cuidado com as definições e o reordenamento das matérias, proposto pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal atendem aos melhores preceitos da técnica legislativa e, nesse particular, o seu trabalho deve servir de modelo a quantos atuam no campo do Direito Parlamentar, matéria infelizmente não prelecionada em nossas faculdades.

Para concluir, desejamos congratular-nos com o brilhante trabalho do Senador Accioly Filho, unanimemente aprovado por aquele órgão técnico desta Casa e, no que tange ao mérito das emendas, só nos resta declarar que o nobre representante paranaense prestou, com o seu trabalho de revisão, cuidadoso e

P. B. C. N.º *8* de 19 *73*
 Fls. *306* *59* *Especial*

paciente, um inesquecível serviço aos silvícolas e à comunhão nacional.

Somos, assim, conduzidos a sustentar que o Substitutivo da Câmara dos Deputados, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, merecem o acolhimento do Plenário e posterior encaminhamento àquela Casa, por atenderem, plenamente, aos objetivos constitucionais de integração do índio brasileiro.

Conseqüentemente, o voto é pela aprovação do projeto com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — **Mattos Leão**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Vasconcelos Torres**, Relator — **Antônio Fernandes** — **Fernando Correa** — **Ney Braga**.

PARECER

N.º 584, de 1973

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 8/73.

Relator: Sr. Fausto Castelo-Branco
 co

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do índio".

A mensagem presidencial veio acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros do Interior e da Justiça, que assim justificam a proposição:

"2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos e costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência, solicitou o Ministério do Interior ao eminente

Ministro Themístocles Cavalcanti que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios da legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu habitat, fornecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes.

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidade pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

l) assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro Themístocles Cavalcanti a respeito de suas diretrizes fundamentais:

“A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do Direito Comparado, notadamente norte-americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto. Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu *habitat*, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o “nosso mundo”.

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em

nenhuma lei a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio — 1.º — o Decreto n.º 5.484, de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2.º — a Convenção n.º 107, de Genebra, onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3.º — a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser, apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o Direito moderno. Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

“Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo.”

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação em Plenário, após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

A União Federal é competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas em face do art. 8.º, inciso XVI, alíneas B e O da Constituição.

Cuidando tanto de instituições de Direito Civil e Penal quanto de normas que visam a incorporar o índio à comunidade nacional, a proposição contém ainda disposições de Direito Administrativo relativamente às terras dos silvícolas.

O substitutivo do nobre Deputado Célio Borja compatibilizou o art. 5.º do projeto com o texto constitucional em seus arts. 145 e 146, que acolhem, além da *jus soli* o *jus sanguinis*, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

Reconhecida está a cultura indígena como uma das fontes de cultura pátria, estimulada a sua prática e através de dispositivos penais estabelecida a ação repressiva dos atentados à sua integridade.

Em seu art. 64, o projeto dispõe que "o órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção n.º 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966"!

A douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal acolheu parecer do eminente Senador Accioly Filho, que, após aprofundado estudo da matéria, concluiu pela aprovação do projeto com as vinte e nove emendas a ele oferecidas pelo próprio Relator.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças, nada há a opor ao projeto e opinamos pela sua aprovação com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, que aperfeiçoam, sobretudo, a proposição.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Fausto Castelo-Branco, Relator — Geraldo Mesquita — Carvalho Pinto — Amaral Peixoto — Dinarte Mariz — Flávio Britto — Alexandre Costa — Catete Pinheiro.

PARECERES SOBRE AS EMENDAS
DE PLENÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

O SR. ACCIOLY FILHO — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Senhor Presidente:

O nobre Senador Franco Montoro apresenta emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 2.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 8.

A redação atual desse dispositivo é a seguinte:

"Parágrafo único — As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente."

A redação proposta pelo ilustre Senador Franco Montoro é esta:

"Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente."

Pela leitura, Sr. Presidente, já se verifica que a emenda é restritiva e com relação às entidades que podem prestar assistência. Ela se restringe às missões religiosas e científicas e exclui as missões filantrópicas.

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 31 N.º 8 de 1973
Fls. 309 *Arquivo*

Sou favorável neste ponto à emenda. Realmente é de se dispensar que entidades de natureza exclusivamente filigrópica prestem assistência aos indígenas. Estes devem ser socorridos por entidade religiosa ou entidade de natureza científica que conheçam a assistência que devam prestar. O problema indígena não é de caridade. É de ordem antropológica e de ordem cultural do País.

A outra restrição da emenda é quanto à natureza da assistência. O projeto fala em assistência de qualquer natureza e a emenda do nobre Senador fala em serviços de natureza assistencial, o que quer dizer, assistência de ordem educativa. Restringe essa assistência a ser prestada aos indígenas.

E, afinal, o que o projeto dá como uma faculdade concedida a essas entidades, a emenda transforma em direito a elas assegurado. O projeto fala em que as missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar, a emenda reconhece às missões religiosas e científicas o direito de prestar assistência.

A redação aprimora o projeto e atende aos seus objetivos. O meu voto é pela aprovação da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso, que irá emitir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Emenda n.º 31, de autoria do nobre Senador Accioly Filho.

O SR. JOSÉ LINDOSO — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao projeto procedente da Câmara dos Deputados, e de iniciativa da Presidência da República, identificado como o de n.º 8, de 1973, o nobre Senador Accioly Filho ofereceu a Emenda n.º 31,

que manda aditar parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11 —

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º”

Trata o art. 9.º, Sr. Presidente, do problema de emancipação do índio. O artigo 11, aliás, dispõe sobre o regime tutelar do índio e o art. 9.º estabelece a possibilidade da emancipação de grupos indígenas. Os dois artigos se completam para um entendimento nítido da matéria.

Dispõe o art. 9.º:

“Art. 9.º — Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único — O Juízo decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.”

O parágrafo, portanto, vai completar o disposto no art. 11, que declara que essa liberação da tutela, ou essa emancipação, poderá ser deferida ao grupo ou à comunidade indígena.

N.º 8 de 1973
 Fls. 310 *Emenda*

O art. 8.º da Constituição, XVII, alínea O, declara ser competência da União legislar sobre a incorporação do silvícola à comunhão nacional. Esse art. 11 trata, em última análise, dessa incorporação na forma expressiva da evolução de uma comunidade que se emancipa. Aqui, diferentemente do art. 9.º, é a própria comunidade que adquire uma condição de emancipação pelo processo de aculturação, pelo processo de integração da comunidade brasileira, quando verificamos que o Parágrafo único está a exigir essas condições previstas no art. 9.º

Sr. Presidente, é constitucional a emenda e nós só teríamos uma observação a fazer, talvez destinada à Comissão de Redação. É que ao se redigir em definitivo o art. 11, em vez da expressão "liberação do grupo indígena", diga-se: "emancipação do grupo indígena", porque a palavra emancipação traduz deificação muito restrita e não tem o alcance sociológico que o artigo prevê e melhor modo.

Ademais, Sr. Presidente, é de louvar-se realmente a emenda aditiva do nobre Senador Accioly Filho que, como redator do Projeto, deu colaboração excelente a este, através de seu excelente parecer, inclusive aproximando-o mais da linha da moderna Filosofia e das inspirações da moderna Antropologia, que tanto defendem a personalidade do índio, para que ele cresça na linha da sua civilização, através das suas experiências próprias. E, numa conciliação dessas duas correntes, propomos, através deste Estatuto, uma situação que, respeitando a personalidade do índio, se facilite a sua integração, para que o Brasil não cometa nenhuma violência e que todos pos-

samos, numa expressão nacional, ter consciência da grandeza deste País.

Sem, portanto, nenhuma eiva de inconstitucionalidade, somos inteiramente favorável à emenda oferecida.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Flávio Britto o parecer da Comissão de Agricultura sobre as emendas de Plenário.

O SR. FLAVIO BRITTO — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) A Emenda n.º 30 ao Projeto de Lei n.º 8 da Câmara, de 1973, de autoria do Exm.º Sr. Senador Franco Montoro, dá ao Parágrafo único do art. 2.º a seguinte redação:

"Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitada a legislação em vigor e a orientação do órgão competente."

A Comissão de Agricultura nada tem a opor à emenda, manifestando-se favoravelmente também à Emenda n.º 31 de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Saldanha Derzi o parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas de Plenário.

O SR. SALDANHA DERZI — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, a Emenda n.º 30 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1973, do eminente Senador Franco Montoro, dá ao Parágrafo único do art. 2.º a seguinte redação:

"Parágrafo único — É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviço de na-

tureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente.”

Sr. Presidente, não há nenhuma implicação financeira na Emenda n.º 30, razão por que damos parecer favorável, em nome da Comissão de Finanças.

E, ainda, temos a Emenda n.º 31 ao mesmo projeto, Sr. Presidente, de autoria do eminente Senador Accioly Filho, que diz:

Adite-se Parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9.º”

Sr. Presidente, igualmente como na Emenda n.º 30, não havendo nenhuma implicação financeira, a Comissão de Finanças dá o parecer favorável à Emenda n.º 31.

PARECER

N.º 682, de 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1973 (n.º 2.328-B/70, na Casa de origem).

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1973 (n.º 2.328-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Índio, esclarecendo que, atendendo a sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao rela-

tar a Emenda n.º 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do projeto. ...

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Augusto, Relator — Danton Jobim — José Lindoso — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER

N.º 682, de 1973

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1973 (n.º 2.328-B/70, na Casa de origem).

Emenda n.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Substituam-se o art. 54 e seu Parágrafo único pelo seguinte:

“Art. 54 — No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único — As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível em regime especial de semiliberdade no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.”

Emenda n.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ)

Suprima-se o art. 62.

Emenda n.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 3-CCJ)

Adite-se no art. 16 entre as palavras “dependerão de” e “aprovação” o vocábulo “prévia”.

Emenda n.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 4-CCJ)

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

“Parágrafo único — É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo.”

Emenda n.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 5-CCJ)

Substituam-se:

1) no art. 1.º e seu Parágrafo único, “populações indígenas” por “comunidades indígenas”;

2) no art. 3.º, II, “população indígena” por “comunidade indígena” e “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

3) no art. 4.º, I e II, “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

4) no art. 6.º, “grupo indígena” pela expressão “comunidades indígenas”;

5) no art. 9.º, IV, “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

6) no art. 11, “grupo indígena” pela expressão “comunidade indígena” e “comunidade nacional” pela expressão “comunhão nacional”;

7) no art. 43, “populações indígenas” por “comunidades indígenas”;

8) no art. 45, “populações” por “comunidades”;

9) no art. 46, “populações indígenas” por “população indígena”;

10) no art. 48, “comunhão brasileira” por “comunhão nacional”;

11) no art. 52, “comunidade” por “comunhão”;

12) no art. 53, “populações” por “comunidades”;

13) no art. 60, “silvícolas” por “comunidades indígenas”;

14) no art. 60, § 1.º, “silvícolas” por “comunidades indígenas”;

15) no art. 30, § 5.º, “populações” por “comunidades” e “juntar-se” por “ajustar-se”.

Emenda n.º 6

(Corresponde à Emenda n.º 6-CCJ)

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

TÍTULO III**Das Terras dos índios****CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

Art. 17 — Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4.º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 — As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único — Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º de 19 73
 Fls. 313 - 86
Spilade

grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19 — As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das ras.

§ 2.º — Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcação.

Art. 20 — Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1.º — A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º — A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º — Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto as condições ecológicas.

§ 4.º — A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5.º — O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21 — As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal revertirão, por proposta do órgão federal de

assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União:

Emenda n.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 7-CCJ)

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter numeração de 22 a 25.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 — Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único — As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (art. 4.º, IV, e 198 da Constituição)."

Art. 23 — Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 — O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1.º — Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2.º — É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas

por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 — O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Emenda n.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 8-CCJ)

Substituam-se os arts. 20 e 21 pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — **Das Terras de Domínio Indígena.**

Art. 32 — São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 — O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

N.º 8 de 1973
 68
 Fls. 315 - *Grada*
 Emenda n.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 9-CCJ)

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

TÍTULO IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38 — Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39 — São titulares do patrimônio indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 40 — Não integram o patrimônio indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Emenda n.º 10

(Corresponde à Emenda n.º 10-CCJ)

Adite-se, no Capítulo “Da Defesa das Terras Indígenas”, o seguinte:

“**Art.** — As terras indígenas inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.”

Emenda n.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 11-CCJ)

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

“**Art. 14** — Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.”

Parágrafo único — É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.”

Emenda n.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 12-CCJ)

Adite-se no art. 60, § 1.º, depois de “autoridade” as palavras “e particular”.

Emenda n.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 13-CCJ)

Suprimam-se as expressões finais “não integrados” do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte “e pelas comunidades indígenas”.

Emenda n.º 14

(Corresponde à Emenda n.º 14-CCJ)

O Capítulo II — “Das Áreas Reservadas” passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3.º e 4.º do art. 30.

Emenda n.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 15-CCJ)

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

“Art. 15 — Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizados com os índios de que trata o art. 4.º, I.”

Emenda n.º 16

(Corresponde à Emenda n.º 16-CCJ)

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

“Art. 2.º — Cumpre à União, aos Estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu **habitat**, proporcionando-lhes, ali, recursos

para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único — As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

EMENDA N.º 17

(Corresponde à Emenda n.º 17-CCJ)

Suprima-se o n.º III do art. 56.

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

“Art. 57 — No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costu-

mes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.”

EMENDA N.º 18

(Corresponde à Emenda n.º 18-CCJ)

EMENDA N.º 19

(Corresponde à Emenda n.º 19-CCJ)

Suprimam-se no art. 55 as expressões:

“... nem infringjam os princípios da moral natural”.

EMENDA N.º 20

(Corresponde à Emenda n.º 20-CCJ)

Adite-se ao Parágrafo único do art. 6.º o seguinte:

“... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.”

EMENDA N.º 21

(Corresponde à Emenda n.º 21-CCJ)

Substituam-se, no art. 2.º, II “legislação brasileira” por “legislação comum.”

EMENDA N.º 22

(Corresponde à Emenda n.º 22-CCJ)

Adite-se, no art. 3.º, I, depois de “fndio” — “... ou silvícola”.

EMENDA N.º 23

(Corresponde à Emenda n.º 23-CCJ)

Adite-se no art. 8.º, depois da palavra “órgão” a expressão “tutelar”.

EMENDA N.º 24

(Corresponde à Emenda n.º 24-CCJ)

Adite-se ao art. 8.º, Parágrafo único, o seguinte:

“... e o ato não lhe seja prejudicial.”

EMENDA N.º 25

(Corresponde à Emenda n.º 25-CCJ)

Substitua-se, no art. 9.º, III, “sociedade civil” pela expressão “comunhão nacional”.

EMENDA N.º 26

(Corresponde à Emenda n.º 26-CCJ)

Suprimam-se, no art. 12, as expressões “em cartório”.

EMENDA N.º 27

(Corresponde à Emenda n.º 27-CCJ)

Substituam-se o art. 7.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

“Art. 7.º — Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1.º — Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de Direito Comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.”

EMENDA N.º 28

(Corresponde à Emenda n.º 28-CCJ)

Suprima-se, no Parágrafo único do art. 8.º, o vocábulo “plena”.

EMENDA N.º 29

(Corresponde à Emenda n.º 29-CCJ)

Adite-se no Título “Das Disposições Gerais” o seguinte:

“Art. — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.”

EMENDA N.º 30

(Corresponde à Emenda n.º 30,
de Plenário)

Adite-se Parágrafo único ao art. 11,
com a seguinte redação:

Art. 11 —
Parágrafo único — Para os efeitos
do disposto neste artigo, exigir-se-á
o preenchimento, pelos requerentes,
dos requisitos estabelecidos no
art. 9.º

EMENDA N.º 31

(Corresponde à Emenda n.º 31,
de Plenário)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 2.º a
seguinte redação:

Parágrafo único — É reconhecido
às missões religiosas e científicas o
direito de prestar ao índio e às co-
munidades indígenas serviços de na-
tureza assistencial, respeitadas a le-
gislação em vigor e a orientação do
órgão competente."

EMENDA N.º 32

(de Redação)

Ao Art. 11

Onde se lê:

"... liberação do grupo indígena..."
leia-se:

"... emancipação do grupo indíge-
na..."

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Segunda)

26-11-73 — São lidas e vão a imprimir
as emendas do Senado Federal.

Despacho: À Comissão de Constituição
e Justiça.

(PL n.º 2.328-C/70)

DCN de 27-11-72, pág. 9.435, 2.ª col.

Plenário

26-11-73 — Fala do Deputado Oceano
Carleial, para uma comunicação.

DCN de 27-11-73, pág. 9.468, 1.ª col.

Comissão de Constituição e Justiça

28-11-73 — Distribuído ao Relator,
Deputado Ítalo Fittipaldi.

Comissão de Constituição e Justiça

28-11-73 — Aprovado, unanimemente,
parecer do Relator, Deputado Ítalo Fit-
tipaldi, pela constitucionalidade e juri-
dicidade.

Pronto para a Ordem do Dia

28-11-73 — É lido e vai a imprimir,
tendo parecer da Comissão de Consti-
tuição e Justiça, pela constitucionalidade
e juridicidade. (PL n.º 2.328/D/70)

DCN de 29-11-73, pág. 9.604, 1.ª col.

Plenário

30-11-73 — O Sr. Presidente anuncia
a discussão única das emendas do Sena-
do Federal.

Fala para discutir o Deputado Marcos
Freire.

Encerrada a discussão.

Em votação as emendas do Senado Fe-
deral: Aprovadas.

Vai à redação final.

DCN de 1-12-73, pág. 9.929, 1.ª col.

Comissão de Redação

3-12-73 — Aprovada a redação final,
nos termos do parecer do Relator, Depu-
tado Cantídio Sampaio.

Plenário

3-12-73 — Aprovada a redação final.
Vai à sanção.

(PL n.º 2.328/E/70)

DCN de 4-12-73, pág. 10.017, 3.ª col.

3-12-73 — À sanção, pela Mensagem
n.º 24, de 3-12-73.

TRANSFORMADO NA LEI N.º 6.001,
de 19-12-73, publicada no **Diário Oficial**
de 21-12-73, pág. 13.177, 1.ª col.

VETADO PARCIALMENTE.

PARECER EMITIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O presente projeto recebeu no Senado Federal várias emendas que ora são submetidas à alta consideração da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

As emendas apresentadas são constitucionais e jurídicas, razão pela qual opinamos pela aprovação das mesmas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1973. — Ítalo Fittipaldi, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 28-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade das emendas do Senado ao Projeto n.º 2.328-C/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, Presidente; Ítalo Fittipaldi, relator; Altair Chagas, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, João Linhares, José Sally, Mário Mondino e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1973. — Lauro Leitão, Presidente — Ítalo Fittipaldi, relator.

LEITURA DA MENSAGEM E DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA

Na Sessão Conjunta do Congresso Nacional, realizada às 12 horas, é lida a Mensagem n.º 4, de 1974 (CN), do Senhor Presidente da República, encaminhando as razões do veto parcial aposto ao projeto. (Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Para a Comissão Mista que o deverá relatar, são designados os Srs. Senadores Accioly Filho, Vasconcelos Torres e Deputados Célio Borja e Maurício Toledo pela ARENA; e Senador Nelson Carneiro e Deputado Lauro Rodrigues, pelo MDB.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 319 de 19 73
Fls. 319 *Guade*



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO: No Projeto de Lei da Câmara nº 8 de 1973

Contém este processo 320 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 98, alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 22 de abril de 1974

Francisco Soares de Fedeia de
Rec. 104

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 24 de abril de 1974

Atacilio C. Mendes

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 25 de abril de 1974

Marcoes Vieira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

ARQUIVE-SE

Diretoria do Arquivo, 26/4/74

Luiz Carlos de Albuquerque Kelly

Diretor



TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei da
Câmara nº 08, de 1973

O presente documento com 320 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 30 de março de 1994

Wanda M. Salgueira

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 30 de março de 1994

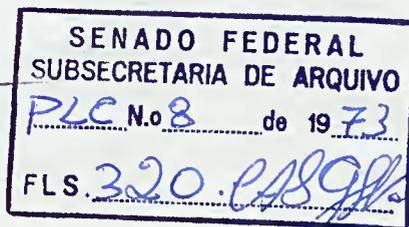
Lucrecia Simões Alata

Lucrecia Simões Alata
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 23, 8, 1994

Antonio Augusto de Lencastre
Diretor do Arquivo
Márcia Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo





CONGRESSO NACIONAL
RELATÓRIO
~~PARLAMENTAR~~

Nº 5, de 1974

Da COMISSÃO MISTA incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 08, de 1973 (nº 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

RELATOR: Deputado MAURÍCIO TOLEDO

Pela Mensagem nº 530, de 19 de dezembro de 1973, o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional que, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Constituição, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 2.328, de 1970, originário do Poder Executivo, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O primeiro veto presidencial incide sobre o parágrafo único do art. 2º do projeto cuja redação inicial, de autoria do ilustre Deputado Célio Borja, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, consta de seu Substitutivo e está vasada nos seguintes termos:

"Art. 2º

Parágrafo único - As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitada a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente".

De acordo com o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, o referido dispositivo estabelecia "ad

verbum":

"Art. 2º

Parágrafo único - Os Estados e Municípios, subsidiariamente, ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo".

Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o eminente Senador Accioly Filho, ao oferecer, como Relator, a emenda de nº 16-CCJ ao citado art. 2º, deu ao texto de seu parágrafo único nova redação em que substitui a expressão "populações" pela "comunidades" e as expressões "serviços de diversa natureza"... pelas "serviços de natureza assistencial..."

No mérito, cingiu-se S. Exa. a observar, no corpo de seu parecer, que "O Projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o Dec. 5.484 (art. 47) e, quanto a todas as formas de assistência, é o que está na Lei 5.371 (art. 1º, VII).

Na justificação declara o ilustre Relator que a mencionada emenda visou a dar melhor ordenação ao art. 2º. "Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões".

De acordo com a redação do Projeto do Poder Executivo cumpre à União prestar aos silvícolas a assistência que menciona no art. 2º, competindo, subsidiariamente aos Estados e Municípios a prestação da mesma assistência.

Pela emenda nº 16 do ilustre Senador Accioly Filho, o art. 2º passou a determinar que esta competência assistencial, nos

limites de sua atribuição, é da alçada da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos órgãos das respectivas administrações indiretas.

Atendendo a que a redação do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara era meramente permissiva e julgando conveniente que fosse reconhecido taxativamente às entidades religiosas e científicas o direito de prestar serviços assistenciais aos silvícolas, o ilustre Senador Franco Montoro ofereceu a Emenda nº 30, pela qual dava ao referido dispositivo a redação que acabou por ser aprovada pelo Congresso Nacional e sobre a qual o Sr. Presidente da República fez recair o seu veto.

O segundo veto presidencial recaí sobre o § 2º do art. 18, cuja redação é a seguinte:

"§ 2º - É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior".

O parágrafo anterior (§ 1º), (parágrafo único do art. 30 do Projeto primitivo e art. 23 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados), veda, nas terras indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa, por qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas.

Aquele dispositivo foi incorporado ao Projeto em virtude da aprovação de emenda de autoria do ilustre Senador Accioly Filho, que assim a justificou: "Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas também que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no desequilíbrio biológico da fauna nelas existentes".

Referindo-se à matéria, o mesmo ilustre Senador, ao relatar o Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, assim se expressa: "O Projeto disciplina o usufruto das terras das duas primeiras categorias: (1) as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; e (2) as áreas reservadas, instituídas pela União. Não se quiser cear o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suasórios, de medidas de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isso não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os índios não sejam senão instrumento de estranhos, que os usem para a prática indiscriminada da caça e da pesca. Bem por isso, convém acrescentar um dispositivo proibindo que a atividade de caça e pesca por estranho, já vedada a este, seja realizada por intermédio de índios. Se assim não se fizer, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio índio, que passa a ser preposto do estranho na prática proibida". (O grifo é nosso).

O Senhor Presidente fez, ainda, incidir o veto sobre o art. 64 e seu parágrafo único, os quais, assim, dispõem:

"Art. 64 - Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio".

Ao vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto, o Sr. Presidente da República assim declara:

"Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o Projeto assegura ao silvícola".

"É claro que essa colaboração será reputada bem vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas".

"A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União".

As mesmas razões acima transcritas, serviram de fundamento para o veto oposto ao art. 64 e seu parágrafo único.

Ainda a respeito desses dois dispositivos, afirma o Sr. Presidente da República que "quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas, podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal em caráter subsidiário".

Com referência ao veto ao art. 18, o Sr. Presidente da República justifica-o, afirmando que, embora tenha a emenda do eminente Senador Accioly Filho visado a fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

E prossegue, textualmente, S. Exa.: "Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização".

"Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, exclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo".

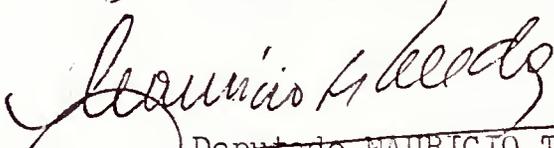
"Contraria, por fim, o mesmo dispositivo o artigo 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

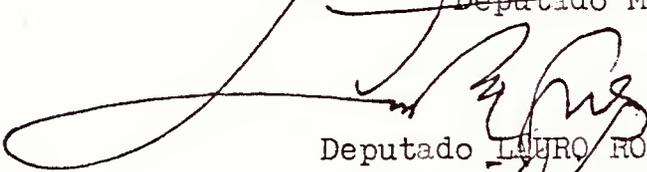
À vista do exposto no presente Relatório, estão os Srs. Congressistas devidamente habilitados a se manifestarem sobre

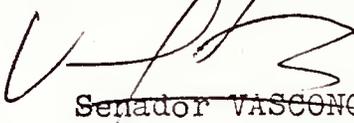
o veto parcial em apreço.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de março de 1974.


Senador ACCIOLY FILHO, Presidente.


Deputado MAURICIO TOLEDO, Relator.


Deputado LAURO RODRIGUES


Senador VASCONCELLOS TORRES

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 682, DE 1973

Redação final das emendas do
Senado ao Projeto de Lei da Câmara
nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Ca
sa de origem).

RELATOR: Senador

José Augusto

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Índio, esclarecendo que atendendo a sugestão da Comissão de Constituição e Justiça ao relatar a emenda nº 30, de Plenário, altera a redação do art. 11 do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1973

Carlos Linderberg, Presidente

José Augusto, Relator

Daurton Jobim

José Lindoso

Cartete Pinheiro

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substitua-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Suprima-se o art. 62.

Justificação

Trata-se de matéria puramente programática e recomendação desprovida de sanção. A respeito, já há disposição legal (Lei 1.390, de 3 de julho de 1951).

EMENDA Nº 3 - CCJ

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependência de" e "aprovação" o vocábulo "prévia".

Justificação

Convém explicar que a aprovação para o contrato de trabalho do índio deve ser prévia.

EMENDA Nº 4 - CCJ

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo"

EMENDA Nº 5 - CCJ

Substituam-se:

1) No art. 1º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";

2) no art. 3º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

3) no art. 4º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

4) no art. 6º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";

5) no art. 9º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

7) no art. 43 - "população indígenas" por "comunidades indígenas";

8) no art. 45, "populações" por "comunidades";

9) no art. 46 - "populações indígenas" por "população indígena";

10) Art. 48 - "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";

11) no art. 52 - "comunidade" por "comunhão";

12) no art. 53 - "populações" por "comunidades";

13) no art. 60 - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

14) no art. 60, § 1º - "silvícolas" por "comunidades indígenas";

15) no art. 30, § 5º - "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

EMENDA Nº 6-CCJ

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

Título III

Das Terras dos Índios

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo a luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º. A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

EMENDA Nº 7-CCJ

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

Capítulo II

Das Terras Ocupadas

Art. 22 Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Arts. 4º, IV e 198, da Constituição.)

Art. 23 Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

EMENDA Nº 8-CCJ

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

EMENDA Nº 9-CCJ

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

Título IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Falta

EMENDA Nº 10-CCJ

Adite-se no Capítulo Da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusufrutuáveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

EMENDA Nº 11-CCJ

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social".

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio".

Justificação

O texto, tal como está redigido, leva a crer que os indígenas não estão regidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias em suas relações de trabalho com empregador civilizado. Essa não é, no entanto, a intenção do legislador, convindo dar maior clareza ao dispositivo.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 12-CCJ

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de "autoridade" as palavras "e particular".

EMENDA Nº 13-CCJ

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

EMENDA Nº 14—CCJ

O Capítulo II — Das Áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

Justificação

A matéria, referente a demarcação e posse de parques indígenas, já consta do Capítulo das Disposições Gerais.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 15—CCJ

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

EMENDA Nº 16—CCJ

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

“Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidade indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

EMENDA Nº 17—CCJ

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:
"Art. 57 No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço".

(57)

Justificação

Procurou-se dar melhor redação ao texto. Além disso, fixa-se o quantum da agravação da pena em um terço, para reforçar a tutela penal dos bens lesados quando o ofendido for índio ou comunidade indígena.

Sala das reuniões, 26 de setembro de 1973.
— Accioly Filho.

EMENDA Nº 18-CCJ

Suprima-se o nº III, do art. 56.

EMENDA Nº 19-CCJ

Suprimam-se no art. 55, as expressões: "...nem infrinjam os princípios da moral natural".

EMENDA Nº 20-CCJ

Adite-se ao parágrafo único do art. 6º, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei".

EMENDA Nº 21-CCJ

Substitua-se, no art. 2º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

EMENDA Nº 22-CCJ

Adite-se, no art. 3º, I, depois de "Índio" — "... ou silvícola".

EMENDA Nº 23-CCJ

Adite-se no art. 8º, depois da palavra "órgão" a expressão "tutelar".

EMENDA Nº 24-CCJ

Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte:
"... e o ato não lhe seja prejudicial".

EMENDA Nº 25-CCJ

Substitua-se, no art. 9º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

EMENDA Nº 26-CCJ

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

EMENDA Nº 27-CCJ

Substituam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da

especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de Caução real ou fidejussória.

§ 2º - Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas."

EMENDA Nº 28-CCJ

Suprima-se, no parágrafo único do Art 8º, o vocábulo "plena".

EMENDA Nº 29-CCJ

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas."

Emenda nº 30

(Corresponde à emenda nº 30 de Plenário)

Adite-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos Requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º".

Emenda nº 31

(Corresponde à emenda nº 31 de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação:

"Parágrafo único - É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão competente".

Emenda nº 32

(de Redação)

Ao art. 11

Onde se lê:

".... liberação do grupo indígena ..."

leia-se:

"... emancipação do grupo indígena ..."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.328-A, de 1970

Dispõe sobre o "Estatuto do Índio"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo:

(PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

(DO PODER EXECUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Princípios e Definições

Art. 1º Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas, com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos costumes e tradições indígenas.

Art. 2º Compete à União para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

I — prestar-lhes assistência, enquanto não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

II — estender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que for aplicável;

III — respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionar-lhes os meios necessários ao seu desenvolvimento-sócio-econômico;

IV — assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitat", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio;

VI — respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII — utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

IX — assegurar-lhes o uso e gozo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

X — regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI — assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como:

I — *índio* ou *silvícola* o descendente de populações aborígenas que viva isolado ou em comunidade tribal, no seu "habitat" próprio, identificando-se com seu meio e mantendo os seus usos, costumes e instituições tradicionais;

II — *tribos* os grupos de indios ou silvícolas, de cultura igual ou assemelhada, vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III — *grupos ou comunidades indígenas* as coletividades de indios ou silvícolas, que vivem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º Os indios ou silvícolas podem ser considerados:

I — *em estado tribal* — quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contato com elementos de grupos nacionais civilizados.

II — *em estado semitribal* — quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

III — *em processo de integração* — quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituições e métodos de atividades;

IV — *assimilados ou adaptados* — quando, embora cultivando suas tradições, adquirem a plenitude dos direitos civis, integrando-se no sistema de vida da comunidade nacional.

TÍTULO II

Dos Direitos Cíveis e Políticos

CAPÍTULO I

Da legislação aplicável

Art. 5º Os indios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Parágrafo único. O exercício e gozo dos direitos civis e políticos estão condicionados à assimilação pelo indio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º Os usos, costumes e tradições religiosas dos indios não assimilados são repetidos, salvo se preferirem a aplicação das normas da legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas, é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os indios não assimilados ou parcialmente assimilados às condições de vida e às leis que regem a comunidade nacional ficam sob tutela, enquanto perdurarem as dificuldades de assimilação.

§ 1º A tutela será exercida pelo órgão federal de assistência aos indios, podendo ser delegada a outras pessoas ou órgãos, com autorização judicial, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 2º Aplicam-se aos tutores designados pelo órgão federal de assistência aos indios as disposições da lei civil relativas à tutela.

Art. 8º O exercício da tutela do indio assimilado ou em processo de assimilação independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º Os interesses das tribos ou comunidade indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10. São válidos os atos praticados entre si pelos indios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11. São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos indios não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resultarem em seu benefício.

Parágrafo único. A negativa de consentimento do tutor poderão ser suprida pelo juiz nos termos da legislação pertinente, ouvido o representante do Ministério Público local.

Art. 12. A cassação da tutela do indio poderá ocorrer desde que, atingida a idade de vinte e um anos, preencha os seguintes requisitos:

I — alfabetização em lingua portuguesa;

II — identificação com o sistema de vida da comunidade nacional;

III — condições mínimas para o exercício de atividade útil; e

IV — exercício de atividade lucrativa.

Parágrafo único O descendente menor de 21 anos poderá ser considerado assimilado no ato de dispensa da tutela do ascendente se, de acordo com sua idade, demonstra a identificação com o sistema de vida da comunidade nacional.

Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente, após sumária instrução, ouvidos o tutor, o representante do Ministério Público local e o órgão federal encarregado da assistência aos índios se não exercer a tutela.

Art. 14. Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 15. O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adaptado.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 16. Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária excluindo-se o casamento de rito indígena.

Art. 17. Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho

Art. 18. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito à assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas comunidades.

Art. 19. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho para exercício de atividade econômica será celebrado, nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à comunidade indígena.

Art. 20. Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal compe-

rente de proteção ao índio, obedecendo as normas da legislação vigente.

Art. 21. Aplicam-se as normas de direito comum a todas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispôs a presente lei.

TÍTULO III

Das Terras e Áreas Ocupadas

CAPÍTULO I

Das terras ocupadas

Art. 22. Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23. A União promoverá a demarcação das terras de seu domínio, ocupadas pelos silvícolas.

Art. 24. Os silvícolas têm a posse das terras por eles ocupadas, de acordo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da caça, da pesca e do trabalho agrícola na sua vida.

Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes.

Art. 25. Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acordo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos termos da Constituição.

Art. 26. Considera-se "habitat" a morada do silvícola de acordo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27. Os índios adquirem o domínio das terras por qualquer das formas de aquisição da propriedade, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios poderão conceder ou doar terras aos silvícolas para serem por eles habitadas e exploradas com vistas à subsistência própria ou de sua comunidade.

Art. 28. As áreas ocupadas pelos silvícolas e tribos indígenas serão demarcadas pelos métodos próprios de agrimensura e registradas também em

livro próprio pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 29. Os direitos decorrentes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 30. O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca nas áreas referidas neste artigo.

Art. 31. As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas.

Art. 32. Cabe à União a defesa judicial dos direitos das populações indígenas não assimiladas.

§ 1º Com a assistência da União, as tribos indígenas são partes legítimas para defesa em juízo dos seus direitos de usufruto e posse sobre terras por elas ocupadas.

§ 2º Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, a União será representada pelo Ministério Público local.

Art. 33. A União, pelo Ministério do Interior e, quando necessário, com a intervenção do Ministério Público e a colaboração das Forças Armadas, cabe a proteção das terras de seu domínio, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a invasão, esbulho ou turbação de terceiros.

Art. 34. Com fundamento no domínio eminente que exerce sobre as terras habitadas pelos silvícolas, poderá a União usar do poder de polícia, em benefício do interesse público ou das próprias coletividades indígenas.

Art. 35. Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias ou outros relacionados com o desenvolvimento nacional e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las

desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º A intervenção ou desocupação, total ou parcial, temporária ou permanentemente, poderão ser determinadas:

a) para pôr termo à luta entre tribos indígenas;

b) para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo;

c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade do índio ou da tribo;

d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;

e) para promover o desenvolvimento da região tendo em vista os altos interesses nacionais.

§ 2º Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suasórios, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no respectivo decreto, com a assistência do órgão federal responsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos indígenas.

Art. 36. O Presidente da República somente determinará a remoção de populações indígenas, quanto impossível a sua permanência na área ocupada.

Art. 37. São de propriedade particular dos índios não assimilados ou das coletividades indígenas os instrumentos de trabalho, moradias, plantações e tudo o mais que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade do grupo.

Art. 38. O índio, assimilado ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, plantado e cultivado a terra por cinco anos consecutivos, poderá adquirir-lhe a propriedade, até o limite de cinco (5) hectares.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 39. Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais estabelecidas.

Parágrafo único. Essas áreas que não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

- a) reservas indígenas;
- b) parques indígenas;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena.

Art. 40. A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 41. Parques indígenas — são áreas, contidas em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União, em que serão preservadas as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração desses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métodos de trabalho.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que ali habitam.

§ 3º A área desses parques indígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5º O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas adminis-

trativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 42. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, administradas pela União, onde coabitam tribos aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 43. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que exista mais de um terço de populações indígenas.

TÍTULO IV

Do Patrimônio Indígena

CAPÍTULO I

Do usufruto das riquezas e utilidades

Art. 44. O usufruto assegurado aos silvícolas sobre suas terras compreende o direito ao uso, gozo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais existentes no solo ocupado, e à exploração agropecuária, lavoura, caça, pesca, bem como das utilidades nelas existentes.

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gozo dos silvícolas em áreas por eles ocupadas.

Art. 45. O resultado econômico desses bens e utilidades, em terras habitadas pelos índios, mas sujeitos à administração da União, constitui a renda do silvícola que devera prover à sua administração e aos encargos sob a gestão do órgão estatal.

CAPÍTULO II

Da exploração dos recursos minerais

Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da Constituição vigente.

Parágrafo único. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação nos benefícios da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte de renda indígena.

Art. 47. As riquezas existentes no solo na posse dos indígenas somente por eles pode ser explorada; nessas áreas o exercício da garimpagem lhes é preferencial e a sua permissão depende do consentimento dos índios, cuja participação nos resultados da exploração é assegurada.

CAPÍTULO III

Da renda indígena e da administração dos bens

Art. 48. Os índios terão a administração dos seus bens e, somente comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo, caberá sua gestão aos órgãos criados por lei.

§ 1º Quando sob a administração de órgão do Estado, deve-se sempre proceder ao arrolamento desses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sobre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º A renda indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter em benefício daqueles que a produzem.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único — As tribos ou aos índios individualmente pertence o resultado da venda de madeira cortada na forma deste artigo.

TÍTULO V

Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígenas que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertençam e, em seguida, na língua portuguesa, sem prejuízo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacional, por um processo de progressiva compreensão dos proble-

mas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

Art. 53. A assistência devida aos índios menores para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54. Será proporcionada ao índio a formação profissional que lhe for adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55. O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena de acordo com a moderna técnica a que deverá adaptar-se.

Art. 56. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

TÍTULO VI

Da Saúde e Assistência

Art. 57. Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jus a coletividade nacional.

Art. 58. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos especialmente destinados para esse fim.

Art. 59. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a que se refere este artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VII

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 60. O índio não assimilado é penalmente inimputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena o Juiz deverá levar em conta, dentre outros fatores, o grau de aculturação do índio.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contrações praticados contra os índios.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes ou contrações forem praticados contra índios não assimilados ou seu patrimônio.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a cultura indígena

Art. 62. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendia-los, perturbar ou impedir, por menosprezo, a sua prática:

Pena — detenção, de um a três meses.

Art. 63. Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura;

Pena — detenção de três meses a um ano.

Art. 64. Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se o crime for cometido por funcionário ou servidor do órgão federal de assistência dos índios.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 65. As causas que versarem sobre interesses dos índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, essas causas serão processadas perante a Justiça dos Estados, cabendo ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Art. 66. A União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interesses dos índios ou das comunidades indígenas, em suas relações com terceiros civilizados.

Art. 67. Os preconceitos porventura existentes na comunidade nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília em de de 1970.

MENSAGEM Nº 351, DE 1970, DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

Brasília em 14 de outubro de 1970.
— *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MI-
NISTROS DO INTERIOR E DA
JUSTIÇA

Nº GM-827-B

Brasília

Em 12 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da
República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro Themistocles Cavalcanti que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu habitat, farnecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

k) assegurar a posse das terras por les ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro Themístocles Cavalcanti a respeito de suas diretrizes fundamentais:

“A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu *habitat*, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o “nosso mundo”.

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dada as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio — 1º. O decreto nº 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º. a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º. a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deveria traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido, mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo.”

5. O projeto desdobra-se em oito títulos:

- I — Princípios e Definições;
- II — Dos Direitos Cíveis e Políticos;
- III — Das Terras Áreas Ocupadas;
- IV — Do Patrimônio Indígena;
- V — Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura;

VI — Da Saúde e Assistência;

VII — Das Normas Penais;

VIII — Disposições Gerais.

6. Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias: índios em processo de integração e já assimilados.

7. Quanto ao exercício e gozo dos direitos civis e políticos fixa o projeto quatro princípios fundamentais:

a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros;

b) o de que o exercício por si dos direitos civis e gozo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade racional;

c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados; e

d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6º, inciso IV, o projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em princípio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, esse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cessarà a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, reconhecida judicialmente, verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio ao solo é o da posse da terra, não nos termos da legislação civil, mas de acordo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência.

Caberá à união demarcar essas terras, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a exclusividade dos indígenas na exploração das riquezas, exceto do subsolo, das terras ocupadas, atribuindo à União o dever de defender por todas as formas os interesses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com todas as cautelas, a intervenção ou desocupação pela União de áreas ocupadas pelos silvícolas, para atender a interesses nacionais e dos próprios indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e eminente, de que resultam os poderes de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suaves, respeitando a tranquilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, intalouse como princípio o da administração dos bens pelos próprios índios, salvo se comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização do silvícola na língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Consequência da igualdade de direitos entre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos do projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inimputável, sal-

vo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aumentaram-se de um terço as penas de todos os delitos que forem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se, ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interesse dos índios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

Determinou-se, por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos índios.

14. São estes, Senhor Presidente, as considerações que desejávamos tecer por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Índio".

Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, e pela forma em que se expressa, está em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o necessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid*, Ministro da Justiça — *José Costa Cavalcanti*, Ministro do Interior.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

I — O projeto e sua tramitação

O Projeto de Lei nº 2.323-72, que dispõe sobre o Estatuto do Índio foi remetido à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, em 14 de outubro de 1970 e distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao Deputado Ezequias Costa, que não o pôde relatar em razão do término da sessão legislativa.

Na legislatura em curso, foi-me redistribuído o projeto em 15 de abril

de 1971, e quando me aprestava a relatar-lo recebi do ilustre Presidente da Fundação Nacional do Índio inúmeras e valiosas sugestões, sobre as quais solicitei informações ao Ministro de Estado do Interior, pedido que o Presidente da Comissão acolheu e submeteu à apreciação da Mesa.

No início do ano corrente, recebidas das mãos do Senhor Ministro Costa Cavalcanti, o substitutivo que se encontra a fls. 13 acompanhado da seguinte Justificação:

"O substitutivo ao projeto de Estatuto do Índio, que ora está sendo apresentado, resulta de uma convergência de entendimentos em torno da notável proposição legislativa elaborada por Themistocles Cavalcanti, encaminhada ao Congresso por iniciativa do Poder Executivo, nos mesmos termos em que redigida.

2. De uma primeira análise do trabalho original resultaram, simultaneamente, emendas a diversos artigos e um substitutivo ao projeto, elaborados pela Fundação Nacional do Índio, e que obtiveram então a benevolência do Ministério do Interior e mesmo o seu endosso junto às lideranças do Congresso Nacional.

3. Todavia a relevância da matéria suscitou um novo exame, notadamente pela Secretaria-Geral, do projeto bem como do substitutivo apresentado pela FUNAI, no intento de propiciar um entendimento final que traduzisse as posições básicas do Ministério do Interior, a quem está afeto o encargo de assistência ao silvícola. Desse modo, o presente substitutivo reflete, com a maior fidelidade, a colocação que a matéria é atribuída pelo Ministério e por seu ilustre Autor, com apoio nos estudos do seu assessoramento especializado.

4. Aproveitando as contribuições da Fundação Nacional do Índio, pela autoridade que lhe advém da proximidade dos fatos e da vivência da problemática, este substitutivo teve a preocupação maior de se prender bem mais ao projeto primitivo, cujo espírito liberal e humanista ficou resguardado nesta última redação.

5. Na verdade, o trabalho atual se cingiu à consideração de aspectos predominantemente formais, procurando dar maior precisão à linguagem, reordenar a disposição de algumas matérias e explicitar outras idéias, o que pareceu de certo modo, necessário, para dar mais evidência à própria concepção de projeto original. Deste se procurou acentuar os princípios, os conceitos e os objetivos, pois é, sem favor, um apreciável trabalho legislativo, repassado de imaginação criadora e de sentido humano, justamente as conotações esperadas da atuação do ilustre jurista e razão explícita de sua escolha para a tarefa nobre e complexa.

6. Pode-se, portanto, afirmar que o presente substitutivo, arribacionando ter alterado a forma para assegurar melhor ordenação, não tocou, no entanto, na substância e na filosofia do projeto primitivo, que são resguardadas, se não enfatizadas. E garantia maior dessa harmonia de entendimento e certeza de propósitos, a presente elaboração foi submetida ao redator original, Themistocles Cavalcanti, guardando os seus reparos e obtendo a sua tranquilizadora anuência.

7. São as razões que militam em favor do encaminhamento e da aprovação deste substitutivo, apresentado em lugar do da Fundação Nacional do Índio, que fora anteriormente considerado".

Tal como a primitiva, a nova proposição do Poder Executivo suscitou o mais amplo debate de esclarecidos setores da opinião nacional. E, na medida do seu conhecimento, o Relator procurou avaliar, incorporando ao texto agora oferecido à apreciação de Vossas Excelências, tudo quanto lhe pareceu útil à causa dos índios que é, também, a do Brasil e da Humanidade.

Em 25 de julho do corrente ano realizou-se a primeira reunião do Presidente da FUNAI e o Consultor Jurídico do Ministério do Interior, com o Pe. José Vicente César, Presidente da Sociedade ANTHROPOS do Brasil e o Relator desta Comissão de Constituição e Justiça. Nos sucessivos encontros, logrou-se uma unidade de pontos de vista entre os participantes,

divergindo, porém, o órgão oficial e o Presidente da ANTHROPOS quanto à classificação dos grupos indígenas. Espero que a redação dada nos artigos 3º e 4º do substitutivo que cfereço ao exame de Vossas Excelências resolva o dissídio e seja satisfatória para ambas as partes.

Ouvida a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, na pessoa de Sua Excelência Reverendíssima Dom Ivo Lorscheiter, seu Secretário-Geral, sugeriu-nos ela o acréscimo do adjetivo *cultural*, no inciso I do artigo 56, para o efeito de tornar explícito o caráter sagrado dos ritos, cerimônias, usos, costumes e tradições protegidos pela norma penal respectiva.

E, finalmente, tendo recebido, das mãos do Presidente da FUNAI, as derradeiras sugestões do Conselho Indigenista do Ministério do Interior, onde têm assento os mais acatados estudiosos da vida e da cultura dos silvícolas brasileiros, todas incorporadas ao substitutivo do Relator, posso submetê-los aos meus eminentes pares com a certeza de haver feito tudo ao meu alcance, para que a lei em que ele se vai transformar seja a expressão do consenso dos brasileiros quanto ao seus deveres para com a população aborígene e a cultura de que ela é portadora.

II — Regime Jurídico do Índio no Substitutivo

1. A ordem jurídica brasileira se caracteriza pela unidade das fontes de produção da lei e pela igualdade dos sujeitos de direito.

2. O monismo normativo é compensado pelo pluralismo étnico, religioso, econômico e cultural da organização social. No Brasil convivem indivíduos da mais variada procedência e as culturas mais dispares, sob a unidade do Direito e a igualdade de todos perante a lei.

3. A tendência para a aculturação e a miscigenação é visível em toda parte.

4. A herança genética e cultural do aborígene pré-colombiano permanece viva em grande parte da população do Nordeste, da Amazônia e do Oeste, não tendo, contudo, os seus portadores consciência disto ou não atribuindo valor relevante a tal circunstância.

5. Possui, contudo, o Brasil, um apreciável contingente indígena, que vive em um espaço territorial equivalente à metade — pouco menos, pouco mais — da sua área total. Antes mesmo de iniciada a ocupação planejada e racional da floresta amazônica, já o povoamento espontâneo se havia dirigido para lá e alcançado as lindes extremas de nossas fronteiras políticas.

6. Com o intuito de proteger o silvícola, o Estado brasileiro se interpôs entre ele e os demais membros da comunidade nacional. Seguindo no rumo das antigas bulas pontificias e da corrente de pensamento que, no período colonial, tentou resgatar o índio da escravidão, incorporando-o à cultura dos colonizadores, o Código Civil de 1917, usando de um artifício compatível com o pensamento jurídico do seu tempo, considerou o silvícola incapaz para os atos da vida civil e conferiu ao Governo da União a tutela dos seus direitos e interesses.

7. Não obstante a utilidade do regime tutelar, parte agora o Brasil para a iniciativa singular de assegurar ao índio e aos grupos indígenas um estatuto jurídico próprio, diverso do regime jurídico único que rege a vida de todos os brasileiros.

8. Elaborado o anteprojeto pelo Ministro Themístocles Cavalcanti, antigo juiz do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Instituto de Direito Público da F.G.V., o projeto dispõe, em sete (7) títulos e pouco mais de 60 artigos, sobre os princípios e definições, os direitos políticos e civis dos índios, sobre as terras indígenas, sobre patrimônio e a renda dos silvícolas, sobre a sua educação e a sua cultura e sobre a aplicação das normas penais.

9. Depois de afirmar a instituição de um regime jurídico próprio para o índio e os grupos indígenas, o projeto define seus objetivos e finalidades: o de preservar a cultura aborígene e promover a harmoniosa integração da comunidade indígena à comunhão nacional (art. 1º).

10. Além de princípios relativos a assistência, manda que se preserve a coesão do grupo indígena e se respeitem os seus valores culturais, usos e costumes. Nesse propósito estatal no artigo 6º que:

“Serão respeitados, nos grupos indiênas, os usos, costumes ou tradições e seus efeitos nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime da propriedade e nos atos ou negócios realizados entre os índios.”

e que se aplicam

“as normas de direito comum às relações entre os índios não integrados e pessoas estranhas a comunidade indígena”.

11. O conteúdo específico da tutela da união sobre os índios, passa a exercer-se nas referidas relações entre eles e os não-índios, quando os negócios entre eles celebrados hajam de produzir efeitos na sociedade nacional (artigo 7º), sendo nulos tais atos quando neles não intervenha a autoridade federal competente (art. 8º).

12. Pode o índio, individualmente, e os grupos indígenas, coletivamente, requerer a sua liberação do regime tutelar e dispensar a assistência especial que lhes presta o Governo da União.

13. De outra parte, o § 3º do artigo 15, manda que, nos quadros do órgão de assistência, se dê acesso aos índios integrados, de maneira a que, gradualmente, a sua direção e os seus serviços venham a ser por eles ocupados.

14. Por força do artigo 193 da Constituição, as terras ocupadas pelos índios são bens da União e eles têm o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades nelas existentes. Sua demarcação é feita administrativamente, não se concedendo aos reclamantes a proteção possessória dos interditos. Poderão, contudo, apelar para o juízo petitorio. Na posse indígena inclui-se:

a) o uso das águas e a exclusividade da pesca;

b) o direito exclusivo de caça.

15. Além da posse dessas terras da União, os índios têm a propriedade plena e exclusiva daquelas que adquiriram por título hábil, e das que o índio cultive como próprias, durante dez (10) anos seguidos e sejam inferiores a 50 hectares (art. 23).

16. Admite o projeto a intervenção federal nas terras dos índios para por termo à luta entre grupos, combater

surtos epidêmicos e doenças capazes de exterminá-los ou lhes fazer dano, por imposição da segurança nacional e para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento do País (art. 23). Sempre se evitará o emprego da força e a intervenção consistirá ou no deslocamento ou na remoção, destinando-se à tribo removida área equivalente à primitivamente ocupada e ressarcindo-lhe os prejuízos decorrentes da remoção.

17. Além dessas áreas, qualquer outro ponto do território nacional pode ser destinado, pela União, à posse e ocupação pelos índios (art. 25), sendo de notar-se que quando habitada por um terço de população indígena, a área pode ser declarada território federal indígena (art. 32).

18. É proibida a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a caça, a pesca, a exploração agropecuária e a extrativa nas áreas ocupadas pelos índios, podendo eles mesmos, se a União não o fizer, reclamar em juízo a proteção contra a invasão, o esbulho ou a turbação (artigos 33 e 37). Deve, porém, a União efetivar a defesa judicial ou extrajudicial desses direitos dos índios (art. 35), utilizando-se de suas forças policiais e militares para assegurar a proteção das terras ocupadas por índios não integrados (art. 34).

19. Os índios e suas comunidades são titulares de patrimônio e rendas próprias (artigo 39). Além das terras do seu domínio, incluem-se no patrimônio o usufruto do artigo 198, da Constituição e os valores móveis e imóveis adquiridos a qualquer título (artigo 38). A renda deve ser replicada em atividades capazes de multiplicar o patrimônio, ou na assistência, revertendo principalmente, não exclusivamente, em favor da comunidade que a produziu. Permite-se, portanto, a assistência entre as mesmas tribos e estimula-se a sua solidariedade e coesão. A exploração das riquezas do solo é exclusiva dos índios, aí se incluindo a garimpagem, a faiscação e cata nas áreas indígenas.

20. Como a Constituição não admite a propriedade privada do subsolo e estabelece um regime especial para a sua exploração, o projeto prevê a participação obrigatória dos índios no resultado da exploração, a qual reverterá em benefício deles e se incorpo-

rá à sua renda (artigo 43). Como medida cautelar, a exploração do subsolo por terceiros, depende de entendimento com o órgão de assistência ao índio (artigo 43 § 2º).

21. Nenhuma tarefa é mais árdua, mais difícil ou mais complexa de que a defesa da cultura indígena. O projeto procura superar a idéia, ainda vigente em muitas sociedades e acolhida por muitos espíritos, da superioridade absoluta da cultura européia sobre todas as demais. Antes de ver o índio como portador de uma cultura e instrumento de sua conservação, prisioneiro de tradições, costumes e hábitos imemorais, o projeto o reverencia na sua dignidade humana de ser livre e racional, capaz de entender, julgar e acolher quaisquer valores e padrões de conduta de outras culturas, e de exercer a suprema liberdade de escolher o sentido e o estilo de sua própria vida. Por isso mesmo, admite a liberação individual do regime tutelar e a voluntária emancipação do domínio tribal. Mas, de outra parte, considera que a destruição da cultura indígena representa — em razão da sua extraordinária riqueza — uma perda substancial para o patrimônio espiritual. Daí a decisão de preservá-la da desfiguração compulsória que o contato indiscriminado com outras civilizações acarreta. Para isso, duas linhas de ação o projeto adota: a primeira é a auto-propulsão da cultura indígena e a segunda é a difusão dela e a promoção de seu conhecimento nos grupos não indígenas, certo de que valorizando com justiça a vida indígena, o não-índio tenderá a respeitá-lo e a se beneficiar dela, não a destruí-la. Do mesmo passo que, desenvolvendo as potencialidades imensas do conhecimento que o índio tem da natureza, será ele preparado para um encontro de culturas que se quer harmonioso e benéfico para todas as partes (artigo 45).

22. Adota-se a alfabetização bilíngue (artigo 47); o processo educativo deve visar ao aproveitamento das aptidões individuais e à compreensão dos problemas gerais e dos valores da sociedade nacional brasileira (artigo 43), não se permitindo o afastamento do educando do convívio de sua família e de sua tribo (artigo 49). A formação profissional é dada dentro do grau de aculturação e o artesanato e as indústrias rurais se adaptarão, gradativamente, às técnicas modernas.

23. O projeto estende ao índio a proteção do sistema previdenciário nacional e lhe assegura a assistência médica comum aos brasileiros (artigos 52 e 53). Entretanto, manda que se institua um regime sanitário específico para a maternidade, a infância e a velhice (artigo 52 parágrafo único).

24. As normas penais podem ser incluídas entre as que se destinam a defender a cultura indígena, porque de um lado, submetem o índio às sanções penais e disciplinares de suas próprias instituições, desde que se não revistam de caráter cruel ou infamante, não se tolerando a pena de morte (artigo 55). Consequentemente, o índio não integrado não se submete à lei penal comum, salvo se revelar, no momento da ação ou omissão, suficiente desenvolvimento psíquico e cultural que lhe permitam entender o caráter criminoso, o fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (artigo 54). O juiz atenderá na aplicação da pena o grau de aculturação do réu (artigo 54 parágrafo único).

25. A defesa penal da cultura indígena também opera contra os membros não — índios da sociedade brasileira, constituindo crimes contra o índio e sua cultura (artigo 56):

— escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbá-los;

— utilizar o índio ou sua comunidade para fins de propaganda turística ou exibição de fins lucrativos;

— disseminar ou propiciar a disseminação de bebidas alcoólicas entre índios ou tribos;

— é agravante da pena a prática do crime por funcionários ou empregado do órgão de assistência ao índio (1/3 da pena) ou não serem o índio ou a coletividade integrados à comunidade nacional.

26. Das disposições gerais e finais do projeto desejo destacar o artigo 63 que assegura o trabalho das missões religiosas, científicas e filantrópicas, que se deverão conduzir em conformidade com a nova lei e em entendimento com o órgão de assistência ao índio. O dispositivo referido tem por escopo impedir que, no exercício legítimo de suas atividades, os organismos públicos e privados que se interessam pelos índios, infringam o princípio consagrado no projeto de

manter a coesão do grupo, preservar e valorizar a sua cultura e permitir que o desenvolvimento dos grupos e comunidades indígenas se auto-promova e auto-sustente, quanto possível, sem a brusca introdução de elementos estranhos ao seu meio.

27. Devo referir as dificuldades de elaboração da lei, resultantes da imprecisão de alguns conceitos científicos. Na classificação, para efeitos legais, dos índios e de seus grupos e comunidades, esbarra-se, com frequência, em noções e conceitos conflitantes. Outras vezes, em idéias e definições cientificamente exatas, mas irrelevantes para fins normativos.

II — VOTO DO RELATOR

Esta Comissão é competente para examinar a constitucionalidade e o mérito da matéria.

A União Federal é, duplamente, competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas já em razão do art. 8º, inciso XVII, alínea b e, ainda, por força da alínea c dos mesmos, artigo é inciso da Constituição Federal.

Tanto aqui se cuida de instituições do direito comum civil e penal, quanto daquelas que têm por escopo incorporar o silvícola à comunhão nacional. Também se incluem na proposição, temas de direito administrativo, como, ex. gr., a intervenção em terra indígena que se não confunde com Instituto homônimo próprio do direito constitucional e de natureza política.

Todas são questões federais, em que se não permite legislação estadual.

O substitutivo corrige evidente inconstitucionalidade do art. 5º do projeto que adota, exclusivamente o *jus soli* para a determinação da nacionalidade brasileira dos índios, quando os arts. 145 e 146 da Constituição acolhem, além dele, o *jus sanguinis*, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

No que toca à proteção do art. 198 da Constituição à posse e ao usufruto indígenas, tenho o projeto e o substitutivo que o acompanha nesse passo, por irreprensivelmente constitucionais pois não só respeitam a referida norma, como dela retiram notáveis e benéficas conseqüências para o silvícola.

O mesmo ocorre com relação às regras programáticas da Constituição que tutelam a cultura, pois reconhecendo a dos índios como uma das vertentes da cultura brasileira, assegura-lhe tutela eficaz, tanto por via do encorajamento à sua prática, quanto por via penal, repressiva dos atentados à sua integridade.

De outra parte, o projeto e o substitutivo são fiéis à Convenção 107 da OIT e expressamente o proclamam.

Quanto ao mérito, o substitutivo nos parece preferível ao projeto, já porque incorporou ao texto as sugestões dos doutos e dos que se interessam pelo problema indígena e, também, porque, levado ao conhecimento do VII Congresso Indigenista Interamericano, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara que ali compareceu como membro da delegação brasileira, recebeu, dos especialistas do nosso e de outros continentes, a mais consagrada das homenagens e o mais enaltecido dos louvores.

Parece-me pois, constitucional, jurídico, oportuno e conveniente o projeto ao qual apresento o substitutivo anexo.

Sala das Sessões, novembro de 1972.

— Deputado *Célio Borja*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 29-11-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.328-72, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Célio Borja — Relator, Dib Cherem, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Carlos Leprevost, José Sally, Lutz Braz, Mário Mondino, Norberto Schmidt, Ruy D'Almeida Barbosa e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Célio Borja*, Relator.

'SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º. A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios, da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu *habitat*, propiciando-lhe ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3º. Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º. Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando em contato intermitente ou permanente com grupos estrangeiros, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais se-

tores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrado — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Emenda Constitucional nº 1 relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º. Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º. Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta Lei é exercido pelo órgão federal competente e se estendendo aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º. São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e

qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos,

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios no órgão competente de assistência, para o registro de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua capacidade e dos casamentos contraídos segundo os costume tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes, da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TITULO III

Das Terras dos Índios

CAPITULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4º, inciso IV e artigo 198, da Emenda Constitucional nº 1), se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva do indígena, que o habita e detem, exerça atividade economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos d'rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º E' garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórios as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquiere-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta Lei, nem às ter-

ras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. E' vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extractiva, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitorio ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais a posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omissão ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontaneamente e indefinitivamente ocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e a sociedade pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indi-

genas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios.

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbacão ou esbulho em larga escala.

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e intentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes.

a) contenção de hostilidades, evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais de uma para outra área.

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência, com

direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nela existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena,

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, como os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios cujo grau de integração permita a assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

A 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdades, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas com o meio suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão juntar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convi-

vam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Emenda Constitucional n.º 1.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 33. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único — Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Emenda Constitucional número 1:

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena (determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal);

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou à propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho e geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principal-

mente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falscação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º. Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na co-

munhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Das Principios

Art. 54. O índio não integrado e penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revestam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da mo-

mal natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar de qualquer modo, a sua prática. *Pena* — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Pena* — Detenção de dois (dois) a seis (6) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. *Pena* — Detenção de três (3) meses a um (1) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Pena* — Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único. As penas estatuidas neste artigo são agravadas de um terço (1/3), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índios não integrados, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que

tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos feitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.871, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — José Bonifácio, Presidente. — Célio Borja, Relator.

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Dos Principios e Definições

Art. 1.º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2.º A União, os Estados e os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios, da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar, ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu *habitat*, propiciando-lhes ali recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas, serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 3.º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — População Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4.º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional.

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TITULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Principios

Art. 5.º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a setença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação de grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes da tribo respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4.º, inciso IV, e artigo 198, da Constituição Federal, se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de um território sobre o qual o grupo indígena, que o habita e detém, exerça atividades economicamente úteis ou indispensáveis a sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórias as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade plena do índio ou do grupo tribal as terras havidas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquira-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta lei, nem às terras do domínio da União, ocupadas

por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitorio ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente de demarcação, o reconhecimento do direitos dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omissos ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontaneamente e definitivamente ocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à sociedade pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indígenas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para por termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suavisados e tentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades evitando o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento de grupos tribais dentro da mesma área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, desinclinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios;

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e a preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suavisados e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como as normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada a União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a co-

laboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 193 da Constituição Federal;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisas, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação a propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou a propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em ativi-

dades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e o do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a este fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social, será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais,

econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Das Princípios

Art. 54. O índio não integrado é penalmente inimputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psicológico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o Juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, dispondo que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, nem infrinjam os princípios da moral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Das Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. *Pena* — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Pena* — Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. *Pena* — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Pena* — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas estatuidas neste artigo são agravadas de 1/3 (um terço), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índio não integrado, grupo tribal ou coletividade indígena.

Câmara dos Deputados, em

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo de autoridade.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VETO

PLC 8/73



CONGRESSO NACIONAL
RELATÓRIO
XANXEREX

Nº 5, de 1974

Da COMISSÃO MISTA incumbida de relatar o ve
to parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 08,
de 1973 (nº 2.328-B, de 1970, na Câmara dos
Deputados), que "dispõe sobre o Estatuto do
Índio".

RELATOR: Deputado MAURÍCIO TOLEDO

Pela Mensagem nº 530, de 19 de dezembro de 1973, o
Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional que,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Constitui
ção, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 2.328, de 1970, originá
rio do Poder Executivo, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O primeiro veto presidencial incide sobre o parágra
fo único do art. 2º do projeto cuja redação inicial, de autoria do
ilustre Deputado Célio Borja, Relator da matéria na Comissão de
Constituição e Justiça, consta de seu Substitutivo e está vasada
nos seguintes termos:

"Art. 2º

Parágrafo único - As missões religiosas, filantrópi
cas e científicas poderão prestar ao índio e às po
pulações indígenas serviços de diversa natureza, res
peitada a legislação em vigor e a orientação do ór
gão federal competente".

De acordo com o texto remetido ao Congresso Nacio
nal pelo Poder Executivo, o referido dispositivo estabelecia "ad

verbum":

"Art. 2º

Parágrafo único - Os Estados e Municípios, subsidiariamente, ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo".

Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o eminente Senador Accioly Filho, ao oferecer, como Relator, a emenda de nº 16-CCJ ao citado art. 2º, deu ao texto de seu parágrafo único nova redação em que substitui a expressão "populações" pela "comunidades" e as expressões "serviços de diversa natureza"... pelas "serviços de natureza assistencial..."

No mérito, cingiu-se S. Exa. a observar, no corpo de seu parecer, que "O Projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o Dec. 5.484 (art. 47) e, quanto a todas as formas de assistência, é o que está na Lei 5.371 (art. 1º, VII).

Na justificação declara o ilustre Relator que a mencionada emenda visou a dar melhor ordenação ao art. 2º. "Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões".

De acordo com a redação do Projeto do Poder Executivo cumpre à União prestar aos silvícolas a assistência que menciona no art. 2º, competindo, subsidiariamente aos Estados e Municípios a prestação da mesma assistência.

Pela emenda nº 16 do ilustre Senador Accioly Filho, o art. 2º passou a determinar que esta competência assistencial, nos

limites de sua atribuição, é da alçada da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos órgãos das respectivas administrações indiretas.

Atendendo a que a redação do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara era meramente permissiva e julgando conveniente que fosse reconhecido textivamente às entidades religiosas e científicas o direito de prestar serviços assistenciais aos silvícolas, o ilustre Senador Franco Montoro ofereceu a Emenda nº 30, pela qual dava ao referido dispositivo a redação que acabou por ser aprovada pelo Congresso Nacional e sobre a qual o Sr. Presidente da República fez recair o seu veto.

O segundo veto presidencial recai sobre o § 2º do art. 18, cuja redação é a seguinte:

"§ 2º - É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior".

O parágrafo anterior (§ 1º), (parágrafo único do art. 30 do Projeto primitivo e art. 23 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados), veda, nas terras indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa, por qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas.

Aquele dispositivo foi incorporado ao Projeto em virtude da aprovação de emenda de autoria do ilustre Senador Accioly Filho, que assim a justificou: "Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas também que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no desequilíbrio biológico da fauna nelas existentes".

Referindo-se à matéria, o mesmo ilustre Senador, ao relatar o Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, assim se expressa: "O Projeto disciplina o usufruto das terras das duas primeiras categorias: (1) as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; e (2) as áreas reservadas, instituídas pela União. Não se quer cercar o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suasórios, de medidas de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isso não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os índios não sejam senão instrumento de estranhos, que os usem para a prática indiscriminada da caça e da pesca. Bem por isso, convém acrescentar um dispositivo proibindo que a atividade de caça e pesca por estranho, já vedada a este, seja realizada por intermédio de índios. Se assim não se fizer, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio índio, que passa a ser preposto do estranho na prática proibida". (O grifo é nosso).

O Senhor Presidente fez, ainda, incidir o veto sobre o art. 64 e seu parágrafo único, os quais, assim, dispõem:

"Art. 64 - Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único - A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio".

Ao vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto, o Sr. Presidente da República assim declara:

"Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o Projeto assegura ao silvícola".

"É claro que essa colaboração será reputada bem vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas".

"A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União".

As mesmas razões acima transcritas, serviram de fundamento para o veto oposto ao art. 64 e seu parágrafo único.

Ainda a respeito desses dois dispositivos, afirma o Sr. Presidente da República que "quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas, podem, como já salientado, cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal em caráter subsidiário".

Com referência ao veto ao art. 18, o Sr. Presidente da República justifica-o, afirmando que, embora tenha a emenda do eminente Senador Accioly Filho visado a fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional.

E prossegue, textualmente, S. Exa.: "Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária ou extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização".

"Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, inclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo".

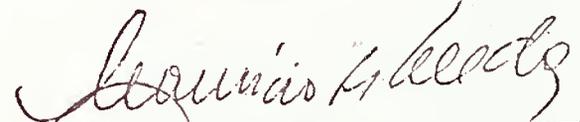
"Contraria, por fim, o mesmo dispositivo o artigo 198 da Constituição Federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

A vista do exposto no presente Relatório, estão os Srs. Congressistas devidamente habilitados a se manifestarem sobre

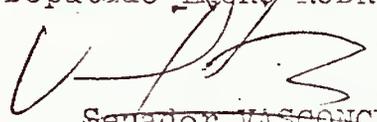
o veto parcial em apreço.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de março de 1974.


Senador ACCIOLY FILHO, Presidente.


Deputado MAURICIO TOLEDO, Relator.


Deputado LEURO RODRIGUES


Senador VASCONCELLOS TORRES

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE APRECIAR O VETO PARCIAL DO SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1973 (Nº 2.328-B, DE 1970, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS) QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO INDIO".

ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE 1974.

Aos treze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às dez horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Accioly Filho, Presidente, presentes os Senhores Senador Vasconcellos Tôrres e Deputados Mauricio Toledo e Lauro Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 8, de 1973 (nº 2.328-B, de 1970, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe Sobre o Estatuto do Indio".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Nelson Carneiro e Deputado Célio Borja.

É dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Relator, Deputado Mauricio Toledo, que apresenta relatório a cerca da matéria que, em debates, é aprovado e assinado pelos presentes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, José Washington Chaves, Assistente "ad-hoc" da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente.

Sala das Comissões, em 13 de março de 1974

Senador ACCIOLY FILHO
Presidente

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE APRECIAR O VETO PARCIAL DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO - DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1973 (Nº 2.328-B, de 1970 , NA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO INDIO".

ATA DA 1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 1974.

Aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às dez horas e trinta minutos, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Accioly Filho, Vasconcellos Tôrres e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Célio Borja, Mauricio Toledo e Lauro Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 8, de 1973 (nº 2.328-B, de 1970 na Câmara), que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Em cumprimento às determinações previstas no artigo trinta e dois, do Regimento Comum, assume a Presidência o o Senhor Senador Vasconcellos Tôrres que, declarando instalada a Comissão, determina as providências necessárias para a eleição do Presidente e Vice-Presidente, a través do escrutínio secreto, por sistema uninominal, convidando para escrutinador o Senhor Deputado Lauro Rodrigues.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE

Senador Accioly Filho 5 votos
Em branco 1 voto

PARA VICE-PRESIDENTE

Senador Nelson Carneiro 5 votos
Em branco 1 voto

Em seguida, de conformidade com o deliberado, tomam posse na Presidência e Vice-Presidência os Senhores Senadores Accioly Filho e Nelson Carneiro, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, após designar o Senhor Deputado Mauricio Toledo para Relator da matéria, dá por encerrada a reunião, e, para constar eu, Jose Washington Chaves, Assistente

"ad-hoc" da Comissão, levrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

Senador ACCIOLY FILHO

Deputado LAURO RODRIGUES

Senador VASCONCELLOS TÔRRES

Deputado MAURICIO TOLEDO

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE APRECIAR O VETO PARCIAL DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO - DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1973 (Nº 2.328-B, de 1970 , NA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO INDIO".

ATA DA 1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 1974.

Aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às dez horas e trinta minutos, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Accioly Filho, Vasconcellos Tôrres e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Célio Borja, Mauricio Toledo e Lauro Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 8, de 1973 (nº 2.328-B, de 1970 na Câmara), que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Em cumprimento às determinações previstas no artigo trinta e dois, do Regimento Comum, assume a Presidência o o Senhor Senador Vasconcellos Tôrres que, declarando instalada a Comissão, determina as providências necessárias para a eleição do Presidente e Vice-Presidente, a través do sorteio secreto, por cédulas uninominais, convidando para escrutinador o Senhor Deputado Lauro Rodrigues.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE

Senador Accioly Filho 5 votos

Em branco 1 voto

PARA VICE-PRESIDENTE

Senador Nelson Carneiro 5 votos

Em branco 1 voto

Em seguida, de conformidade com o deliberado, tomam posse na Presidência e Vice-Presidência os Senhores Senadores Accioly Filho e Nelson Carneiro, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, após designar o Senhor Deputado Mauricio Toledo para Relator da matéria, dá por encerrada a reunião, e, para constar eu, Jose Washington Chaves, Assitente

"ad-hoc" da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

Senador ACCIOLY FILHO

Deputado LAURO RODRIGUES

Senador VASCONCELLOS TÔRRES

Deputado MAURICIO TOLEDO

Assessoria



SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

N.º 04/74

Em , 02 de março de 1974.

SENHORA DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.

Em reunião do Congresso Nacional, realizada hoje, foi lida a Mensagem nº 04 , de 1974 (CN) que trata do veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (Nº 2.328-B/70 na origem).

)
e a composição da Comissão Mista, constante da lista anexa, para apre-
ciação da matéria.

Apraz-me comunicar-lhe, para as devidas providências, que as lideranças indicaram para:

PRESIDENTE: SENADOR ACCIOLY FILHO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR NELSON CARNEIRO

e para RELATOR DA MATÉRIA: DEPUTADO MAURICIO TOLEDO

Cordiais Saudações

EDITH BALASSINI

Diretora da Secretaria Legislativa

A Exma. Sra. D. Helena Ruth Faria Rigolon.

ESQUEMA DA SESSÃO

- 1 - Declaração do número. Abertura da Sessão.
- 2 - Período de Breves Comunicações.
- 3 - FINALIDADE DA SESSÃO

Atendendo à finalidade da Sessão, o Senhor Primeiro Secretário irá proceder à leitura da Mensagem nº 4, de 1974 CN.

4 - Constituição da Comissão Mista

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá relatar o veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973 (nº 2 328-B/70, na Casa de origem):

SENADORES

- 1 - Accioly Filho
2 - Vasconcellos Tôrres

ARENA

Presidente

MDB

- 1 - Nelson Carneiro *VP*

DEPUTADOS

- 1 - Célio Borja
2 - Maurício Toledo *pl*

- 1 - Lauro Rodrigues

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 22 do corrente mês.

A convocação da sessão destinada à apreciação da

matéria será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos com o texto do projeto vetado, dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria e do respectivo relatório da Comissão Mista.

5 - Convoco o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se segunda-feira próxima, às 10 horas, neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 5 e 6, de 1974 CN, encaminhando os textos dos Decretos-leis nºs 1 289 e 1 290, de 1973, respectivamente.

6 - Está encerrada a Sessão.

CONGRESSO NACIONAL
=====

RELATÓRIO Nº 5 / 74

RECEBI, para remessa à Assessoria Legislativa, os originais do PLC 8/73 (CI),
que " Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

VETO PARCIAL PARA O DIA / /
(ADIADO PARA O DIA / /)

COMISSÃO MISTA:

SENADORES:

Accioly Filho Pres.
Vasconcellos Tôrres
Nelson Carneiro VP.

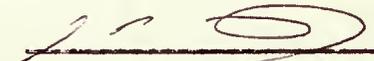
REUNIÕES:

DEPUTADOS:

Célio Borja
Maurício Toledo Rel.
Lauro Rodrigues

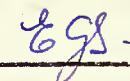
1ª - / / , às : hs.
2ª - / / , às : hs.

Chefia das Comissões Mistas, em 04 de MARÇO de 1974.

(a) 

Diretoria da Assessoria Legislativa

Recebi, em 04/3/74, às 11:00 horas

(a) 

RELATÓRIO PUBLICADO
NO D.C.N., SEÇÃO II,
DE / / .

RECEBI, PARA REMESSA À SECRE-
TARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA, EM
 / / , ÀS : HS.

RESULTADO DA APRECIÇÃO NO
PLENÁRIO DO CONGRESSO:

Protocolo das Comissões

